



Número: 82

Horta, Terça-Feira, 11 de Setembro de 1984.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

D I Á R I O

DA ASSEMBLEIA REGIONAL

II Legislatura

IV Sessão legislativa

Presidente: Deputado Alvaro Monjardino

Secretários: Deputados Manuel Goulart e Manuel Valadão (interino)

S U M A R I O

Os trabalhos iniciaram-se às 15.00 horas.

No **Período de Antes da Ordem do Dia** foi lido o expediente.

Para tratamento de assunto de interesse relevante para a Região, usou da palavra o Sr. Deputado Carlos Mendonça (PS). Na sequência da sua intervenção interveio o Sr. Secretário Regional da Educação e Cultura (Reis Leite).

O Sr. Presidente comunicou ainda aos Srs. Deputados que se encontravam distribuídos os Diários números 77, 78, 79, 80 e 81.

No **Período da Ordem do Dia** foi aprovado, com 19 votos favoráveis do PSD, 10 votos contra do PS e as abstenções do CDS e do Deputado Independente Emílio Porto, o **Orçamento da ARA para o ano de 1985**.

Produziram declarações de voto os Srs. Deputados Dionísio de Sousa (PS) e Pacheco de Almeida (PSD), tendo ainda este último respondido a um pedido de esclarecimento suscitado pelo Sr. Deputado José Manuel Bettencourt (PS).

- **Apreciação e discussão dos Relatórios a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia, referentes ao Ante-Período Legislativo de Setembro de 1984.**

O relatório da **Comissão dos Assuntos Internacionais** foi lido pelo Sr. Deputado Fernando Faria (PSD).

Após a leitura do relatório da **Comissão dos Assuntos Sociais**, feita pela Sra. Deputada Fátima Oliveira (PSD), intervieram, a diverso título, os Srs. Deputados Melo Alves e Borges de Carvalho do PSD e o Sr. Secretário da Educação e Cultura, Reis Leite.

O Sr. Deputado Melo Alves (PSD) fez a apresentação do relatório da **Comissão de Organização e Legislação**.

O relatório da **Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos** foi lido pelo Sr. Deputado Renato Moura (PSD) e o da **Comissão dos Assuntos Económicos e Financeiros** pelo Sr. Deputado Jorge Cruz (PSD), não tendo havido quaisquer intervenções.

- Seguidamente, o Sr. Deputado Fernando Faria (PSD) fez a leitura do **Relatório da Comissão Eventual para recolher e apurar as eventuais acusações de corrupção feitas por cidadãos e referentes ao Governo, à Administração Regional ou a entidades por ele tuteladas.**

- Requerimento do PSD no sentido da Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Depósito Legal" baixar à Comissão dos Assuntos Sociais.

O requerimento foi aprovado por unanimidade.

- **Proposta de Decreto Legislativo Regional relativa à "Interpretação pela via legislativa de estabelecimentos hoteleiros e similares".**

A proposta foi aprovada por unanimidade, sem intervenções.
Os trabalhos terminaram às 18,30 horas.

Presidente: Srs. Deputados, vai proceder-se à chamada.

(Eram 15.00 horas)

(Procedeu-se à chamada à qual responderam os seguintes Deputados: **PSD** - Adelaide Teles, Alvaro Monjardino, António Silveira, Carlos Teixeira, Carlos Bettencourt, Cinelândia Sousa, Regina Ribeiro, David Santos, Fernando Faria, Renato Moura, Borges de Carvalho, Pacheco de Almeida, José Ribeiro, Mário Freitas, Mário Silveira, João de Brito, Jorge Cruz, Manuel Valadão, Manuel Melo, Fátima Oliveira, Joaquim da Ponte, Duarte Mendes; **PS** - António Pimentel, Manuel Goulart, Jesuino Facha, Conceição Bettencourt, Dionísio Sousa, José Manuel Bettencourt, Duarte Pires; **CDS** - Nuno Bettencourt; **Independente** - Emílio Porto).

Presidente: Estão presentes 31 Deputados. Declaro aberta a Sessão. Pode entrar o público.

Período de Antes da Ordem do Dia:

Expediente:

- A Secretaria Regional do Trabalho envia várias estatísticas relativas a inquéritos sobre "níveis de qualificação", "emprego" e "quadros de pessoal".

- Um ofício da Junta de Freguesia da Maia, enviando, para conhecimento, a cópia de um ofício enviado ao Sr. Presidente do Governo Regional.

- O Sindicato dos Professores da Região Açores, Delegação de S. Miguel, comunicou-nos, em 10 de Julho de 84, o texto de um telegrama sobre o "Anteprojecto de Lei de Segurança Interna".

- A Câmara Municipal da Povoação enviou-nos o seu periódico nº5, de Junho de 84, denominado "Ecos do Município".

- Mais algumas cartas, escritas em línguas que variam, mas quase todas em inglês, de pessoas que defendem a vida das toninhas ou, mais concretamente, os "Dolphins". "Dolphins" é o nome que se dá a uma espécie de mamíferos aquáticos. Penso até que nem é o que se dá à toninha dos Açores que eu julgo ser "porpoise".

- A Câmara Municipal do Concelho de Nordeste envia-nos fotocópia do ofício e memorial, enviados pela Câmara Municipal de Coimbra, relativamente a problemas de funcionários e seus vencimentos.

- O Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo pede que se leve ao conhecimento dos Srs. Deputados que estão a construir a sua sede mas que, como os gastos são muito elevados, o Sindicato vive com dificuldades e pede a generosa colaboração e ajuda por pequena que seja.

- A Junta de Freguesia das Fontinhas envia

uma carta manuscrita, dirigida ao Presidente da Assembleia, no sentido de manifestar o seu apoio em relação à posição tomada por esta Assembleia sobre a "Lei do Aborto".

- Um telegrama do Conselho de Gerência da RTP, comunicando-nos ter sido nomeado o Sr. Dr. José Maria Lopes de Araújo para o cargo de Director do Centro Regional dos Açores da RTP.

- O Sr. Presidente do Governo Regional envia o texto da carta que recebeu do Sr. António Siurana, Vice-Presidente da Conferência dos Poderes Locais e Regionais do Conselho da Europa, em que se exprime o agradecimento pelo acolhimento caloroso que foi prestado em Ponta Delgada aos membros da Comissão dos problemas regionais e do ordenamento do território, bem como a todos os participantes na 2ª Conferência das Regiões Insulares Europeias, que ali se realizou. Os agradecimentos são extensivos ao Sr. Ministro da República, ao Presidente da Assembleia Regional, à cidade de Ponta Delgada, às diferentes personalidades e instituições regionais, assim como à Universidade dos Açores pela sua participação activa e a sua contribuição para os trabalhos e debates da Conferência.

- Da Secretaria Regional do Trabalho é enviada a publicação "Ponto da situação" do Programa de Ocupação dos Tempos Livres para 1984. Foi enviada a 27 de Agosto.

- O Sr. Dr. José Maria Lopes de Araújo enviou-nos um telegrama, no dia 4 de Setembro, "felicitando todo o Parlamento Regional pela passagem de mais um aniversário da data Histórica da Autonomia".

- O Sr. Ministro da República enviou também um telegrama, no dia 4 de Setembro, com "parabéns pelo 8º aniversário de trabalho tão produtivo para a consolidação da Autonomia Açoriana e em prol da elevação do nível social de todos os Açorianos".

- Com data de 9 de Agosto, o Sr. Dr. José Maria Lopes de Araújo, ao assumir o cargo de Director do Centro Regional dos Açores da RTP, vem apresentar os seus cumprimentos e expressar os votos sinceros de uma franca e leal colaboração ao serviço dos Açores e dos Açorianos.

- Há também uma série de cartas e de ofícios que estão relacionados com a viagem que fiz ao Brasil. Em 8 de Agosto de 1984 recebi um telegrama com o horário das manifestações que iriam ter lugar em Santa Catarina para comemoração de 150º aniversário da sua Assembleia Legislativa, só que quando este telegrama chegou cá no dia

8 eu já estava no Brasil.

No dia 9 chegou outro telegrama dizendo o seguinte:

"A Mesa Directora reunida extraordinariamente em data de hoje às 12.00 horas, face às calamidades que assolam parte do nosso Estado, decidiu por maioria transferir "sine die" as solenidades alusivas ao sesquicentenário do poder legislativo".

Este texto chegou ao meu conhecimento quando eu já estava no Rio de Janeiro depois de ter visitado a cidade de Salvador.

Nesse mesmo dia, eu enviei ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a seguinte mensagem:

"Ciente do adiamento das comemorações do sesquicentenário dessa Assembleia, e assim impossibilitado de visitar a capital do Estado, venho por este meio manifestar a profunda solidariedade do povo dos Açores perante as calamidades que nos últimos dias castigaram tão duramente os catarinenses.

A História que nos liga há 2 séculos tornou-nos mais uma vez irmãos em horas de adversidade, pois a vida dos açorianos tem sido sempre marcada por cataclismos naturais. Não sendo só por isso, estou certo que os descendentes dos ilhéus que há gerações consolidaram as fronteiras do Brasil encontrarão a força e a coragem para superar os dias difíceis que agora se vivem.

Apresento os meus cordiais cumprimentos e agradecimentos pelo convite que me foi dirigido e que, por mim ou por quem me suceder, não deixará de ser honrado na altura própria, quando Santa Catarina, recomposta deste período difícil, comemorar a fundação do seu Parlamento".

Esta mensagem foi agradecida pelo Deputado Júlio César, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Não estão aqui mais mensagens, mas poderei e deverei informar os Srs. Deputados que com grande surpresa minha, e suponho que de toda a Mesa, chegou nos últimos dias de Agosto um texto, que devia estar aqui mas que não o encontro, comunicando que no dia 4 de Setembro se realizariam as sessões comemorativas do sesquicentenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, expressando o desejo de que o Presidente da Assembleia Regional dos Açores se encontrasse lá presente.

Apesar do compromisso assumido, sem de maneira nenhuma pensar que as coisas fossem ter um desenvolvimento tão rápido, era evidente que não se tornava adequado aceitar este convite, até por que já haviam sido marcados trabalhos de vária natureza de maneira que mandei uma mensagem ao Sr. Presidente, lamentando, enfim, não poder estar presente nesse dia, que foi o passado dia 4 de Setembro.

Em outra ocasião, possivelmente, a Assembleia Regional dos Açores poderá visitar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Pedidos de informação e suas respostas:

- Há aqui um telex do Sr. Presidente do Governo Regional, para conhecimento da Sra. Deputada Adelaide Teles, incluindo uma resolução do Conselho do Governo relativa à cultura da vinha e atribuição de determinados subsídios e respeitante à Adegas Cooperativas da Ilha Graciosa.

Este texto já foi mandado comunicar à Sra. Deputada Adelaide Teles.

- Uma informação do Sr. Presidente do Governo Regional, destinada à Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, sobre "atribuição de verbas às autarquias locais".

- Da Presidência do Governo Regional, resposta a um requerimento do Sr. Deputado Renato Moura relativa ao "Aeroporto das Flores e seus dias e horas de operação".

- Uma informação do Sr. Secretário Regional dos Transportes e Turismo, através da Presidência do Governo Regional, sobre um requerimento do Sr. Deputado Fernando Manuel Faria Ribeiro relativo a "eventuais ligações por via aérea entre Lisboa e o Faial".

- Mais uma informação da Presidência do Governo Regional, dirigida ao Sr. Deputado Renato Moura, em resposta a um requerimento que ele apresentou sobre a "Ampliação da Escola Preparatória de Santa Cruz das Flores".

- Para o Sr. Deputado Alvarino Pinheiro uma informação da Secretaria Regional das Finanças relativa a um requerimento que o mesmo apresentara sobre "bens pessoais adquiridos a cidadãos americanos na Base das Lajes".

- Mais uma informação da Presidência do Governo Regional, relativamente ao requerimento do Sr. Deputado Renato Moura, sobre "voos regulares da SATA para a Ilha das Flores".

- Um requerimento da Sra. Deputada Conceição Bettencourt do Partido Socialista, que será enviado ao Sr. secretário Regional dos Assuntos Sociais, a fim de este promover as necessárias investigações e inquirições sobre o "funcionamento e qualidade dos serviços, segurança e assistência aos doentes na Clínica do Bom Jesus em Ponta Delgada".

Este requerimento deu entrada hoje e vai ser, de imediato, remetido ao Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

- O Sr. Deputado Manuel Goulart pede informações ao Governo Regional, através da Secretaria Regional do Trabalho, sobre os "critérios usados na distribuição dos candidatos ao programa OTL e se são tidas em conta as preferências indicadas pelos candidatos".

Temos agora uma quantidade de propostas e projectos:

- Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Orientação Agrícola".

Foi recebida no dia 9 de Julho passado e remetida para parecer à Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, onde ainda se encontra, visto que a mesma pediu prorrogação do prazo para apresentar o seu estudo sobre esta proposta.

- Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Medidas Legislativas da Administração Autárquica - Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril".

Foi recebida a 1 de Agosto e remetida à Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos para parecer, que já foi dado.

- Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Medidas Legislativas da Administração Autárquica - Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março.

Também foi recebida a 1 de Agosto e remetida para a Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos para parecer, que também já foi dado.

- Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Medidas Legislativas da Administração Autárquica - Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março (Finanças Locais).

Foi recebida na mesma data e enviada à mesma Comissão e já se encontra relatada.

- Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego".

Foi recebida a 19 de Julho e enviada para parecer à Comissão para os Assuntos Sociais. Também já foi relatada.

- A Assembleia da República envia fotocópia da Proposta de Lei nº 69/III apresentada pelo Governo.

É uma lei que concede autorização ao Governo para legislar sobre matéria de imunidades jurisdicionais e benefícios aduaneiros e fiscais relativos à utilização da Base das Lajes pelas Forças Americanas nos Açores.

Este texto foi enviado à Comissão dos Assuntos Internacionais para dar parecer até 31 de Agosto. Também já está relatado.

- A Assembleia da República dirigiu-se, por telex, à Presidência desta Assembleia, solicitando parecer sobre o Projecto de Lei nº 367/III e a Proposta de Lei nº 71/III sobre "Segurança Interna e Protecção Civil" e o Projecto de Lei nº 370/III sobre "Medidas Especiais de Prevenção ao Terrorismo" e o envio urgente do parecer sobre estas matérias se assim fosse considerado necessário.

O assunto foi remetido e imediatamente foi despachado para a Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos para dar o seu parecer em 15 dias.

A Comissão para os Assuntos Políticos

e Administrativos emitiu o seu parecer no dia 17 de Julho. O parecer, que foi unânime, foi no sentido de que não havia reparos a fazer.

Em face disso, e ao abrigo do artigo 231º, nº 2 da Constituição, foi transmitido o texto do parecer favorável à Assembleia da República visto que, por interpretação do artigo 193º do Regimento, se entendeu que só há lugar à apreciação obrigatória destes textos em Plenário quando o parecer da Comissão sugerir alterações ao documento em apreciação.

Como não se sugeria alteração nenhuma o parecer foi comunicado como sendo a opinião da própria Assembleia Regional.

- Proposta de Resolução sobre o "Orçamento desta Assembleia para o ano de 1985".

Foi apresentada no dia 4 do corrente mês de Setembro.

- Hoje mesmo deu entrada uma "Proposta de Alteração do Plano e Orçamento para 1984", que já se mandou distribuir pelos Srs. Deputados em fotocópia, e que vem acompanhada do pedido de apreciação, segundo o processo de urgência, das referidas propostas.

Eu suponho que deve estar alguém da bancada do Governo que possa informar a Mesa sobre se este pedido de urgência é com dispensa de exame em Comissão ou é sem dispensa de exame em Comissão.

Penso que o Sr. Secretário Regional das Finanças estará em condições de dar uma informação. É que o simples pedido de apreciação segundo o processo de urgência não dispensa a ida à Comissão, que tem um prazo de 5 dias para dar o seu parecer.

- O Sr. Secretário Regional das Finanças tem a palavra para nos informar.

Secretário Regional das Finanças (Alvaro Dâmaso): Sr. Presidente, o pedido foi formulado com dispensa de exame em Comissão.

Presidente: Então, vai ser como tal eventualmente considerado e, naturalmente, esta proposta será agendada para o próximo dia.

- Parecer da Comissão dos Assuntos Internacionais sobre sugestão do relatório da CAPA relativo à constitucionalidade ou ilegalidade do Decreto 50/80 de 23 de Julho. Tem a data de 26 de Julho de 1984.

- Relatório da Comissão dos Assuntos Internacionais relativo ao ante-período legislativo de Setembro e com data de 28 de Agosto de 1984.

- Parecer da Comissão permanente para os Assuntos Internacionais sobre a Proposta de Lei nº 69/III, para habilitar o Plenário da Assembleia Regional dos Açores a pronunciar-se sobre a mesma, nos termos do artigo 231º, nº 2 da Constituição.

Também tem data de 28 de Agosto de 1984.
- Relatório e parecer da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a aplicação à Região do Decreto-Lei nº

nº 116/84, de 6 de Abril.

E datado de 3 de Setembro de 1984.

- Relatório da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Depósito Legal".

E datado de 5 de Setembro de 84.

- Mais um relatório da Comissão de Organização e Legislação sobre a análise da Proposta de Decreto Legislativo Regional relativo às "incidências do Imposto de Turismo sobre os estabelecimentos hoteleiros e similares".

E datado de 5 de Setembro de 1984.

- Da Comissão de Organização e Legislação relatório a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia, aprovado a 5 de Setembro de 1984. - Relatório a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia, proveniente da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos, e aprovado em reunião da Subcomissão em 6 de Setembro de 84.

- Da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março (Finanças Locais).

Foi aprovado em 6 de Setembro de 84.

- Relatório e parecer da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional relativa a "jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas".

Tem data de 31 de Agosto de 84.

- Também da Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos, como a anterior, relatório e parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março (Tipologia de Investimentos).

E datado de 6 de Setembro de 84.

- Parecer da Comissão para os Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Forma de pagamento de dívidas ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego".

Está datado de 3 de Setembro de 84.

- Relatório da Comissão Eventual para recolher e apurar as eventuais acusações de corrupção feitas por cidadãos e referentes ao Governo, à Administração Regional ou entidades por ele tuteladas.

Está datado de 10 de Agosto de 1984.

- Relatório da Comissão para os Assuntos Sociais a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

Tem data de 3 de Setembro de 1984.

- Relatório da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia e datado de hoje,

11 de Setembro de 1984.

Relativamente a este assunto temos ainda, que estão presentes e à reclamação, os Diários números 77, 78, 79, 80 e 81, relativos a todos os trabalhos do período legislativo de Junho.

Há aqui três assuntos que foram objecto de correspondência, mas cuja importância me faz que eu os refira nesta fase final deste Período de Antes da Ordem do Dia e do expediente, visto que revestem mais a natureza de comunicações a fazer à Assembleia do que simples correspondência que, de alguma maneira, se possa considerar como sendo de rotina e que vêm a ser os seguintes:

A Lei 6/84 de 24 de Maio, alterou três artigos do Código Penal, vindo a admitir, de forma mitigada, a interrupção voluntária da gravidez, prevendo a sua entrada em vigor no prazo de 90 dias.

Em 14 de Junho de 1984, a Assembleia Regional dos Açores deliberou apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei no sentido de aquela Lei 6/84 se não aplicar na Região Autónoma, e de aqui serem aplicados os três artigos do Código Penal, que ela alterara, e serem aplicados no seu primitivo teor.

A proposta foi remetida à Presidência da Assembleia da República, via telex, e ali recebeu, o nº 79/III.

No dia 3 de Julho de 1984, o Presidente da Assembleia da República deu, na proposta, o seguinte despacho:

"Publique-se e comunique-se: A matéria não é específica da Região Autónoma dos Açores. A Proposta de Lei viola o princípio da unidade do Estado (artigo 6º da C.R.P.) e o princípio da igualdade (artigo 13º da C.R.P.) entre outros. Não é pois admitida".

Este texto foi transmitido à Assembleia Regional no dia 5 de Julho de 1984, por ofício que foi recebido nesta Assembleia no dia 10 de Julho de 1984, que era uma terça-feira.

Com apoio nos artigos 26º, b), 136º e 137º do Regimento da Assembleia da República, e no artigo 16º, nº 1 e ainda o artigo 17º, nº 1, n) e r) do nosso Regimento, interpus, no dia 11 de Julho de 84, ou seja no dia seguinte a ter sido recebido cá o ofício, o seguinte recurso, que também foi enviado por telex, dada a urgência do assunto:

"A S. Exa. o Presidente da Assembleia da República.

Do Presidente da Assembleia Regional dos Açores.

A Assembleia Regional dos Açores recebeu ontem, 10 de Julho, a comunicação do despacho de V. Exa. de que não fora admitida a sua proposta de lei nº 79/III.

Com o presente requerimento, a Assembleia proponente recorre para o Plenário desta decisão,

ao abrigo dos artigos 26º, b) e/ou 137º, nº 2 do Regimento, conquanto seja manifesto que este diploma - salvo no seu artigo 134º, nº 2 - não dispõe expressamente sobre o processo legislativo comum, todavia constitucional, por iniciativa das Assembleias Regionais.

Tal omissão não impede a possibilidade de recurso, sob pena de consagrar o arbítrio e subverter os princípios básicos da soberania parlamentar, e do próprio direito processual.

O recurso tem os seguintes fundamentos:

1º - A Constituição não exige **especificidade de interesse** por parte das Regiões Autónomas quanto a iniciativa legislativa perante a Assembleia da República, como se colhe dos artigos 170º, nº1 e 229º, c): apenas fala "no respeitante" às Regiões - o que, mais pertinentemente, circunscreve quanto ao território o âmbito da futura lei.

2º - Mas, admitindo que o exigisse, sucede que, no caso em apreciação, **está invocado um interesse específico** no preâmbulo da proposta; o que decorre das **características culturais** das populações insulares, elemento **novo**, introduzido pela revisão constitucional de 1982; esta inovação não foi, nem podia ser, vazia ou gratuita, e é posta cruamente em causa em casos como o presente.

3º - O princípio da unidade do Estado, expresso no artigo 6º da Constituição, abrange a realidade política da autonomia regional, declarada no seu nº 2, e precisamente fundamentada nos elementos enunciados pelo artigo 227º, entre os quais se incluem as **características culturais** que, tendo a ver com princípios, valores, crenças e modos de viver, dão timbre à vida de uma comunidade.

4º - Não podemos aceitar que o aborto seja um factor de unidade do Estado, e recusamo-nos a admitir, em nome da dignidade do próprio Estado, que a sua legalização possa considerar-se um traço essencial e característico da identidade portuguesa; mal irá o país que invocar o apoio nesta violência contra a Vida e contra a própria Natureza para se definir como Nação e como Pátria comum.

5º - O princípio da igualdade apenas exclui privilégios e diferenciações emergentes de **território de origem**, não de **território de residência**, como bem se diz no artigo 13º, nº 2 da Constituição, sendo que o seu nº 1 é inteiramente compatível com a aplicação de certas leis áreas restritas do território, desde que as mesmas procedam do órgão legislativo competente.

6º - Não conhecemos, nem se explicitam, nem há, outros princípios com os quais a proposta colida, pelo que sustentamos dever o Plenário revogar a decisão que rejeitou a proposta, a fim de a mesma ser apreciada ainda nesta sessão

legislativa, e segundo o requerido processo de urgência; para que o Povo desta Região Autónoma, através dos seus representantes legítimos (e já que mais ninguém o fez) possa levar a Assembleia da República a repensar - ainda que somente para uma parcela de Portugal - uma questão que dividiu e divide os Portugueses".

Este recurso foi admitido pelo Presidente da Assembleia da República, facto este que foi comunicado ao Plenário às 3 horas da madrugada do dia 14 de Julho de 1984, que era um sábado.

A sua discussão teve início em 18 de Julho de 1984, prolongou-se por 19 e 20 e concluiu-se no dia 24 de Julho, com a rejeição do recurso após votação em que prevaleceram os votos do PS, do PCP, do MDP/CDE, da UEDS, da ASDI, e de um deputado independente, havendo recebidos votos a favor do PSD e do CDS.

Tudo isto consta dos Diários da Assembleia da República números 138, 139, 140, 141 e 142, onde os Srs. Deputados, se nisso estiverem interessados, encontrarão o texto dos debates que, muito para além da questão processual, se alargaram pelo fundo da matéria e ainda sobre o conteúdo dos fundamentos culturais da autonomia regional.

Portanto, este era o primeiro ponto que eu desejava comunicar à Assembleia.

2º. Ponto:

Em 14 de Agosto de 1984 foi recebido, nesta Assembleia, o seguinte telegrama do Sr. Presidente do Tribunal Constitucional:

"Sua Excelência o Sr. Ministro da República na Região Autónoma dos Açores solicitou a este Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 278º, nº 2 da Constituição, e 57º e seguintes da Lei 28/82, de 15 de Novembro, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, a apreciação do Decreto Legislativo Regional nº 18/84 nos termos e para os efeitos do artigo 54º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro.

Notifico V. Exa. para responder, querendo, no prazo de 5 dias ao referido pedido. Segue o officio e fotocópia do pedido.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Tribunal Constitucional".

Perante esta situação - estávamos no dia 14 de Agosto - foi expedido o seguinte telex, pelo Sr. Vice-Presidente aqui em exercício, e dirigido ao Sr. Presidente do Tribunal Constitucional:

"Notificado o processo de fiscalização preventiva de constitucionalidade suscitado ao Ministro da República por esta Região Autónoma, vejo extremamente improvável ter conhecimento, em tempo útil, das dúvidas quanto à conformidade do nosso Decreto Legislativo Regional 18/84 com a Constituição.

Nos termos do artigo 54º da Lei 28/82, de 15 de Novembro, o órgão de que emanou a norma

posta em causa deverá pronunciar-se sobre o pedido.

Parece-me, assim, lógico que a notificação só se considere feita na data em que o conteúdo do pedido chegar ao conhecimento da Presidência desta Assembleia, o que ainda não sucedeu.

Rogo, assim, a V. Exa. que esta comunicação, a que responde, não seja considerada notificação, mas apenas aquela em que for dado conhecimento do objecto do pedido do Ministro da República".

Efectivamente, e em conformidade com este telex, o Sr. Presidente do Tribunal Constitucional, por officio do mesmo dia, 14-8-84, comunicou o seguinte:

"Sua Excelência o Ministro da República solicitou a este Tribunal, ao abrigo do disposto..." (é o mesmo texto do telegrama em que notificava para responder, querendo, no prazo de 5 dias, ao referido pedido).

Este officio chegou-nos 6 dias depois, ou seja, 20 de Agosto.

Em face deste officio, enviei ao Sr. Presidente do Tribunal Constitucional a seguinte resposta, da Assembleia Regional:

"Notificada do pedido de S. Exa o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º, e do artigo 8º do Decreto Legislativo Regional 18/84 a Assembleia Regional dos Açores apresenta a seguinte resposta, nos termos do artigo 54º da Lei 28/82:

1. O parágrafo único do artigo 1º posto em causa não amplia o âmbito, ou a incidência, de quaisquer direitos de importação relativos a matérias primas não previstas na legislação vigente aplicável: tão somente clarifica o que se deve entender hoje por matérias primas destinadas à indústria de bordados dos Açores, e isto para efeitos de as isentar, não de as tributar.

2. O direito regional de isentar não é posto em causa neste processo nem teria de o ser, visto o novo poder tributário da Região, conjugado com o direito que a mesma Região tem de dispor das receitas fiscais no seu território cobradas: a isenção é a renúncia a uma receita fiscal, configurando por isso uma verdadeira disposição.

3. Quanto ao artigo 8º, dir-se-á que ele em nada colide com o novo nº 4 do artigo 30º da Constituição, o qual se limita a proibir, como efeito necessário de qualquer pena, a perda de certos direitos; não exclui que certas penas acarretem a perda de certos direitos.

4. O encerramento e a proibição cominados no artigo 8º não cabem na previsão do artigo 168º, nº 1, c), da Constituição: antes configuram sanções das previstas no artigo 21º do Decreto-Lei 433/82 de 27 de Outubro, nada tendo que ver com os artigos 65º e seguintes do Código

Penal.

5. Aliás, a sanção para o descaminho de direitos apenas se chama "multa" por obsolescência da Lei, uma vez que, na sua substância corresponde a uma verdadeira coima: e para dispor sobre esta matéria é competente a Assembleia Regional (Constituição, artigo 229º, m).

6. Acresce que o Decreto-Lei 30.290 não é uma Lei Geral da República, destina-se, declaradamente, aos "Arquipélagos dos Açores e da Madeira", pelo que de maneira nenhuma corresponde ao conceito definido no nº 4 do artigo 115º da Constituição.

7. Por outro lado, aplicando-se indiscriminadamente aos dois "Arquipélagos", está muito longe do interesse específico de (cada) região - ideia, aliás, completamente desconhecida do legislador de 1940.

8. Pelo exposto, e salvo melhor opinião, sustenta a Assembleia Regional dos Açores que as normas postas em causa não ofendem a Constituição, nem qualquer Lei Geral da República".

O Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade daquelas normas, postas em causa, por Acórdão de 29-8-84, tirado por unanimidade, e que foi transmitido a esta Assembleia pelo officio de 31-8-84, aqui recebido no passado dia 5.

Este era o segundo ponto que eu queria trazer ao conhecimento dos Srs. Deputados.

E de contar, portanto, - já não será para esta legislatura - com um veto, por inconstitucionalidade, que o Sr. Ministro da República, em face desta decisão, não deixará de interpor, relativamente a este Decreto Legislativo Regional.

Finalmente, no dia 29 de Agosto de 1984, dei o seguinte despacho avulso:

"Ouvida a Mesa, declaro a perda de mandato do deputado eleito pela lista do Partido Social Democrático Alvarino Manuel de Meneses Pinheiro, em consequência de se haver candidatado a deputado, conforme consta de editais devidamente afixados, numa lista do Centro Democrático Social, para as próximas eleições regionais.

Esta declaração é feita ao abrigo do artigo 23º do Estatuto da Região, e nos termos do artigo 4º do Regimento.

Notifique-se ao deputado, por carta registada com aviso de recepção, e publique-se no próximo número do Diário da Assembleia Regional".

Esta notificação feita por via postal teve lugar no dia 4 de Setembro de 1984.

No mesmo dia, 4-9-84, o Sr. Deputado Alvarino Pinheiro enviou à Presidência da Assembleia Regional o seguinte telegrama:

"Recebi hoje 4 Setembro notificação declaração perda mandato stop porém informo já havia enviado declaração renúncia mandato a partir 1 Setembro mesmo motivo".

Efectivamente, no dia 5 de Setembro, ou seja, no dia seguinte, chegou a seguinte carta:

"Exmo. *Senhor Presidente da Assembleia Regional dos Açores:

Tendo em conta a alínea a) do artigo 23º da lei nº 39/80 de 5 de Agosto de 1980 e de acordo com o nº 1 do artigo 5º do Regimento da Assembleia Regional, venho declarar a renúncia ao mandato de Deputado à Assembleia Regional dos Açores a partir do dia 1 de Setembro de 1984".

Esta carta é datada da Praia da Vitória do dia 31 de Agosto de 1984 e tem o carimbo do correio do dia 3 de Setembro de 1984.

Tornado assim incontroverso o fim do mandato daquele deputado, deixou de correr o prazo, que estava em curso, para um eventual recurso por parte dele.

Desta forma, mandou-se convocar para o Plenário o deputado seguinte da lista do PSD, que é o Sr. Deputado Duarte Mendes, o qual já se encontra na sala, pois os seus poderes haviam sido verificados já no decurso da presente legislação.

Finalmente, ainda nesta fase das comunicações, e completando o que há pouco resumidamente deixei dito, queria informar os Srs. Deputados que, na viagem que fiz ao Brasil a convite da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e conforme se refere no relatório da Comissão para os Assuntos Internacionais, dada a impossibilidade de visitar a capital do Estado que me havia convidado para as celebrações do 150º aniversário da criação da sua Assembleia Legislativa, pude percorrer outros locais do Brasil e, aí, contactar com comunidades açorianas, a primeira das quais foi, aliás, em escala técnica, S. Salvador da Bafa, depois o Rio de Janeiro, Teresópolis, Petrópolis - que ficam próximas do Rio de Janeiro - e, finalmente, S. Paulo que não estava incluída nas minhas deslocações. Fiz isso aproveitando os dias de estadia que já haviam sido marcados.

Estive, nomeadamente na "Casa dos Açores do Rio"; estive no embrião da "Casa dos Açores de Salvador"; visitei as obras de construção da "Casa dos Açores de S. Paulo"; fui homenageado com um almoço na "Casa dos Açores do Rio", ao qual fiz a entrega - não foi assim que foi dito na Comunicação Social mas assim é que foi - de um conjunto de livros, enviados pelo Departamento de Emigração, que faz parte da Secretaria dos Assuntos Sociais do Governo Regional, e que se destinavam a completar a biblioteca daquela Casa; ainda fui recebido pelo Governador do Estado de Guanabara, Leonel Brizola; fui recebido oficialmente na Assembleia Legislativa do Estado de Guanabara e no Plenário da Assembleia Legislativo do Estado de S. Paulo, onde os deputados,

representantes dos 4 Grupos Parlamentares ali existentes, saudaram, um por um, em sessão pública, o Presidente da Assembleia Regional dos Açores, que lhes respondeu, naturalmente.

E, Srs. Deputados, terminou esta primeira parte do Período de Antes da Ordem do Dia.

Não tenho conhecimento de haver votos, mas há uma interpelação à Mesa.

Assim, antes de passarmos ao tratamento de assuntos de interesse relevante para a Região, eu dou a palavra ao Sr. Deputado José Manuel Bettencourt para uma interpelação à Mesa.

Deputado José Manuel Bettencourt (PS):
Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Durante o período de leitura do expediente recebido e expedido pela Mesa da Assembleia Regional, não ouvi V. Exa. fazer referência a um requerimento por mim dirigido à Presidência do Governo Regional dos Açores e, segundo as disposições regimentais, enviado através da Mesa da Assembleia Regional.

Enviei esse requerimento precisamente no período que mediou a última Sessão Plenária da Assembleia Regional dos Açores e a presente Sessão Plenária.

Esse requerimento visava inquirir, da parte do Governo, diversos esclarecimentos, entre ^{os} quais, por um lado, fazendo referência a algumas notícias veiculadas pela Comunicação Social na Região Autónoma dos Açores, em que se referia que, por falta de resposta do Governo Regional, o Porto da Praia da Vitória havia sido afastado dum projecto internacional para a criação de um parque de contentores no Porto da Praia da Vitória; inquiria o Governo, também, relativamente à indefinição para a localização de um porto de pescas na Ilha de S. Miguel e zona de pesca do porto de Ponta Delgada; inquiria o Governo relativamente ao ponto da situação da Zona Franca da Ilha de Santa Maria e também relativamente ao projecto de arroteias da Ilha do Pico.

Como não ouvi V. Exa. fazer referência a esse requerimento e, portanto, depreendo que não se encontrará na Mesa, solicitava que, dentro do possível, V. Exa. procedesse às averiguações necessárias, junto dos serviços da Assembleia Regional, em relação a esse requerimento por mim dirigido ao Presidente do Governo Regional dos Açores.

Presidente: De facto, Sr. Deputado José Manuel Bettencourt, eu não tenho a menor ideia de ter lido esse requerimento.

Deputado José Manuel Bettencourt (PS):
Não leu.

Presidente: Realmente não me recordo, mas ainda vou ver, para descargo de consciência, embora, no lugar dos requerimentos, eu só veja estes dois requerimentos do Partido Socialista

- um do Sr. Deputado Manuel Goulart e outro da Sra. Deputada Conceição Bettencourt-de maneira que vou dar imediatamente instruções para que se saiba na secretaria onde é que esse requerimento pára e será depois devidamente mencionado.

Não há mais interpelações à Mesa, de maneira que vamos então passar às intervenções no Período de Antes da Ordem do Dia.

Temos uma hora para este período e 10 minutos para cada intervenção.

Tem a palavra o Sr. Deputado Carlos Mendonça.

Deputado Carlos Mendonça (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo Regional:

É ponto irrefutável que a Educação e o sistema de Ensino assumem uma importância fundamental para o indivíduo e para a sociedade. Se, por um lado, em Portugal Continental se verifica uma grande ausência de uma política educativa democrática, o que se traduz numa taxa de insucesso escolar das mais elevadas da Europa, por outro, na nossa Região não se pode dizer que a situação se apresente melhor. Vêmo-la, ainda, em certos aspectos, mais degradante e insustentável pelo adiamento, e falta de vontade política no que respeita a determinadas realizações em sectores de fundamental importância no campo educacional.

Ao apreciarmos a actuação do Governo Regional no sector da educação, mais concretamente no âmbito do ensino Especial, parece-nos não cometer erro, nem tão pouco exagerar, se dissermos que bastante pouco tem sido feito nesse sector.

Vejamos o que o Governo Regional no sector da Educação no Plano de Médio Prazo 1981/84, se propunha realizar no que se refere à Educação Especial:

Como opção dizia: **Implantação de um Sistema de Educação Especial Abrangente.**

Como medidas de política para a concretização deste objectivo referia:

1º - Desenvolver, em cooperação com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, as estruturas de educação neste sector na Região;

2º - Preparar o pessoal docente necessário para um atendimento específico das crianças e jovens em idade escolar.

Neste momento podemos afirmar que estas medidas são umas mais a juntar a outras que engrossam as intenções políticas do PSD no seu PMP 81/84, cuja vigência muito em breve termina, e que, por isso mesmo, o seu incumprimento é digno de realce nesta Câmara. Incumprimento que, muito provavelmente não se verificaria se subjacente ao mesmo existissem obras, pequenas ou grandes, o seu volume não importa, para que o Governo Regional, feito passageiro do comboio foguete, pudesse inaugurar nestes breves dias

que antecedem a campanha eleitoral.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Sabendo-se que no decurso do passado ano lectivo teve este sector do ensino uma docente especializada em invisuais que, além dos contactos que efectuou em serviços, instituições e pessoas ligadas ao Ensino Especial a nível regional, tentou a viabilização de um projecto, com aplicação a longo e médio prazo para a Região, projecto que não foi aceite, acabando aquela funcionária por se demitir pela inoperância do sector. Perguntamos então: Será com medidas desta natureza que o Governo Regional torna exequível o seu PMP 81/84?

Mais, não apregoa o Governo Regional aos quatro ventos a carência de técnicos especializados na Região?

Porquê, quando, como no caso vertente, eles surgem? Não seria de criar condições, neste caso pedagógicas, para a sua permanência, como forma de enriquecimento social? E, Sr. Presidente, Srs. Deputados, as minhas palavras não são vazias de conteúdo. A prová-lo fica o seguinte exemplo: Na Ilha graciosa foi realizada a partir do ano lectivo 82/83 uma experiência de Apoio Pedagógico a Dificuldades de Aprendizagem que terminou este ano, não se prevendo a sua continuidade pela saída da Região do respectivo professor especializado, uma vez que o mesmo não encontrou estruturas criadas, nem organização e resposta em Educação Especial, não lhe sendo também proporcionado um processo permanente de enriquecimento e actualização da sua formação inicial, assim como, a falta de definição de uma carreira compatível com as funções que desempenhou. É mais um técnico especializado que sai da Região. As razões ficaram bem expressas.

Embora não existam dados que nos permitam afirmar com ¹⁹⁸⁴ qual o número de crianças na Região Açores que necessita de ensino e Educação Especial, suspeita-se que será na ordem dos 2 500 esse número, número resultante da aplicação de critérios internacionais e que devido ao nível de desenvolvimento sócio-económico desses países, sem dúvida superior ao nosso, peca normalmente por defeito. Contudo este número foi apontado e reconhecido no próprio Plano do actual Governo, o que o responsabiliza ainda mais pela sua política de omissão, sabendo-se mesmo que em 1977/78, a Região não tinha capacidade para atender na percentagem de 2% dessas necessidades.

A situação descrita é crítica e atenta inequivocamente contra os direitos individuais dos cidadãos e contraria frontalmente o disposto na alínea g), nº 3 do artigo 74º da Constituição da República Portuguesa que diz: "3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

g) Promover e apoiar o ensino especial

para deficientes".

Por tudo isto, podemos concluir que não são necessárias meras opções políticas; são necessárias opções com concomitantes realizações que exigem vontade e determinação. É prioritário passar-se dos planos intencionais aos actos. Importa dizer, uma vez mais, a incapacidade que o actual Governo tem demonstrado e o desfazamento entre aquilo que é planeado e aquilo que é executado. E tempo de dizer basta à política do "dá na vista"!

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A resolução dos problemas do Ensino e Educação Especial assume uma grande complexidade. Exige, em primeiro lugar, a melhoria das condições de vida do nosso povo; exige, em segundo lugar, uma política coordenada de saúde (prevenção e detecção precoce da deficiência) de educação e de trabalho. Mas exige, sobretudo, que não se adie mais a resolução do Problema do Ensino e Educação Especial.

Ser-se pai de deficiente; ser-se deficiente; só se sabe o que é, quando se é!

A criança deficiente é acima de tudo criança e, como tal, tem direito a beneficiar duma política de educação que contribua para o desenvolvimento das suas capacidades, criando-lhe condições para viver e participar em comunidade. Para tal, cabe ao Governo definir e implementar uma política clara e objectiva de ensino e Educação Especial, devidamente planificada, descentralizada e com carácter público.

Que medidas específicas foram já tomadas neste contexto, por forma a cumprir o que o PMP 81/84 estabelecia nesta matéria?

Onde está a definição correcta de uma visão de política regional de Educação e Ensino Especial integrada na política geral de educação e ensino?

Que respostas foram dadas à organização em Educação Especial, ou seja:

1 - Que competências estão definidas?

2 - Que capacidade existe para a cobertura da Região por uma rede de apoios diversificados que contemplem todas as situações de deficiência e inadaptação?

3 - Previu o Governo a possibilidade de criar formas alternativas de formação de professores que passem pela especialização em serviço, sem excluir o contributo do IAACF?

4 - Não se justificaria a criação de um quadro de docentes de Educação e Ensino Especial no âmbito da Secretaria Regional da Educação e Cultura?

5 - Previu o Governo definir princípios orientadores, quer de formação inicial, quer da progressão profissional tendo em vista uma carreira especializada?

6 - Que condições de participação democráti-

ca e organizada dos professores em estruturas adequadas à gestão das escolas e das equipas foram criadas?

7 - Não se imporia a criação de equipas pluriprofissionais (psico-médico-pedagógicas) para despiste e encaminhamento precoce das crianças e jovens portadores de deficiência?

8 - Finalmente, foram atribuídas as verbas necessárias no orçamento com vista à satisfação de uma necessidade de primeira grandeza como esta?

Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Para concluir, será bom reflectir, no estafado argumento de que "a Educação Especial é cara". Se se partir do princípio de que a criança com problemas tem também direito à felicidade e à cultura, na medida das suas necessidades e das suas responsabilidades, e do princípio de que ela será tão mais autónoma e integrada socialmente quanto mais cuidado tiver sido o seu processo educativo, então chegar-se-á à conclusão de que valerá a pena investir na Educação Especial. Dizemos investir e não, **gastar dinheiro**, já que qualquer que seja o objectivo, o fenómeno Educação é um investimento por excelência que se repercute a longo prazo na qualidade de vida de um povo, isto é, na sua capacidade de transformação plenamente assumida.

Na realidade em Educação Especial tem-se praticado mais uma política de assistência. Bastará recordemos o que há poucos dias nesse capítulo nos foi mostrado na televisão.

Não será com a política do irremediável, ou do "desgraçadinho", mas, sim, com uma política de necessidade de planejar a resolução dos problemas que são nossos, que são de um país, que são de uma Região como a nossa.

Tenho dito.

Presidente: O Sr. Secretário Regional da Educação e Cultura pede a palavra para?...

Secretário Regional da Educação e Cultura (Reis Leite): Para prestar um esclarecimento.

Presidente: Tem a palavra.

Secretário Regional da Educação e Cultura (Reis Leite): Sr. Presidente, Srs. Deputados, rs. Membros do Governo:

O Sr. Deputado Carlos Mendonça traz aqui dois problemas concretos e creio que confunde alhos com bugalhos. Eu pergunto se o problema é a Educação Especial e as crianças com deficiências, ou é o Partido Socialista a ficar com menos um candidato a deputado na Ilha da Graciosa.

Se é para falar em casos particulares acho melhor pormos os pontos nos ii.

O Governo tem uma política definida e clara em relação a este problema da Educação Especial. Se o Sr. Deputado estivesse minimamente informado, ou quisesse estar informado sobre esta matéria, sabia que, nestes últimos anos

nos Açores, passou-se de uma situação meramente formal, centralizada num grande centro de Educação Especial numa das cidades do arquipélago, para a possibilidade de uma integração das crianças com deficiências, nomeadamente crianças com deficiências invisuais, que têm podido estar integradas em condições bem mais humanas do que separá-las da família e metê-las num grande asilo e, podendo, efectivamente, acompanhar com crianças que não têm deficiências deste tipo e poderem vir a ser úteis na sociedade. Eu conheço alguns casos concretos, mas não vou individualizar, que estão hoje integrados, nomeadamente na Função Pública ou noutros sítios, e que tiveram uma integração e uma aprendizagem normal.

Por outro lado, o Governo, através da Secretaria da Educação e Cultura, tem vindo, efectivamente, a preparar os seus quadros neste campo, e tem podido, com base nesses quadros que estão preparados, nomeadamente no Instituto Aurélio da Costa Ferreira que o Sr. Deputado invocou, presentemente está a decorrer um concurso precisamente para que professores açorianos possam frequentar, nesse Instituto, os seus cursos de aperfeiçoamento. E, note-se, que foi possível reservar 4 vagas para os Açores neste Instituto, o que me parece, efectivamente, importante quando esse número de vagas não ultrapassa a dezena para todo o país.

Por outro lado, como também já referi, a nossa política tem sido no sentido de se poderem descentralizar, criar as tais equipas que na verdade, não terão um nome tão pomposo e não serão tão aparatosas como o Sr. Deputado gostaria que fossem, pela manifesta dificuldade que há na Região - e é um facto - de quadros preparados para este tipo de acção. Em vez de lhe chamarmos equipas psicotécnicas ou pedagógicas, que creio que foi como o Sr. Deputado lhes chamou, somos ^{mais} modestos e, efectivamente, temos aproveitado os poucos quadros existentes e, nomeadamente na Ilha da Graciosa, como o Sr. Deputado, aliás, fez referência, tivemos uma sra. professora que, dispensada do serviço normal de aulas, pôde dar apoio pedagógico aos casos de despiste de invisuais na Ilha Graciosa.

Quanto ao problema dos 2 500 alunos com deficiências de aprendizagem não se pode, na minha opinião, incluí-los todos em crianças com problemas profundos ou com problemas difíceis como os invisuais.

O Sr. Deputado, aliás, numa parte lúcida do seu discurso, pôs o dedo na ferida. O problema, evidentemente, não é só um problema pedagógico, não é só nem especialmente um problema de educação no sentido estrito da palavra - no sentido do ensino - mas é, sim, um problema de graves carências globais numa população que só muito

recentemente pôde - por razões que não vale a pena estar agora aqui a discutir nem é possível - sair de dificuldades de acesso à própria escola.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Presidente: O Sr. Deputado Carlos Mendonça pede a palavra para?...

Deputado Carlos Mendonça (PS): Para prestar um esclarecimento.

Presidente: Talvez para contraprestar um esclarecimento. Tem a palavra para o feito.

Deputado Carlos Mendonça (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

Com a serenidade com que o Sr. Secretário Regional me esclareceu, eu procurarei contra-esclarecer, se é permitida a terminologia.

Eu começaria por dizer que, efectivamente, - e isso gostaria de deixar muito claro - que não trouxe nunca, nem nunca trarei para esta bancada e para esta Casa, problemas de confusão em termos do que deve ser a minha actividade como parlamentar e aquela que é como político e, portanto, nesse contexto, no âmbito de actuação de campanha eleitoral.

Registo a observação feita pelo Sr. Secretário e só queria deixar esclarecido que não foi essa a minha intenção. A minha intenção foi, tão só e exclusivamente, a de deixar no ar um problema que considero pertinente.

Por outro lado, o Sr. Secretário acusou-me, enfim, de um certo destrambelhamento de ideias e de confusão etc., etc., etc...

Eu penso que não se pode exigir a um deputado que tenha uma especialização específica e objectiva em cada um dos sectores de que é obrigado a estar minimamente atento e, por conseguinte, que algum problema que eu uma ou outra vez aborde, no contexto da política geral do que deve ser a política do Executivo Regional, que não esteja tão bem informado quanto o responsável pelo departamento respectivo.

Daf, talvez, que admita que tenha existido alguma pequena visão mais objectiva do problema que foquei. Simplesmente penso que o desempenhei no âmbito das funções de que aqui estou investido.

Por outro lado, é um facto que o número citado de inadaptados ou deficientes, em termos de Educação Especial, não pode ser congregado num único campo mas, sim, num campo diversificado.

Daf que me pareça que existe a necessidade de atendimento, nessa perspectiva, no contexto de se dar atendimento, tanto quanto possível, a todos aqueles que existem.

Quanto à fixação de técnicos especializados, eu perguntaria se, neste momento, o Governo já regulamentou o decreto aprovado por esta Assembleia Regional que perspectiva a criação de incentivos para a fixação na Região de determinados técnicos especializados em diversas maté-

rias.

Era só isto.

Presidente: O Sr. Secretário Regional pretende prestar mais um esclarecimento?

Secretário Regional da Educação e Cultura (Reis Leite): Eu pretendia responder à última pergunta do Sr. Deputado Carlos Mendonça.

Presidente: Tem então a palavra.

Secretário Regional da Educação e Cultura (Reis Leite): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Era só para informar o Sr. Deputado - e não entrando numa discussão porque me parece que as palavras clarificam perfeitamente a situação do Sr. Deputado - que, quando confunde inadaptados com deficientes, está tudo explicado, está tudo entendido pela minha parte.

Quanto ao problema levantado pelo Sr. Deputado, devo dizer-lhe que já estão regulamentadas, por decreto regulamentar regional, as facilidades para a fixação de técnicos do serviço de educação na Região Autónoma dos Açores.

Presidente: O assunto parece que está encerrado e não existem mais inscrições, de maneira que declaro encerrado o Período de Antes da Ordem do Dia.

Para a Ordem do Dia temos cinco pontos e, por exigência regimental, o primeiro desses pontos é a Proposta de Resolução relativa ao Orçamento da Assembleia Regional dos Açores para o ano de 1985.

A proposta foi apresentada em 29 de Agosto, mas verificou-se que ela incluía dois lapsos: um deles era o que dizia que era o orçamento para 1984 e, obviamente, é para 1985, e o outro, sem dúvida mais importante, diz respeito à última folha e às despesas relativas ao pessoal da Assembleia ao Serviço dos Grupos Parlamentares, em que havia uma previsão menos exacta e uma qualificação que também não era correcta.

Foi por essa razão que se fez hoje distribuir uma segunda versão, que é a que se deve considerar definitiva, da Proposta da Assembleia Regional, nomeadamente distinguindo as funções de secretário do Grupo Parlamentar, que vence pela letra M, das funções de auxiliar de secretário do Grupo Parlamentar que vence pela N.

Isto implica uma previsão de despesas de mais 900 contos.

Pedia-se, pois, aos Srs. Deputados que tivessem presente este novo texto, que é o que se considera como sendo a Proposta da Assembleia.

Relativamente a este assunto, o Sr. Deputado Dionísio de Sousa apresenta o seguinte requerimento:

"Considerando que, o orçamento da Assembleia Regional dos Açores para o corrente ano económico, foi analisado previamente nas Comissões Permanentes dos Assuntos Económicos e Financeiros e

de Organização e Legislação;

Considerando que a Comissão de Organização e Legislação, no seu relatório de ante-período legislativo de Setembro de 84 "registra com apreensão o facto de não ter recebido, à semelhança do que aconteceu no ano anterior, a Proposta da Mesa, do Orçamento da Assembleia Regional dos Açores";

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista requer que a Proposta de Orçamento da Assembleia Regional dos Açores para 1985, baixe às Comissões de Organização e Legislação e Assuntos Económicos e Financeiros".

Trata-se de um requerimento que, nos termos regimentais, é votado sem discussão.

Os Srs. Deputados que concordam com este requerimento do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, fazem o favor de se manter como se encontram.

Os Srs. Deputados que votam contra fazem o favor de se sentar.

Os Srs. Deputados que se abstêm fazem o favor de se manifestar.

Secretário: O requerimento do Partido Socialista foi rejeitado com 17 votos do PS, 11 votos a favor do PS e 1 do CDS e ainda uma abstenção de um Deputado do PSD.

Presidente: Há dúvidas quanto ao número de votos?

(Vozes inaudíveis).

Um momento, Srs. Deputados. E que o amor da verdade sobreleva tudo. No fundo o problema é o seguinte:

- Houve algum Sr. Deputado, dos que estão presentes na bancada, que não chegou a votar?

E porque estão sentados na bancada 10 Deputados e está aqui na Mesa um 11º. Portanto, há 11 Deputados do Partido Socialista...

(Vozes inaudíveis)

Já percebi. O problema é por causa do Sr. Deputado Emílio Porto. Já está esclarecido.

Deputado Roberto Amaral (PS): Não é um grande problema. É uma questão de repôr a verdade.

Presidente: Com certeza. E por isso que eu digo que não há nada como o amor da verdade.

Portanto, houve um lapso da Mesa. O Sr. Deputado Emílio Porto foi contado entre o número de Deputados do Partido Socialista e, conseqüentemente, vai-se esclarecer: Houve 10 votos do Partido Socialista a favor de requerimento, 1 voto do Sr. Deputado Emílio Porto a favor, 1 voto do CDS também a favor, e ainda houve 1 voto da Sra. Deputada Fátima Oliveira a favor do requerimento.

Penso que está tudo esclarecido.

Vamos então passar à apreciação desta Proposta de Resolução da Mesa.

Não há intervenções. Vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordam com esta

Proposta de Resolução da Mesa, relativa ao Orçamento da Assembleia para 1985, fazem o favor de se manter como se encontram.

Os Srs. Deputados que se abstêm fazem o favor de se sentar.

Secretário: A proposta da Mesa foi aprovada com 19 votos do PSD a favor e 12 abstenções, sendo 10 do PS, 1 do Deputado Independente Emílio Porto e 1 do CDS.

Presidente: O Sr. Deputado Dionísio de Sousa tem a palavra para uma declaração de voto.

Deputado Dionísio de Sousa (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Uma breve declaração de voto para justificar o nosso requerimento e a nossa votação na decisão desta Assembleia em relação ao Orçamento para 1985.

Achamos que existem vários tipos de razões que justificavam o nosso requerimento e que justificam a nossa abstenção na votação da proposta sobre o orçamento.

Existem razões de fundo que dizem respeito ao funcionamento desta Assembleia. Achamos que, dado ter sido criado um precedente que deveria ser aproveitado para um eficaz conhecimento, estudo e aprofundamento de um aspecto tão importante no funcionamento da Assembleia como é o seu orçamento, precedente criado um pouco à margem do Regimento no ano anterior, não vemos razões que justifiquem que esta situação não tenha sido aproveitada este ano para o mesmo esclarecimento que, no ano anterior, e em relação ao orçamento da altura, se verificou útil, necessário e com consequências que se reflectiram no próprio orçamento. Essa foi uma razão de fundo.

A outra é uma razão de circunstância. Efectivamente, o orçamento aparece como um documento não surgido com a devida antecedência, entregue aos Grupos Parlamentares um pouco em cima da hora e, inclusivamente, com alterações de última hora, pois ao meio dia de hoje tínhamos um determinado tipo de orçamento com uma determinada verba e às 3 horas da tarde tínhamos outro tipo de orçamento com outra verba.

Todas essas razões justificam que se fizesse uma análise detalhada, pormenorizada e aprofundada desse orçamento e que ela fosse feita no ambiente que o antecedente no ano anterior mostrou ser o adequado para esta função.

Além disso, existe, por detrás de tudo isso, um outro problema de fundo que se liga a prioridades políticas, a razões de escolha de um determinado momento e de uma determinada verba para, ou adaptar o edifício da Assembleia Regional, ou construir um novo.

Voltando a um exemplo que não é demais referir, verificou-se que esta situação foi eficaz e oportunamente discutida em Comissão.

Não percebemos, por isso, porque este ano não foram dadas às Comissões as possibilidades de o orçamento ter sido nelas discutido.

Presidente: O Sr. Deputado Pacheco de Almeida tem a palavra para uma declaração de voto.

Deputado Pacheco de Almeida (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

O Partido Social Democrata votou favoravelmente o Orçamento da Assembleia Regional para o ano de 1985, embora conscientes de que para esta apreciação o tempo de que dispusemos foi relativamente curto.

A verdade é que nada diz no Regimento, como aliás já foi aqui referido, que deva esta, aquela ou ainda uma outra Comissão debruçar-se sobre o dito orçamento, com vantagem para o Plenário dos Grupos Parlamentares, ou com vantagem para o trabalho do Plenário da Assembleia Regional.

Entende o Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata que tem condições para apreciar e discutir o orçamento no Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, e que estamos em condições de aprovar o orçamento que aqui nos é trazido.

Não encontramos nenhuma razão de fundo que pudesse justificar que este orçamento tivesse que baixar a uma ou outra Comissão, razão porque o aprovamos, no pressuposto de que era indispensável ao funcionamento pleno da Assembleia Regional dos Açores e à obtenção, na prática, dos objectivos que norteiam o funcionamento desta Casa.

Presidente: O Sr. Deputado José Manuel Bettencourt pede a palavra para?...

Deputado José Manuel Bettencourt (PS): Sr. Presidente, não sei se regimentalmente me é permitido, mas era para um pedido de esclarecimento, muito rápido, ao Sr. Deputado Pacheco de Almeida, na sequência da sua declaração de voto.

Presidente: Mas rigorosamente restrito ao ponto a esclarecer e à disciplina regimental. Tem a palavra.

Deputado José Manuel Bettencourt (PS): Sr. Deputado Pacheco de Almeida, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista recebeu, sensivelmente 15 minutos antes do início desta Sessão Plenária, um texto de alteração à proposta do orçamento apresentada pela Mesa da Assembleia Regional dos Açores.

Eu perguntava ao Sr. Deputado Pacheco de Almeida se, e partindo do princípio de que o PSD também terá recebido essa alteração dentro dos mesmos 15 minutos que o Partido Socialista recebeu, se foi tempo suficiente, também para o PSD, e se se encontrou devidamente esclarecido para, conscientemente, dar o seu voto favorável

a um texto de alteração que nós recebemos com 15 minutos de antecedência, em relação a esta Sessão, e que penso que, no tratamento de igualdade que existe nesta Assembleia - e que estou certo disso - em relação a todos os grupos e deputados aqui existentes, o PSD também terá recebido, assim como o PS, 15 minutos antes do início desta Sessão Plenária.

Presidente: Tem a palavra, para responder ao pedido de esclarecimento, o Sr. Deputado Pacheco de Almeida.

Deputado Pacheco de Almeida (PS): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Antes de responder ao pedido de esclarecimento tenho de rejeitar, pelo menos, a insinuação subjacente ou a inconsciência de termos podido examinar uma alteração tão simples. Perguntava ainda ao Sr. Deputado se a sua preparação de Deputado não lhe permitiu apreciar em 15 minutos esta alteração tão simples que aqui aparece e que, no fundo, é uma explicitação daquilo que já vinha no orçamento que recebeu e que suponho que, em consciência, terá estudado detalhadamente.

Invocar sempre aqui uma inconsciência para votar ou inconsciência para conhecer, faz pensar que só o Sr. Deputado é que tem consciência para apreciar este tipo de questões.

É uma subtilidade que eu tenho que devolver-lhe porque, de facto, como subtilidade, não podia ser deixada assim.

Quanto à sua pergunta sobre se tivemos tempo, dir-lhe-ei que o recebemos quando o recebeu o Partido Socialista, ou seja, uns minutos antes de irmos almoçar, e que tivemos tempo porque era uma coisa tão simples que não precisava de tempo.

Suponho que o Sr. Deputado terá feito o exercício de tentar perceber a diferença entre o orçamento que já tinha recebido e aquele que recebeu.

Se não fez o exercício de tentar perceber, claro que não pode ter percebido: 15 minutos não chegariam ... uma vida inteira não chegaria!...

Presidente: Passamos ao segundo ponto do Período da Ordem do Dia, que é a apresentação dos relatórios das Comissões, apresentados em obediência ao artigo 33º do Regimento.

Os relatórios serão apresentados e lidos pela ordem cronológica da sua apresentação e, seguindo essa ordem, o primeiro relatório a ser apresentado é o da Comissão para os Assuntos Internacionais.

Vai ser lido pelo Sr. Deputado Fernando Faria, que exerceu as funções de relator na Sessão de trabalhos em que o mesmo foi elaborado.

Tem então a palavra o Sr. Deputado Fernando Faria.

Deputado Fernando Faria (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

Relatório da Comissão Permanente para os Assuntos Internacionais, relativo ao anteperíodo legislativo de Setembro.

1. A Comissão reuniu a 2 de Maio em Ponta Delgada, conjuntamente com a Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, pronunciando-se sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional, pendente nesta Comissão, sobre a disciplina da pesca nas águas jurisdicionais da Região.

2. A Comissão voltou a reunir em 26 de Julho de 1984 na cidade de Angra do Heroísmo debruçando-se sobre a constitucionalidade do Decreto 50/80 de 23 de Julho, o qual aprovou, para ratificação, a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens ameaçadas de extinção, assinada em Washington em Março de 1973.

A Comissão emitiu um parecer recomendando a impugnação daquele Decreto, por violador do artigo 231º, nº 2 da Constituição.

3. A Comissão reuniu nas Vilas das Lajes (27-8-84) Madalena e S. Roque do Pico (28-8-84) produzindo um parecer sobre a proposta de lei nº 69/III (autorização legislativa solicitada pelo Governo da República para dispôr normativamente sobre matérias previstas no Acordo Técnico celebrado com os Estados Unidos para uso de facilidades militares nos Açores).

A Comissão manifestou-se no sentido de uma pronúncia desfavorável sobre aquele pedido.

4. Seguidamente, a Comissão debruçou-se sobre o problema da entrada de Portugal para a CEE, registando informações ministradas pelo Secretário Regional Adjunto, e reflectindo sobre elas.

A recente posição do Parlamento Europeu (aliás não definitiva) contrária ao entendimento anterior relativamente às contribuições orçamentais para a CEE, complicou o problema das finanças comunitárias, o que de alguma maneira pode vir a retardar a entrada de Portugal no Mercado Comum.

Quanto às negociações directamente conducentes à adesão de Portugal à comunidade, há a registar que na Cimeira de Fontainebleau (fim de Junho de 1984) se produziu uma importante Declaração sobre a admissão de Portugal, inclusivamente apazando para o fim de Setembro do corrente ano o encerramento das negociações em curso.

Acontece porém que, a um mês deste termo, as negociações continuam a um ritmo sincopado e insatisfatório, pelo que parece pouco provável que aquele objectivo temporal se consiga.

Como há muito, continuam por ultimar-

-se as negociações relativas aos "dossiers" da Agricultura, das Pescas e dos Assuntos Sociais, bem como questões orçamentais e institucionais que apenas podem ser apreciadas após aquela ultimação.

No panorama actual, o "dossier" das Pescas é o que se mostra mais grave para os Açores. Perante propostas comunitárias, a representação portuguesa contrapropôs posições altamente discordantes do que lhe havia sido sugerido; estas posições incluíam as reservas feitas pelos Açores quanto a zonas de interdição de pesca (um espaço delimitado por paralelos e meridianos abrangendo os "bancos" existentes na Sub-área 3 da Zona Económica Exclusiva Portuguesa, que corresponde, nos termos do artigo 1º. do Estatuto, ao mar regional).

Até esta data, que se saiba, não houve resposta às contrapropostas portuguesas.

Perante esta situação, e do escasso mês que resta, das duas uma:

a) ou a posição portuguesa é prejudicada pela necessidade política de fechar as negociações até fins de Setembro, caso em que os interesses dos Açores - e os nacionais em geral - podem ficar irremediavelmente comprometidos;

b) ou as negociações continuam, mesmo aceleradas mas sem limite de tempo até se encontrarem fórmulas de compromisso aceitáveis, o que pode significar o desrespeito por aquele prazo.

Estas dificuldades desaparecerão, evidentemente, se a Comunidade apresentar em tempo útil uma resposta construtiva, como tal se considerando qualquer que se situe bastante próximo das propostas portuguesas. Será a todos os títulos desejável que assim suceda.

5. O Presidente deu conta à Comissão da viagem em que integrou a comitiva do Primeiro Ministro nas visitas à Coreia do Sul e ao Japão, sublinhando o interesse manifestado por empresários japoneses quanto a pescas nos mares dos Açores, tanto no que respeita a espécies ali capturáveis (o atum de barbatana ^{azul}) como no contexto de uma próxima entrada de Portugal para a CEE, e como possível via de penetração dos pescadores japoneses nas águas comunitárias da Europa.

6. O Presidente deu conta à Comissão da sua deslocação ao Brasil, ocorrida no presente mês de Agosto, a convite da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para participar nas comemorações do 150º aniversário daquela Assembleia.

As cheias verificadas em Santa Catarina levaram ao adiamento inesperado de tais comemorações, quando o Presidente da Assembleia Regional já se encontrava no Brasil.

A sua viagem saldou-se, em vista disso, por contactos com as comunidades açorianas de

S. Salvador da Bafa, Rio de Janeiro, Teresópolis, Petrópolis e S. Paulo, e a encontros com o Governador do Estado da Guanabara e recepções nas Assembleias Legislativas deste Estado e do de S. Paulo.

A realização das comemorações, ultimamente marcada para 4 de Setembro - já após o regresso a Portugal - não permitiu a aceitação do convite para as mesmas, na nova data.

Aprovado por unanimidade.

Pico, 28 de Agosto de 1984.

O Presidente: Alvaro Monjardino.

O Relator: Fernando Faria.

Presidente: Estes relatórios não costumam ser objecto de aprovação. Podem dar, eventualmente, lugar a qualquer pedido de esclarecimento ou a qualquer esclarecimento.

Não vejo que exista qualquer intervenção sobre este assunto, de maneira que vamos passar, imediatamente, à leitura do relatório que foi apresentado a 3 de Setembro de 1984 e que é o da Comissão para os Assuntos Sociais.

Tem a palavra a Sra. Deputada Fátima Oliveira.

Deputada Fátima Oliveira (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

"Relatório da Comissão para os Assuntos Sociais a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

(Ante-Período Legislativo de Setembro de 1984)

Capítulo I

Composição e Funcionamento da Comissão

1. A Comissão, nesta data, é composta pelos seguintes deputados:

a) Pelo Partido Social Democrata:

Borges de Carvalho, Fátima Oliveira, Mário Freitas e Adelaide Teles;

b) Pelo Partido Socialista:

José Manuel Bettencourt e Dionísio Sousa.

2. A Mesa da Comissão tem a seguinte composição:

Presidente: Deputado Borges de Carvalho

Relator: Deputada Fátima Oliveira

Secretário: Deputado Dionísio Sousa

3. A Comissão reuniu em plenário nos dias 24 e 25 de Julho do corrente ano, na ilha das Flores.

4. Estiveram presentes todos os seus elementos à excepção do Deputado Dionísio Sousa do Partido Socialista.

Capítulo II

1. Exercício da Competência prevista na alínea b) do artigo 30º do Regimento da Assembleia

Regional dos Açores:

(Dar parecer sobre propostas e projectos de diploma)

A Comissão analisou e deu parecer sobre a proposta de diploma que estabelece a "Forma de Pagamento de Dívidas ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego" sendo de opinião que o mesmo deverá ser aprovado embora com uma alteração na especialidade.

2. Exercício da competência da alínea a) do artigo 30º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

No exercício desta competência a Comissão visitou e teve reuniões com responsáveis das seguintes instituições: Hospital de Santa Cruz; Centro de Bem Estar Social de Santa Cruz; Escola Preparatória; Presidentes das Casas do Povo;

a) Visita ao Hospital:

- Verifica-se que o pessoal, nomeadamente o da cozinha tem bilhete de sanidade;

- A limpeza que se verifica em toda a unidade hospitalar é de salientar embora com reduzido número de pessoal auxiliar, (3 unidades);

- As ampliações que ora se verificam, e que comportam casa mortuária, sala de autópsias e instalações para os serviços administrativos, irão permitir que as instalações hospitalares, nomeadamente o laboratório, venham a permitir um melhor e mais adequado funcionamento dos serviços de saúde. Por outro lado, o abastecimento de oxigénio está garantido localmente, o que impede situações de ruptura que se verificam em outras unidades do género nomeadamente no de Angra. Há instalações para oxigénio nas salas de operações, (cujo equipamento se pode considerar bom), na de reanimação e na de partos.

- Os quartos particulares apresentam um aspecto exemplar quanto à limpeza e quanto ao mobiliário, tendo como aspecto negativo o não serem abastecidos por água quente que é transportada manualmente;

- O actual corpo do edifício será ligado às instalações ora em construção;

- O aprovisionamento de medicamentos é fornecido pelo Hospital de Angra e é considerado, pelo menos, satisfatório. Verificam-se, contudo, dificuldades financeiras que nesta altura do ano geram algumas dificuldades de pagamento aos fornecedores. O formulário medicamentoso é elaborado pelos médicos do hospital o que só raramente leva à aquisição de medicamentos na farmácia local.

- A sala de isolamento possui sector de observação autónomo.

- O Hospital é servido por 4 médicos portugueses, sendo 2 do quadro e 2 em sistema rotativo deslocados do Hospital de Angra.

Por outro lado existem 2 médicos franceses, sendo um cirurgião, e 1 enfermeiro anestesista;

Como problemas a solucionar apresentam-se os seguintes:

- Considerado como o problema mais grave a dificuldade de acesso ao piso superior, sobretudo quanto à deslocação dos doentes em maca, nomeadamente para exames de Raio X, cujas instalações ficam localizadas no piso superior. Pretende-se a montagem de um elevador, aparentemente sem dificuldades, que iria ter saída no refeitório, o qual oferece possibilidades de alargamento utilizando a actual sala onde funciona actualmente o delegado de saúde, cuja reinstalação não oferece dificuldades, concluídas as obras de ampliação em curso;

- Na sala de partos há que substituir a incubadora, o que apresenta viabilidade através de negociações ao abrigo do acordo luso-francês, bem como adquirir um monitor desfibrador. Os franceses abonarão uma verba de 1 500 contos, embora pareça à Comissão que o Governo Regional deveria manter uma posição mais firme relativamente aos mil contos que eles utilizaram desde 1982 para abastecimento medicamentoso da sua própria farmácia;

- Por outro lado, é entendimento das entidades locais que aos franceses deveria ser imposto (retomando a anterior situação) a contratação de um cirurgião português competente, dado que o actual médico cirurgião francês é, por via de regra, um interno, o que já causou alguns problemas pós-operatórios, sobretudo no campo da ortopedia. Acresce que a maioria dos médicos franceses ali em serviço não possui equiparação pela Ordem dos Médicos Portuguesa;

- No campo da enfermagem o quadro é de 9 unidades, possuindo apenas 3 unidades de 1ª, 1 parteira contratada e uma auxiliar de enfermagem parteira, que espera a concessão de carteira profissional, cuja demora na concessão se deve a dificuldades com o respectivo sindicato;

- O hospital deve já 2 mil contos, e os duodécimos atribuídos são de 1 750 contos, o que é manifestamente insuficiente para a sua manutenção, sendo a referida verba quase integralmente dispendida com o pagamento do pessoal;

- O pessoal administrativo é insuficiente, encontrando-se as 2 auxiliares de acção médica (cuja função se julga dispensável) a trabalhar neste campo pelo que se afigura necessária a reconversão deste pessoal;

- Quanto ao laboratório, para que seja aproveitado integralmente o serviço da unidade que ali presta serviço, anexa-se fotocópia da listagem de material pedida à SRAS, e de que foi prometida a aquisição durante o corrente ano, à excepção do Counter, que só no decurso do próximo ano será adquirido. Faz-se notar que sendo esta aparelhagem electrónica, se nota grande dificuldade de assistência na Região.

Por outro lado, as constantes baixas de tensão causam avarias, enquanto o recurso ao gerador privativo do hospital é oneroso, dado a sua potência ser superior ao actual consumo. Como a Escola Preparatória tem, por sua vez, dificuldades de fornecimento, sugere a Comissão um protocolo entre a SRAS e a SREC de forma a permitir um uso mais racional por parte das 2 instituições públicas regionais;

- A obra de ampliação que está a ser executada tem sido feita por administração directa e a expensas do Governo Regional;

b) Centro de Bem estar Social de Santa Cruz:

- Este Centro tem capacidade para 50 crianças e a sua lotação encontra-se esgotada, estando já crianças em lista de espera para o próximo ano. Desejam os seus responsáveis que a sua capacidade seja aumentada para 75 utentes, dado que assim poderiam servir algumas crianças das áreas limítrofes de Santa Cruz o que, de momento, é inviável. Podem considerar-se estas instalações como uma das menos boas da Região;

- A alimentação é fornecida pelo jardim, e as prestações pagas pelos pais correspondem aos escalões oficiais fixados para os respectivos rendimentos de cada agregado familiar. O subsídio mensal de 800\$00 per capita fornecido pela SRAS foi suspenso, o que levou a que todas as mensalidades tivessem sido aumentadas. Por outro lado, os serviços de Segurança Social pagam na sua totalidade o pessoal e subsidiam a compra de equipamento. Este Centro tem uma extensão no Corvo e o das Lajes foi encerrado, momentaneamente, por falta de utentes em número justificativo;

- O quadro de pessoal está completo, tendo absorvido o das Lajes, dado que se pensa possível a reabertura da extensão deste Centro naquela vila a curto prazo;

- Como particularidade, nota-se que o Centro recebe crianças dos 3 meses aos 6 anos, exercendo uma função dupla de infantário e jardim de infância o que, socialmente, traz grandes vantagens;

- Há falta de espaço para serviços de apoio, e as instalações encontram-se totalmente aproveitadas, julga-se que em alguns casos, prejudicando mesmo um aproveitamento da sua função;

- O parque de recreio pode considerar-se mal equipado e pouco arranjado; por outro lado, a inexistência de uma placa exterior indicativa da função do edifício parece à Comissão de fácil e útil solução.

c) Visita à Escola Preparatória:

- Esta escola tem 235 utentes, funcionou o ano lectivo transacto com 10 turmas e terá 11 turmas no corrente ano lectivo. Funciona em regime de desdobramento o que obriga as crianças a levantarem-se cedíssimo ou a chegarem a casa tardíssimo o que, obviamente, tem influên-

cia no aproveitamento escolar. Para funcionar em regime normal serão necessárias, de imediato, pelo menos mais 5 salas;

- Tem 18 professores, tendo apenas 1 profissionalizado, 1 com habilitação suficiente e 2 sacerdotes;

- Nota-se falta de contacto dos pais com a escola apesar de, no decurso do último ano lectivo, se ter formado uma associação de pais que engloba pais de toda a ilha;

- A escola não possui gabinete médico nem biblioteca, e o laboratório é único para o Ciclo e o Secundário, o que provoca grandes dificuldades de coordenação para uma eficiente aprendizagem laboratorial;

- O pessoal auxiliar é composto por 6 elementos, 4 pertencendo ao quadro e 2 em regime de contrato eventual;

- É servido um suplemento alimentar; o subsídio alimentar geral é de 7\$50, podendo os mais pobres requerer um subsídio extra para alimentação ou livros.

O suplemento alimentar é constituído por sandes, leite, croquetes, pastéis e sopa 2 dias por semana. As instalações do refeitório são insuficientes e o lanche é servido a meio da manhã e da tarde.

A escola funciona das 8.00 horas às 20.00 horas;

- Nota-se que o aproveitamento escolar do ensino secundário é superior ao do ensino preparatório;

- É uma preocupação a situação dos transportes, dado que os mesmos têm já um parque degradado que, a não ser renovado, trará possíveis rupturas de transporte;

- Não existem actividades de educação física, e consideram os responsáveis pela escola a sua inviabilidade, em regime de curso duplo, dada a distância a que se situa o gimnodesportivo, mais ainda do que a falta de elemento profissionalizado.

d) Reunião com os Presidentes das Casas do Povo das Lajes, de Santa Cruz, Fajã Grande e de Ponta Delgada:

- Da troca de impressões sobre a situação das Casas do Povo nas Flores nota-se um descontentamento generalizado e quase descrença já quanto à construção de polivalentes naquela ilha, bem como a manifestação da urgência da sua construção, dada a exiguidade e precariedade das instalações em que funcionam e à sua impossibilidade de exercerem uma acção sócio-cultural no meio local onde na maioria dos casos não existe qualquer outro local de convívio mais do que a taberna;

- O processo da Casa do Povo de Santa Cruz decorre desde há 12 anos;

- As Lajes pretendia incluir na construção

do seu edifício um posto de farmácia da Santa Casa da Misericórdia;

- Não foi efectuada visita a serviços do concelho das Lajes em virtude de ter sido antecipado o regresso da Comissão, por razões de programação de voos da SATA.

2. Seguidamente a Comissão debruçou-se, juntamente com os elementos presentes, sobre o papel da Comunicação Social na divulgação, junto do povo, das actividades da Assembleia Regional e da legislação por ela aprovada. Concluiu-se que:

- Nas Flores há um relativo conhecimento da Assembleia Regional dos Açores, mais pela acção dos deputados do que pela informação dos órgãos de comunicação social;

- Os órgãos de comunicação social do Estado - RDP e RTP - fazem maior cobertura da Assembleia da República do que da Assembleia Regional dos Açores;

- Não se preocupam em fazer o mínimo trabalho de informação da legislação regional e, quando o fazem, é de forma deturpada;

- Considera-se que não há qualidade profissional nos jornalistas que fazem a cobertura dos trabalhos da Assembleia Regional dos Açores (salvo uma ou outra excepção);

- Foi considerado que os órgãos de comunicação social estatizados e regionalizados dão maior e melhor cobertura aos actos do Executivo em detrimento dos da Assembleia Regional, órgão máximo da Autonomia Regional;

- Concluiu-se, ainda, e finalmente, pela responsabilidade do Executivo Regional em intervir de forma eficaz de modo a satisfazer a cobertura e a informação válida e de qualidade dos trabalhos do órgão máximo da Autonomia, mormente no que respeita à divulgação da legislação mais importante e de maior amplitude social, devendo por isso tomar as medidas que se impõem e que se afigurem necessárias. Os órgãos estatizados são pagos pelo povo, devem servir o mesmo e não os interesses individuais de jornalistas, governantes ou governados. Exige-se informação correcta, de qualidade e não sensacionalista ou de simpatia.

- Concluiu-se, finalmente, pelo papel que a Comunicação Social pode e deve desempenhar no levar ao conhecimento dos habitantes da Região as carências e dificuldades de cada ilha de per si, de modo a que os cidadãos possam ajuizar com maior realismo das necessidades de cada uma das parcelas e das prioridades a estabelecer, e da justiça ou injustiça das opções políticas e económicas adoptadas.

Sendo estas reflexões expandidas pelos presentes na reunião, a Comissão subscreve-as e recomenda ao Plenário que ao Executivo Regional seja dado conhecimento deste relatório, para que

actue em conformidade.

Com este relatório, aprovado por unanimidade, dá a Comissão por findos os seus trabalhos desta Legislatura que ora finda.

Angra, 3 de Setembro de 1984.

O Presidente: Borges de Carvalho.

A Relatora: Fátima Oliveira.

Presidente: Terminou a leitura de mais um relatório. Não vejo sinais de ninguém querer pedir esclarecimentos nem de os prestar.

O Sr. Deputado Melo Alves pretende?...

Deputado Melo Alves (PSD): Um pedido de esclarecimento.

Presidente: Tem a palavra para o efeito.

Deputado Melo Alves (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

Em primeiro lugar, desejava congratular-me por ver finalmente satisfeita uma aspiração aqui posta intensamente pelo Partido Socialista: de ter uma Comissão que tratasse de assuntos da Comunicação Social. Mas, sobretudo, congratular-me por a Comissão ter começado a tratar desses assuntos.

Por iniciativa de quem? A Comissão já tem esta característica de há meses para cá, mas só agora é que tratou destes assuntos. Porquê? - pergunto eu à Comissão.

Sr. Secretário da Educação e Cultura: verifica-se que na Escola Preparatória das Flores, com 18 professores, só há 2 com habilitações - um profissionalizado e outro com habilitação suficiente.

O que é que se prevê para o corrente ano e qual a maneira que o Governo entende como possível, como viável, no próximo quadriénio, para tentar melhorar a situação?

Portanto, em primeiro lugar, se para o próximo ano a situação se altera e em que sentido - suponho que as alterações não devem ser muito sensíveis - e o que é que se prevê que possa levar a alterações sensíveis nessa matéria?

Em segundo lugar, é apontado que a escola não possui um gabinete médico. A primeira pergunta é a seguinte:

Como é que se vê actualmente esse problema dos médicos na escola?

É médico para tratar de toda a saúde dos meninos, ou é um médico apenas para determinados aspectos específicos?

E, sendo assim, sobretudo na segunda hipótese, não seria possível, com uma população escolar pequena como é aquela, colher a colaboração de qualquer um dos médicos existentes nas Flores?

Presidente: Há aqui dois pedidos de esclarecimento: um à Comissão e outro ao Sr. Secretário Regional. Como a Comissão ainda não está sentada e o Sr. Secretário Regional já está de pé, vou-lhe dar prioridade na resposta.

Tem a palavra o Sr. Secretário Regional para responder.

Secretário Regional da Educação e Cultura (Reis Leite): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

Dos pedidos de esclarecimento que me são feitos, devo esclarecer que, em relação aos professores e à sua colocação no próximo ano, ainda não tenho dados dos resultados dos concursos - só para os concursos dos professores efectivos - de forma que não posso, efectivamente, dar indicações precisas. Todavia, concordo com o Sr. Deputado que não é de prever uma grande alteração em relação à panorâmica que aqui foi descrita.

O Governo entende que, no próximo quadriénio, a situação se poderá alterar por duas razões:

Em primeiro lugar porque, com a continuação da preparação científica e pedagógica dos professores pela Universidade dos Açores, têm vindo a preencher-se os quadros das escolas que apresentam, pela sua situação geográfica, principalmente, condições mais aliciantes para os concorrentes.

É natural que, quando esses lugares forem ficando preenchidos, as pessoas procurem preencher os lugares de professores efectivos ou não em escolas mais afastadas.

Por outro lado, como aliás já aqui foi anunciado nesta Câmara, a Secretaria da Educação e Cultura tem um programa com a Universidade dos Açores que permite completar as habilitações de alguns professores que, não tendo habilitação própria, já estão há alguns anos a exercer a sua actividade em escolas fora dos centros urbanos, nomeadamente a Escola de Santa Cruz das Flores.

Quanto ao problema do gabinete médico a escola não o tem e, no nosso entender, não deve efectivamente ter.

Entendemos que o problema da assistência médica a estas escolas, somente de pequenas escolas em pequenas comunidades como é Santa Cruz das Flores, deve ser feita através do sistema de saúde pública e do hospital concelhio.

Eu lembro que o hospital fica a meia dúzia de passos da Escola de Santa Cruz, e é mais eficiente, certamente, levar um aluno à urgência do hospital do que metê-lo num gabinete médico que poderá ter, enfim, alguns comprimidos ou coisa que o valha, mas não é possível ter um médico destacado nesse gabinete, de forma que temos um acordo com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais no sentido de ser dado o apoio nestas escolas através da rede de saúde pública.

O problema, obviamente, não pode ser encarado da mesma maneira para grandes escolas, nomeadamente como as de Angra ou de Ponta Delgada.

Presidente: A Comissão dos Assuntos Sociais também foi alvo de um pedido de esclarecimento. O Sr. Deputado Borges de Carvalho tem a palavra

para responder.

Deputado Borges de Carvalho (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Membros do Governo:

A incumbência que a Comissão dos Assuntos Sociais recebeu, em termos de competência, para dar parecer ou pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com a cobertura informativa dos trabalhos da Assembleia para os Órgãos de Comunicação Social, foi motivada por uma alteração ao Regimento da Assembleia Regional, aprovado em Dezembro de 83, mas que foi publicada bastante posteriormente.

A Comissão aguardava realmente essa publicação para esquematizar os trabalhos nesse sentido, o que veio a fazer após a publicação no Diário da República, ou seja, a partir de 28 de Abril de 1984.

Foi, efectivamente, através das pessoas que estavam ligadas à Comissão dos Assuntos Sociais, nomeadamente através do seu presidente, que se apresentou um programa de trabalho, no que diz respeito a dar cumprimento a esta nova alínea por parte da Comissão. Foi na sequência deste programa de trabalho, que na perspectiva da Comissão deveria ser bastante mais alargado, que tal se verificou.

Esperemos que os deputados que fizerem parte da nova legislatura dêem continuidade a esse mesmo programa, porquanto a experiência que a Comissão dos Assuntos Sociais fez nesta matéria, na perspectiva dos deputados do Partido Social Democrata, foi bastante enriquecedora, porquanto começámos a ter um conhecimento, não só por parte de algumas pessoas do arquipélago, mas precisamente por termos começado por aqueles que estão mais longe, o que nos deu já uma amostra daquilo que, efectivamente, se passa.

Esperemos que, em breve, se dê continuidade a esta acção, uma vez que achamos que ela, pelo menos em termos pedagógicos, é bastante importante para a nossa Região.

Presidente: Suponho que não há mais pedidos de esclarecimento.

Assim sendo, vamos passar à apresentação do relatório da Comissão de Organização e Legislação, o qual é datado de 5 de Setembro.

Tem a palavra o Sr. Deputado Melo Alves.

Deputado Melo Alves (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

Relatório da Comissão Permanente de Organização e Legislação a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

(Ante- período legislativo de Setembro de 1984)

Capítulo I

Composição e funcionamento da Comissão

1 - A Comissão nesta data é composta pelos

seguintes deputados:

a) **Pelo PSD:**

Melo Alves, Renato Moura, Mário Silveira e António Silveira.

b) **Pelo PS:** Carlos Mendonça e Jesúno Facha.

2 - A mesa da Comissão mantém a seguinte composição:

Presidente - Carlos Mendonça

Relator - Melo Alves

Secretário - Renato Moura.

3 - A Comissão reuniu, em plenário, na cidade da Horta, nos dias 4 e 5 do corrente mês de Setembro.

4 - Estiveram presentes a esta reunião todos os seus membros, com excepção do deputado do PSD, António Silveira, que se fez substituir pelo Deputado Fernando Faria Ribeiro.

Capítulo II

Exercício da competência prevista na alínea g) do artigo 28º do Regimento da Assembleia

A Comissão continha na sua ordem de trabalhos para análise e parecer, duas propostas de Decreto Legislativo Regional a saber:

a) Proposta de Decreto Legislativo Regional - Interpretação pela via legislativa do conceito de estabelecimentos hoteleiros e similares;

b) Proposta de Decreto Legislativo Regional - Depósito legal.

A Comissão analisou e discutiu estes dois documentos e sobre os mesmos emitiu relatórios, não tanto aprofundados quanto lhe é imposto pelo artigo 129º do Regimento, porque, a certa altura da discussão, notou que as referidas Propostas de Decreto Legislativo Regional deviam ter sido, segundo o entendimento desta Comissão, remetidas, para emissão dos pareceres, respectivamente, à Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros e à Comissão para os Assuntos Sociais.

Capítulo III

Reflexão sobre os trabalhos efectuados no decurso da presente Sessão Legislativa

1 - A Comissão de Organização e Legislação no decurso da 4ª Sessão Legislativa da II Legislatura da Assembleia Regional dos Açores reuniu com bastante regularidade (meses de Novembro, Janeiro, Março, Abril, Maio, Junho e Setembro) e na grande maioria das suas reuniões manteve a presença de todos os seus membros, situação que nos apraz registar, como forma de incentivar e moralizar o que deve ser a participação de todos os Deputados nas comissões em que estão integrados.

2 - Esta Comissão, no decurso da presente Sessão Legislativa, que agora termina, desempenhou

todas as tarefas que lhe foram cometidas e, "motu proprio", exerceu as competências que lhe são cometidas pela alínea h) do artigo 28º do Regimento desta Assembleia.

Nesta linha de actuação, produziu a Comissão dois relatórios com bastante pormenor, nos quais salientava alguns aspectos, que julgava serem de atender, em relação ao funcionamento dos Serviços da Assembleia.

Várias foram as recomendações relatadas; se é certo que nem todas foram atendidas e que a Comissão pensa que deveriam ter merecido atendimento, entende a Comissão dever realçar que algumas situações tiveram aceitação por parte da Mesa da Assembleia, as quais vieram contribuir para uma certa melhoria e dignificação do órgão máximo da Autonomia Regional, posição primeira pela qual esta Comissão sempre lutou.

Neste contexto, espera esta Comissão que os trabalhos que, na próxima Legislatura, a Comissão de Organização e Legislação tenha de efectuar, sejam enquadrados no âmbito das suas competências e, sobretudo, tendo em atenção os princípios fundamentais que devem ser respeitados, para que a dignificação da Assembleia Regional seja, cada vez mais, um dever de todos aqueles que, directa ou indirectamente, nela estão inseridos.

3 - A Comissão regista com certa apreensão o facto de não ter recebido, à semelhança do que aconteceu no ano anterior, a proposta da Mesa do Orçamento da Assembleia Regional dos Açores para o ano de 1985.

Muito embora o Regimento da Assembleia não consagre qualquer obrigação do envio daquele documento a esta ou outra comissão, entendemos que, numa interpretação extensiva da alínea h), do artigo 28º do Regimento, que diz: "Compete à Comissão de Organização e Legislação - Fiscalizar o funcionamento da Secretaria e dos respectivos Serviços Técnicos da Assembleia", haveria toda a vantagem em que o precedente criado no ano passado tivesse continuidade no presente e no futuro.

A Comissão salienta que documentos de menos importância são regularmente enviados para parecer, e que um documento de importância do Orçamento poderia ficar enriquecido, e conseqüentemente facilitada a sua discussão no plenário, com os contributos advenientes dos pareceres que acompanhassem o mesmo, tal como sucedeu o ano passado.

Por outro lado, lamenta a Comissão que os Deputados não tenham conhecimento do referido documento, quando já os órgãos de comunicação social fazem eco do mesmo, nomeadamente da sua verba mais significativa, que são os cinquenta mil contos destinados ao novo edifício da Assembleia Regional dos Açores.

4 - Finalmente a Comissão regista que chega ao termo do seu mandato sem ter analisado unicamente o Projecto de Decreto Legislativo Regional emanado do Grupo Parlamentar do PS sobre o "Estatuto do Deputado", mas tal facto ficou a dever-se exclusivamente à circunstância de não ter sido completada a revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região, considerando que o referido Projecto tinha uma inter-ligação com o Estatuto de Região.

Horta, 5 de Setembro de 1984.

O Relator: Melo Alves.

Aprovado por unanimidade em 5 de Setembro de 1984.

O Presidente: Carlos Mendonça.

Presidente: Não há qualquer intervenção suscitada pela leitura deste relatório.

Vamos suspender a Sessão por 30 minutos, uma vez que já estamos muito cansados e com muito calor. Estaremos aqui quando forem 17.40 horas.

Estão suspensos os nossos trabalhos.

(Eram 17.05 horas)

Presidente: Srs. Deputados, estão reabertos os trabalhos.

(Eram 17.40 horas)

Passamos, de seguida, à apresentação do relatório da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, que foi apresentado no dia 6 de Setembro.

Antes do Sr. Deputado Renato Moura começar a leitura do relatório, eu desejava informar o Sr. Deputado José Manuel Bettencourt de que, até este momento, não foi possível localizar o requerimento, a que fez referência, na Secretaria desta Assembleia.

Desde que o Sr. Deputado José Manuel Bettencourt levantou aqui a questão, foram dadas instruções para que se procurasse encontrar o documento, e a informação que acaba de me ser dada é de que não se encontra qualquer sinal, nomeadamente nos livros de registo de entrada de documentos, de que esse requerimento tenha, efectivamente, aqui chegado.

É muito possível - porque eu disse para se continuar realmente a procurar - que, por qualquer lapso, o requerimento tenha mesmo entrado e não tenha sido devidamente registado. Mas fica o Sr. Deputado ciente de que, na verdade, não há sinais desse documento aqui na Assembleia.

Julgo que o problema poderá ficar sanado, sem grandes dificuldades, se o Sr. Deputado apresentar uma 2ª via do mesmo requerimento.

Estamos em Plenário, vamos continuar no Plenário e, enfim, será dado conhecimento público e o Governo há-de recebê-lo e dar a sua resposta, em qualquer caso, antes do fim da Sessão. Era esta a informação que eu queria dar.

Dou agora a palavra ao Sr. Deputado Renato

Moura para a leitura do seu relatório.

Deputado Renato Moura (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

Relatório da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia Regional dos Açores.

(Ante-período legislativo de Setembro de 1984)

Capítulo I

1. São os seguintes os elementos que compõem a Comissão:

Pelo Partido Social Democrata:

Deputada Fátima Oliveira

Deputado Manuel Valadão

Deputado Melo Alves

Deputado Renato Moura

Pelo Partido Socialista:

Deputado Carlos César

Deputado Duarte Pires

2. A mesa da Comissão é constituída por:

Presidente - Deputado Melo Alves

Relator - Deputado Renato Moura

Secretário - Deputado Duarte Pires (a)

(a) Foi substituído nas reuniões de Agosto pelo Deputado Carlos César.

3. A Comissão reuniu em Plenário nos dias 18 e 20 de Junho, 17 de Julho e 29, 30 e 31 de Agosto, sendo todas as reuniões efectuadas na sede da Assembleia Regional à excepção da de 17 de Julho que teve lugar na Secretaria Regional da Administração Pública, em Angra do Heroísmo.

3.1. Foi constituída uma Sub-comissão para aprovação do parecer sobre o projecto de lei nº 345/III, composta pelos Deputados Melo Alves, Renato Moura e Carlos César.

Foi também constituída uma Sub-comissão composta pelos Deputados Melo Alves, Manuel Valadão e Carlos César, a qual reuniu nos dias 27 e 28 de Agosto, para análise prévia dos documentos a serem estudados pela Comissão, em virtude de esta não poder reunir por falta de quorum, motivada pela ausência dos restantes Deputados que compõem a Comissão.

Foi constituída ainda uma outra Sub-comissão composta pelos Deputados Melo Alves e Renato Moura para aprovação dos pareceres e do presente relatório, a qual reuniu no dia 6 de Setembro.

4. A Deputada Fátima Oliveira faltou às reuniões dos dias 18 de Junho e 17 de Julho, sendo substituída nos dias 29, 30 e 31 de Agosto pelo Deputado Mário Freitas.

O Deputado Renato Moura faltou à reunião do dia 29 de Agosto, sendo substituído no dia

17 de Julho pelo Deputado José Ribeiro. O Deputado Manuel Valadão faltou à reunião do dia 31 de Agosto. O Deputado Duarte Pires faltou à reunião do dia 29 de Agosto, sendo substituído nos dias 30 e 31 de Agosto pelo Deputado Manuel Goulart.

Capítulo II

Exercício da competência a que se refere a alínea d) do artigo 29º do Regimento da Assembleia Regional

1. A Comissão apreciou e emitiu parecer sobre as seguintes iniciativas legislativas:

1.1. - Projecto de Lei nº 345/III, do PCP (Lei Eleitoral para a Assembleia Regional dos Açores);

1.2. - Proposta de Lei 71/III (Segurança interna e protecção civil);

1.3. - Projecto de Lei 367/III, do CDS (Segurança interna e protecção civil);

1.4. - Projecto de Lei 370/III, da ASDI (Medidas especiais de prevenção do terrorismo);

1.5. - Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas;

1.6. - Proposta de Decreto Legislativo Regional - Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril (regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais);

1.7. - Proposta de Decreto Legislativo Regional - Aplicação à Região do Decreto-Lei 77/84, de 8 de Março (tipologia de investimentos);

1.8. - Proposta de Decreto Legislativo Regional - Aplicação à Região do Decreto-Lei 98/84, de 29 de Março (finanças locais);

Capítulo III

Trabalhos pendentes

Encontram-se pendentes de parecer as seguintes iniciativas legislativas pelas razões ^{que} relativamente a cada uma delas se aduzem:

1.1. - Reapreciação do Projecto de renovação do Decreto Legislativo Regional 2/83/A, de 3 de Março, subscrito pelo Senhor Deputado Emílio Porto, já relatado por esta Comissão em 10.03.84.

1.1.1. - Em virtude da Assembleia ter recebido cartas de diversas entidades e pessoas que aludiam à existência de elementos de natureza científica sobre os golfinhos, a Comissão decidiu solicitar a S. Ex^ª o Senhor Presidente da Assembleia que esses elementos fossem fornecidos à Comissão pelos remetentes das cartas.

As respostas já recebidas não contêm elementos concretos e algumas ainda não foram recebidas, como, por exemplo, a do Museu do Mar em Cascais e a do Dr. G. Le Grand.

1.2. - Constitucionalidade e/ou ilegalidade

do Decreto nº 50/80, de 23 de Julho, já relatado pela Comissão em 13 de Março último e que baixou à Comissão para reapreciação "com eventual cooperação de outras comissões".

1.2.1. - Em consequência foi pedido em 12.04.84 o parecer das Comissões para os Assuntos Económicos e Financeiros e para os Assuntos Internacionais.

A Comissão já recebeu o parecer desta última Comissão, datado de 26 de Julho último, mas ainda não recebeu o da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros.

1.3. - Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre acondicionamento de cerveja, refrigerantes e águas minerais em embalagens sem retorno, de tara perdida ou de materiais indestrutíveis ou de difícil destruição.

1.3.1. - A Comissão já recebeu a resposta a perguntas que inicialmente tinha solicitado que fossem pedidas ao Governo.

Não recebeu, porém, quaisquer comentários sobre pareceres de diversas Câmaras Municipais e Câmaras do Comércio que se pediu em 15.05.84 que fossem submetidos à consideração do Governo como, aliás, consta do último relatório do antepérido legislativo de Junho.

1.3.2. - A Comissão está também de posse de uma extensa comunicação da Central de Cervejas, E.P. enviada por iniciativa da empresa, em que, para além de se tecerem considerações de diversa ordem, se considera a taxa como um imposto e se imputam várias razões para a considerar inconstitucional.

1.4. - Projecto de Decreto Legislativo Regional emanado do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, sobre a protecção aos leitos e margens dos lagos e ribeiras da Região.

1.4.1. - Os proponentes ainda não deram conta de já se encontrar feita a reflexão que solicitaram e lhes foi concedida.

Capítulo IV

Balanço das actividades

1. Chegados que somos ao fim da IV Sessão Legislativa desta II Legislatura da Assembleia Regional, a Comissão reflectiu sobre o trabalho realizado e bem assim sobre a forma pela qual foi possível levá-lo a cabo.

2. O trabalho das Sub-comissões merece realce. Foram estas que, em inúmeras reuniões, prepararam muito trabalho da Comissão, o ultimaram e aprovaram os relatórios, reduzindo assim ao mínimo o número de reuniões plenárias. Mesmo assim a Comissão realizou quase vinte reuniões plenárias nesta última Sessão Legislativa.

A Comissão considera que desenvolveu um trabalho que julga ter sido útil para uma correcta e consciente apreciação das iniciativas legislativas

vas, por parte dos Grupos Parlamentares e do Plenário, e ter assim contribuído para o melhoramento dos diplomas e para a dignidade deste Órgão de Governo próprio da Região.

Procurou-se obter, sempre que julgado necessário ou útil, o parecer de entidades de alguma forma habilitadas com informações ou conhecimentos sobre os assuntos concretos em apreciação.

Foi ainda esta Comissão que deu início ao que se tornaria numa profunda reflexão sobre a necessidade de apoio aos Deputados e às comissões nas diferentes ilhas da Região, tendo sempre procurado implementar as medidas preconizadas, nomeadamente reunindo, a seu pedido, com a Mesa da Assembleia.

É evidente que a complexidade e volume do trabalho realizado, teve de exigir muito esforço e persistência por parte daqueles a quem foram confiadas tarefas específicas.

3. Neste breve balanço de actividade, há, infelizmente, que reconhecer aspectos menos positivos, como, por exemplo, uma permanente dificuldade em manter em dia as actas em que se registam determinados aspectos relacionados com as reuniões da Comissão conforme se prevê no Regimento, e que aliás constituem um elemento valioso para elaboração dos relatórios e para a Mesa e Serviços Administrativos da Assembleia.

4. Reconheceu-se a vantagem de aperfeiçoar, relativamente ao futuro, alguns aspectos regimentais, como sejam, entre outros, o da existência de um primeiro e de um segundo secretário, bem como a possibilidade de se destituírem os elementos da mesa no decurso do seu mandato.

Parece também da maior utilidade, no futuro, um maior recurso aos técnicos e funcionários da Assembleia, estes últimos para tarefas de carácter puramente burocrático, ou de divulgação dos trabalhos parlamentares.

A nova Assembleia, acolhida a experiência destes oito anos, naturalmente saberá encontrar a forma para o seu mais eficaz funcionamento.

Horta, 4 de Setembro de 1984.

O Relator: Renato Moura.

Aprovado em reunião da Sub-comissão, em 06 de Setembro de 1984.

O Presidente: Melo Alves.

Presidente: Não há quaisquer pedidos de esclarecimento relativamente a este relatório.

Vamos então passar ao último dos cinco relatórios sobre os trabalhos das Comissões Permanentes, e que é o relatório da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros.

Vai ser apresentado pelo Sr. Deputado Jorge Cruz, a quem dou a palavra.

Deputado Jorge Cruz (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo:

Relatório da Comissão Permanente para os

Assuntos Económicos e Financeiros a que se refere o artigo 33º do Regimento da Assembleia.

Capítulo I

Composição e funcionamento da Comissão

1 - A Comissão nesta data é composta pelos seguintes Deputados:

a) Pelo PSD:

Jorge Castanheira, Carlos Teixeira, Carlos Bettencourt e José Ribeiro.

b) Pelo PS:

Dionísio de Sousa e José Manuel Bettencourt.

2 - A mesa da Comissão mantém a seguinte composição:

Presidente - Jorge Castanheira

Relator - Carlos Teixeira

Secretário - José Ribeiro

3 - A Comissão reuniu em plenário, na cidade de Ponta Delgada, no dia 2 do mês de Agosto numa das salas da Secretaria Regional das Finanças.

4 - Estiveram presentes a esta reunião os deputados do PSD com excepção de José Ribeiro que se fez substituir por António Silveira.

Os deputados do PS faltaram à reunião.

Capítulo II

Exercício da competência prevista na alínea b) do artigo 31º do Regimento da Assembleia

1 - A Comissão continha apenas na sua ordem de trabalhos para análise e parecer, uma proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a Orientação Agrícola.

A Comissão analisou a proposta de diploma anteriormente mencionada tendo ouvido o Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Em resultado da presente reunião, a Comissão deliberou pedir a prorrogação do prazo para apreciação da proposta, dada a necessidade da sua reflexão aprofundada, a qual deverá ter em conta as opiniões fundamentadas dos parceiros sociais envolvidos na matéria sobre que se pretende legislar.

2 - No que respeita a trabalhos pendentes, refere-se que apenas à data da elaboração do presente relatório a Comissão recebeu as informações solicitadas através da Presidência da Assembleia sobre o projecto de Diploma referente à cobrança de taxas pelas entidades seguradoras na Região.

Aprovado por unanimidade.

Horta, 11 de Setembro de 1984.

O Presidente: Jorge Castanheira.

O Relator: Carlos Teixeira.

Presidente: Também não há quaisquer pedidos de esclarecimento sobre este relatório.

Vamos passar agora à apresentação do relatório da Comissão Eventual, que foi constituída por

esta Assembleia, para recolher e apurar as eventuais acusações de corrupção feitas por cidadãos e referentes ao Governo, à Administração Regional ou entidades por ele tuteladas.

Este relatório foi apresentado com data de 10 de Agosto, e vai ser transmitido ao Plenário pelo Sr. Deputado Fernando Faria, a quem dou desde já a palavra.

Deputado Fernando Faria (PSD): Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Presidente e Membros do Governo Regional:

Relatório da Comissão Eventual para recolher e apurar as eventuais acusações de corrupção feitas por cidadãos e referentes ao Governo, à Administração Regional ou entidades por ele tuteladas.

Capítulo I

(Constituição da Comissão)

Esta Comissão foi criada por Resolução da Assembleia Regional dos Açores de 22 de Março de 1983, conforme consta do "Diário da Assembleia Regional dos Açores", nº 53, página 23, de 22 de Março de 1983.

Capítulo II

(Composição da Comissão)

Esta Comissão, conforme consta do "Diário da Assembleia Regional dos Açores", nº 54, página 34-V., de 24 de Março de 1983, ficou constituída pelos seguintes deputados:

PSD:

Carlos Bettencourt
Fernando Faria
Fátima Oliveira
Altino de Melo
Borges de Carvalho

PS:

Carlos Mendonça
Carlos César
Conceição Bettencourt

CDS:

Fernando Monteiro

A deputada Fátima Oliveira foi substituída em 2 de Agosto de 1983 pelo deputado Renato Moura, por indicação do Grupo Parlamentar do PSD.

O deputado Fernando Monteiro participou nos trabalhos da Comissão até perda do seu mandato, não tendo, no entanto, sido feita a sua substituição por parte do CDS.

Em 26 de Maio de 1983, conforme consta da Acta nº 1 de folhas 1-verso do Livro de Actas desta Comissão, foram eleitos, para Presidente o deputado Borges de Carvalho, para Relator o deputado Fernando Faria e para Secretário

o deputado Carlos Mendonça.

Capítulo III

(Funcionamento da Comissão)

A Comissão aprovou o seu Regimento em 15 de Junho de 1983, conforme consta da Acta nº 2 de folhas 2 do Livro de Actas desta Comissão Eventual.

A actuação desta Comissão, dada a especificidade do seu trabalho, consagrou o princípio da confidencialidade a observar em toda a sua acção.

A Comissão reuniu em sessão plenária sete vezes, respectivamente em 26 de Maio de 1983 em Ponta Delgada; em 15 de Junho e 2 de Agosto de 1983 e 4 de Abril e 5 de Junho de 1984 na Horta; em 10 de Janeiro de 1984 na Praia de Vitória e em 8 de Agosto de 1984 em Angra do Heroísmo.

A Comissão, para melhor execução das suas tarefas, resolveu constituir duas Sub-Comissões que, por sua vez, reuniram regularmente e com frequência, nas ilhas de Santa Maria, S. Miguel, Terceira, S. Jorge, Graciosa e Faial, a fim de procederem in loco às averiguações das denúncias que lhes foram distribuídas em plenário da Comissão.

Capítulo IV

(Edital)

A Comissão, reunida em Ponta Delgada no dia 26 de Maio de 1983, deliberou fazer o seguinte Edital:

"A Comissão de Inquérito para recolher e apurar eventuais actos de corrupção do Governo, da Administração Regional ou de entidades por ele tuteladas faz público que todo o cidadão ou grupos de cidadãos que queiram denunciar qualquer acto ou actos concretos susceptíveis de se considerarem ilegais ou irregulares, deverão fazê-lo no prazo de trinta dias, a contar da data de segunda publicação deste Edital no jornal diário mais lido na área da residência do cidadão ou grupo de cidadãos que fizerem a queixa ou denúncia.

A queixa ou denúncia deverá ser feita no prazo referido e dirigida a Comissão Eventual de Inquérito - Assembleia Regional dos Açores - 9900 Horta".

Deste Edital foram enviados exemplares a todas as Câmaras e Juntas de Freguesia da Região Autónoma dos Açores. Foi ainda solicitada a todos os órgãos de comunicação social dos Açores a divulgação do referido Edital.

A Comissão fez diversas prorrogações do prazo referido no Edital tendo sido a última até ao dia 30 de Abril de 1984, conforme se pode verificar das deliberações da Comissão lavradas em

Acta.

Estas prorrogações foram feitas com o objectivo de denúncias chegadas após o termo do prazo estabelecido no Edital serem apreciadas, bem como dar oportunidade a que mais denúncias pudessem eventualmente ser recebidas pela Comissão de Inquérito.

Para o efeito, a Comissão teve de pedir à Mesa da Assembleia Regional dos Açores, a prorrogação do prazo para concluir os seus trabalhos.

Capítulo V

(Denúncias)

A Comissão deliberou não considerar nenhuma denúncia que fosse anónima e genérica, a não ser que fosse assumida por qualquer dos membros da Comissão.

A Comissão deliberou ainda rejeitar in limine toda a denúncia que tivesse carácter calunioso e não concretizasse minimamente quaisquer factos.

Secção I

(Denúncias recebidas pela Comissão)

1. Denúncia efectuada por um cidadão de Santa Maria que solicitava à Comissão que procedesse a averiguações relativamente ao comportamento do mecânico da enfardadeira dos Serviços Agrícolas daquela ilha.

2. Denúncia de um grupo de cidadãos de Santa Maria que requeriam a intervenção da Comissão quanto à actividade do médico veterinário daquela ilha.

3. Denúncia de um cidadão da Terceira que consistiu em dar conhecimento a um elemento da Comissão de que todas as verbas enviadas pelas Delegações de Saúde de Angra do Heroísmo, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Calheta e Velas à Inspecção de Saúde não eram dirigidas à Delegação da Secretaria Regional das Finanças mas sim arrecadadas por um funcionário da Inspecção de Saúde de Angra do Heroísmo.

4. Denúncia feita pela LABODIDÁCTICA quanto ao concurso público para aquisição de equipamento instrumental para filarmónicas.

5. Denúncia efectuada por uma funcionária regional da Horta alegando ter sido preterida num concurso para admissão a curso para desenhadores de construção civil.

6. Denúncia feita por um cidadão da Ilha de S. Miguel que dizia respeito ao funcionamento das autarquias locais, nomeadamente ao que concerne às relações entre Câmaras e Juntas, distribuição de material pelas Juntas de Freguesia e eventuais irregularidades cometidas por alguns membros do poder local.

7. Denúncia efectuada por um cidadão anónimo da Ilha de S. Miguel em que referia que alguns

elementos de uma autarquia do poder local se haviam aproveitado de fazerem parte da mesma para se apropriarem de terreno municipal.

8. Denúncia efectuada por um cidadão da Ilha das Flores na qual se imputavam diversas irregularidades na actividade exercida pelo Chefe dos Serviços Veterinários naquela ilha.

9. Denúncia feita por um funcionário dos Serviços Florestais da Ilha do Faial em que pretendia ser promovido na sua carreira sem se submeter a concurso público.

10. Denúncia efectuada por um anónimo em que referia que a Comissão averiguasse em que termos uma funcionária afecta aos Serviços do Secretário Regional Adjunto prestava os seus serviços e qual a remuneração auferida pela mesma.

11. Denúncia feita por um anónimo da Ilha de S. Miguel que solicitava fossem feitas averiguações sobre a forma como o Secretário Regional do Comércio e Indústria havia adquirido habitação própria e trocado de veículo particular e se tais acções tinham algo a ver com o exercício das suas funções.

12. Denúncia anónima da Ilha Terceira quanto à acção de um Presidente de uma Câmara no que respeita à utilização do veículo do Município.

13. Denúncia anónima da Ilha Terceira sobre a acção de um Director Regional quanto à forma de distribuição dos subsídios à motomecanização.

14. Denúncia anónima da Ilha Terceira sobre a acção de um Director Regional quanto à forma como se realizou o programa televisivo "Os Açores e o Património".

15. Denúncia anónima da Ilha Terceira sobre a actividade profissional de um funcionário superior dos Serviços de Saúde.

16. Denúncia anónima da Ilha Terceira exactamente igual à anterior.

17. Denúncia anónima da Ilha de S. Miguel na qual alertava para eventuais irregularidades levadas a efeito por um funcionário dos Serviços de Contabilidade da Ilha de Santa Maria.

Secção II

(Apreciação das denúncias)

1. Relativamente à 1ª denúncia, a Comissão fez deslocar uma das suas Sub-comissões à Ilha de Santa Maria a fim de proceder à averiguação que a mesma implicava.

Para o efeito, a referida Sub-Comissão deslocou-se aos Serviços Agrícolas daquela ilha, dado serem a entidade hierárquica do denunciado, onde tomou conhecimento que os referidos Serviços já haviam feito inquérito à actividade do denunciado e no qual haviam concluído não haver matéria susceptível de procedimento disciplinar, mas sim que apenas teria havido divergência quanto

à forma de exercer as funções que lhe competiam com alguns lavradores.

Mesmo assim, e apesar dos Serviços já terem efectuado o citado inquérito, a Sub-comissão ouviu o engenheiro responsável dos Serviços, o denunciado e o denunciante tendo chegado, após tais audições, à conclusão de que não havia qualquer comportamento susceptível de actuação por parte desta Comissão, uma vez que não indicava qualquer conduta qualificável de corrupta.

2. Quanto à 2ª denúncia, a Comissão deslocou-se igualmente em Sub-comissão à Ilha de Santa Maria tendo-se dirigido em primeiro lugar à Câmara Municipal dado que a denúncia respeitava à assistência médico-veterinária efectuada pelo veterinário municipal.

Em primeiro lugar, a Comissão teve presente o disposto no nº 3 e §§ único do artigo 153º do Código Administrativo que estabelecem que **"compete obrigatoriamente aos veterinários municipais: nº 13 - a assistência médico-veterinária gratuita aos gados dos habitantes pobres do Concelho, quando estes não possuem um número de cabeças de gado superior ao que, para este efeito, a Câmara fixar.**

§§ único - As Câmaras determinarão, ouvidos os veterinários municipais, as condições de assistência veterinária gratuita e elaborarão tabela de preços respeitantes aos demais serviços".

A Comissão verificou que a Câmara Municipal nunca estabeleceu o número de cabeças de gado que deve ser visto gratuitamente pelo veterinário municipal, como ainda não tinha elaborado tabela de preços para os restantes serviços.

Foi, no entanto, a Comissão informada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vila do Porto que havia um acordo entre o veterinário e ele próprio no sentido de que a assistência gratuita seria até ao número de cinco vacas.

Perante a legislação citada, bem como a informação prestada pelo Presidente da Câmara e ainda pelo conteúdo da denúncia que é anónima e genérica, e não concretizando nada no que respeita ao número de animais e à gratuitidade dos serviços prestados, a Comissão deliberou não haver elementos que permitam qualquer actuação por parte da mesma.

3. Relativamente à 3ª denúncia, a Comissão procedeu a diligências junto das Delegações de Saúde de Angra do Heroísmo, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Calheta e Velas, bem como junto da Inspeção de Saúde de Angra e Delegação em Angra do Heroísmo da Direcção da Contabilidade Pública Regional da Secretaria Regional das Finanças.

Tais averiguações consistiram em recolher elementos estatísticos no que respeita às receitas arrecadadas nas Delegações de Saúde, posteriormente enviadas à Inspeção de Saúde e qual a diver-

gência quantitativa entre as recebidas pela Inspeção e as enviadas por esta à Delegação da Direcção da Contabilidade Pública.

Dos elementos recolhidos, verifica-se que efectivamente existem anos em que foram enviadas para a Inspeção de Saúde dezenas de contos e que nesses mesmos anos nenhuma verba foram remetidas por aquela Inspeção à Delegação da Contabilidade Pública Regional.

Este facto deu-se nomeadamente nos anos de 1980 e 1981. Noutros anos verificou-se que existiu uma grande diferença entre o enviado pelas Delegações de Saúde à Inspeção de Saúde e o endossado por esta à Delegação da Contabilidade Pública Regional.

Parece, assim, a esta Comissão que esta denúncia e os factos apurados na sequência da mesma são indiciariamente indicadores de conterem matéria passível de responsabilidade civil e não só, pelo que se entende que a mesma deveria ter seguimento adequado por parte da entidade competente para o efeito.

4. Quanto à 4ª denúncia, a Comissão constatou, após adequada averiguação, nomeadamente consulta de toda a documentação respeitante ao concurso público para aquisição de equipamento instrumental para filarmónicas, que não existiu qualquer irregularidade no mesmo.

Constatou ainda que a empresa denunciante tinha dado como início das suas actividades a data de 1.1.82 e que em 31.12.82 fez uma declaração à Repartição de Finanças de Angra do Heroísmo que tinha encerrado as suas actividades e que nunca as tinha exercido.

Tendo em conta a situação descrita, a Comissão entende que a denúncia não tem consistência para ter qualquer tratamento por parte das entidades públicas, a não ser no que respeita ao teor da declaração referida para efeitos fiscais.

5. Relativamente à 5ª denúncia, a Comissão procedeu a averiguações junto ao responsável pelo concurso para admissão a curso para desenhadores de construção civil, bem como o técnico que classificou os candidatos ao mencionado concurso.

Ouidos os referidos técnicos, a Comissão, dado tratar-se de matéria altamente subjectiva (entrevistas e testes psicotécnicos) e dada a falta de elementos concretos, entende não ter dados que lhe permitam concluir no sentido de a denúncia ser devidamente fundamentada.

6. Quanto à 6ª denúncia, a Comissão procedeu a minuciosa averiguação sobre o conteúdo da mesma tendo chegado às seguintes conclusões:

1ª As competências das diversas autarquias locais encontram-se devidamente estabelecidas em Lei e nenhum elemento consta, quer da denúncia quer das averiguações feitas, que possam conduzir esta Comissão a emitir opinião no sentido de as autarquias locais não terem actuado dentro

das suas competências no que respeita ao relacionamento entre umas e outras.

2ª O executivo do concelho da Ribeira Grande procedia à distribuição de materiais de construção civil, nomeadamente blocos, cimento, brita, etc., à autarquia da freguesia de S. Brás que, por sua vez, fazia distribuição dos mesmos pelos seus municípios sem prévios critérios estabelecidos e aprovados pelo órgão deliberativo daquela autarquia. Tal comportamento pode eventualmente dar lugar a certa arbitrariedade por parte de quem exerce funções executivas em tais órgãos.

Parece, assim, que é importante que a entidade tutelar proceda, no caso concreto, às necessárias averiguações de forma a tirar as ilações adequadas deste comportamento e, desde logo, dar orientações no sentido de serem fixados critérios claros por parte das autarquias sobre a distribuição de qualquer tipo de benefício, de forma a que os municípios saibam, por um lado quais os seus direitos e, por outro lado, tenham meios ao seu dispor para ajuizar do comportamento dos detentores do poder local.

3ª Qualquer órgão executivo camarário tem competência para proceder a correcções na execução de determinada obra, seja ela referente ao abastecimento de água, seja ela respeitante a arruamentos.

7. Relativamente à 7ª denúncia, a Comissão verificou que o denunciante não existia mas - dado que a denúncia indicava o nome de pessoas e apontava um facto concreto - resolveu proceder à audição daqueles cidadãos a fim de apurar da consistência do facto que ali era apontado.

Feitas as referidas averiguações, a Comissão verificou que era inteiramente falso que o Presidente e dois vereadores da Câmara Municipal de Vila Franca tenham tido qualquer comportamento susceptível de reparo no que era objecto da denúncia, pelo que a mesma reveste carácter inconsistente e calunioso.

8. Quanto à 8ª denúncia, a Comissão dado que a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas já tinha procedido a inquérito, cujo objecto era a matéria constante da denúncia, resolveu solicitar o mesmo inquérito àquela Secretaria Regional a fim de apreciar e de verificar se seria necessário proceder a outras averiguações.

Apreciado exaustivamente o referido processo de inquérito, que consta de 185 folhas, a Comissão concluiu que não era de proceder a outras diligências e que a denúncia não tinha consistência dado não corresponder à realidade dos factos.

9. Quanto à 9ª denúncia, a Comissão entende que não tem justificação uma vez que a lei não permite a promoção sem concurso público.

10. Relativamente à 10ª denúncia, a Comissão ouviu o Secretário Regional Adjunto, apesar de se tratar de denúncia anónima.

Na sequência da referida audição, a Comissão

concluiu que não havia nenhuma funcionária em Lisboa a ser paga pelo Governo Regional, mas sim que, por vezes, aquele departamento governamental paga serviços prestados em Lisboa por pessoa ali residente e com habilitação específica para o efeito.

11. Quanto à 11ª denúncia, a Comissão resolveu ouvir o denunciado, Secretário Regional do Comércio e Indústria, após a denúncia ter sido assumida por um dos membros do PS pertencente à Comissão, já que a mesma era anónima.

A Comissão, após audição do Secretário Regional e da análise dos documentos por ele fornecidos, conclui o seguinte:

1ª O Secretário Regional em Maio de 1982 fez um contrato-promessa de compra e venda no qual se comprometeu a adquirir um imóvel na rua de Santana, em Ponta Delgada, por menos de metade do valor indicado pelo denunciante.

Neste contrato foi entregue uma determinada importância a título de sinal e acordado o pagamento da parte restante em prestações.

2ª O Secretário Regional apresentou documentos que titulam dívidas dele para com entidades bancárias, bem como informou que também tem compromissos para com familiares.

3ª Relativamente à troca do veículo "Opel Manta" por um "Toyota Celica" e deste por um "Citroen", o Secretário Regional juntou quatro documentos comprovativos da forma como essas transacções se efectuaram.

Destes documentos verifica-se que a diferença dos seiscentos contos existentes na 1ª troca foi paga pelo Secretário Regional parcialmente a pronto e parcialmente a prestações; e a aquisição do "Citroen" foi feita com o produto da venda do "Celica".

4ª As relações entre o Secretário Regional do Comércio e Indústria e a "Euro-Atlântica" resultam apenas das funções exercidas no Executivo Regional.

Pelos elementos que a Comissão possui não lhe é possível pronunciar-se sobre a consistência da denúncia.

12. Quanto às 12ª e 13ª denúncias, dado o facto de serem anónimas, terem carácter genérico e não terem sido assumidas por nenhum dos elementos da Comissão, esta deliberou não as considerar.

13. Relativamente à 14ª denúncia, a Comissão, uma vez que se tratava de denúncia anónima mas que foi assumida por um membro do PS resolveu ouvir o Director Regional dos Assuntos Culturais.

Após a referida audição, a Comissão concluiu o seguinte:

1. O programa televisivo "Os Açores e o Património" foi uma co-produção da RTP-A e da DRAC.

2. O Dr. Jorge Forjaz, na qualidade de cidadão, foi contratado pela RTP-A para efectuar o referido programa, contrato que foi pago nos termos impos-

tos pela RTP e segundo as suas tabelas de honorários.

3. Os elementos obtidos no estrangeiro pelo Dr. Jorge Forjaz foram colhidos, na sua maioria, pelo próprio em viagens particulares, tendo, no entanto, aproveitado uma ou outra viagem em serviço oficial para colher elementos.

Tendo em conta o exposto, a Comissão entende que a denúncia não tem consistência.

14. Relativamente às 15ª e 16ª denúncias, a Comissão não as considerou em virtude de as mesmas, além de anónimas, não serem mais do que um arrazoado de insultos e de difamações a cidadãos residentes nos Açores e não ligados ao Governo Regional.

15. Quanto à 17ª denúncia, a Comissão, apesar de se tratar de denúncia anónima, mas por referir uma situação concreta, diligenciou no sentido de apurar o que eventualmente existiria nos Serviços de Contabilidade da Ilha de Santa Maria.

Diligências que foram extremamente sumárias em virtude de, logo à partida, se ter verificado que o denunciado não existia.

Aqui residirá certamente a razão do anonimato.

Capítulo VI

(Conclusões)

1. A Comissão regista o facto de ao longo dos seus trabalhos ter tido sempre a melhor compreensão e cooperação das entidades oficiais e dos denunciados.

A Comissão releva, com satisfação, o facto de no decurso dos trabalhos que teve de efectuar durante cerca de 15 meses ter actuado em total ambiente de independência e de liberdade, sem quaisquer influências directas ou indirectas que visassem desvirtuar a sua actuação.

2. A Comissão regista a circunstância de a grande maioria das denúncias serem anónimas e, como tal, geradoras de dificuldades no apuramento dos factos e, conseqüentemente, nos trabalhos da Comissão.

Foi assim que algumas das denúncias tiveram de ser liminarmente rejeitadas por, além de genéricas, serem um conjunto de atropelos ao bom nome e honra dos cidadãos.

3. Houve certas denúncias que, apesar de serem anónimas, mas conterem elementos concretos e por terem sido assumidas por elementos da Comissão, foram objecto de averiguação e apreciação por parte da Comissão.

4. Das denúncias apreciadas pela Comissão, duas parecem merecer sequênciã por parte do Governo Regional, a saber: a que respeita à actuação do funcionário da Inspecção de Saúde de Angra do Heroísmo; e à actuação da autarquia local da freguesia de S. Brás no que concerne à distribuição de materiais sem critérios previa-

mente estabelecidos.

5. A Comissão fez entrega ao Presidente da Assembleia Regional dos Açores de todos os elementos que foram objecto de apreciação por parte da Comissão e que alicerçam o presente Relatório.

Angra do Heroísmo, 10 de Agosto de 1984.

O Presidente: Borges de Carvalho.

O Relator: Fernando Faria.

Presidente: Está concluído o trabalho desta Comissão Eventual. Se houver algum pedido de esclarecimento, suscitado pela leitura do relatório, será ocasião de ele ser apresentado.

Não há pedidos de esclarecimento. Assim sendo, vamos passar ao ponto seguinte da Ordem de Trabalhos, que é a apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Depósito Legal".

Esta Proposta de Decreto Legislativo Regional foi distribuída, para parecer, à Comissão de Organização e Legislação.

A Comissão de Organização e Legislação deu, por unanimidade, o seu parecer de 5 de Setembro, oportunamente distribuído aos Srs. Deputados, em que levanta o problema de não ser ela a Comissão competente para se pronunciar sobre esta matéria.

Entretanto, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta-me um requerimento do seguinte teor:

"Os deputados do PSD ^{requerem} nos termos do artigo 137º do Regimento da Assembleia, a baixa à Comissão da Proposta de Decreto Legislativo Regional - Depósito Legal".

É um requerimento e, nos termos do artigo 137º do Regimento, vai ser posto imediatamente à votação, uma vez que são 5 os deputados signatários.

Os Srs. Deputados que concordam fazem o favor de se manter como se encontram.

Secretário: O requerimento apresentado pelo PSD foi aprovado por unanimidade.

Presidente: Eu vou mandar baixar este requerimento, em consonância com o que foi dito pela Comissão de Organização e Legislação, à Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, para que se pronuncie, sobre o fundo, na generalidade e na especialidade.

E, assim, chegámos ao último ponto da Ordem do Dia, que é a apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Interpretação pela via legislativa do conceito de estabelecimentos hoteleiros e similares".

É uma proposta que vem do Governo, assinada pelo Sr. Secretário Regional das Finanças, e que é consubstanciada num único artigo.

Foi submetida a parecer da Comissão de Organização e Legislação, parecer esse relatado com data de 5 de Setembro.

A Comissão levanta uma questão análoga àquela que levantara em relação à anterior proposta. Em qualquer caso, pronuncia-se sobre o fundo,

ainda que dizendo que poderia fazê-lo por outra via.

Esta é das tais matérias que por serem extremamente simples, pelo menos na sua apresentação, não parece que justifique nem apareceu aqui qualquer requerimento de baixa a outra Comissão, nem parece que deve deixar de ser apreciada nesta Sessão.

Terá um tratamento especial, ou seja, terá apenas uma apreciação que é, a um tempo, na generalidade e na especialidade, uma vez que estamos apenas com um único artigo.

Tenho aqui uma proposta de alteração, provida do Grupo Parlamentar do PSD, que diz o seguinte:

"Artigo único - Por estabelecimentos hoteleiros e similares referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 36/83, de 2 de Dezembro, deverão entender-se estabelecimentos hoteleiros e similares classificados pela Direcção Regional de Turismo".

Vou perguntar ao Sr. Secretário Regional das Finanças se pretende fazer a apresentação da proposta.

Secretário Regional das Finanças (Álvaro Dâmaso): Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Dada a simplicidade da proposta, não julgo necessário fazer apresentação.

Presidente: Muito bem. Declaro abertos os debates sobre esta proposta, que incidem desde já, sobre a proposta de alteração que acabei de ler.

Não há intervenções. Passamos à votação. O que vamos votar é o texto da proposta agora apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD.

Os Srs. Deputados que concordam com o texto da proposta de alteração, apresentada pelo PSD, fazem o favor de se manter como se encontram.

Secretário: A proposta de alteração, apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD, foi aprovada por unanimidade.

Presidente: Não vejo que haja declarações de voto e, assim, algo surpreendentemente, chegámos ao fim dos nossos trabalhos.

Eu não reuni com os Grupos Parlamentares, mas sei que os líderes respectivos já se entenderam e, por isso, podemos marcar para amanhã a seguinte Ordem de Trabalhos:

1º - Apreciação do pedido de urgência com dispensa de exame em Comissões, apresentado pelo Governo, para a "Proposta de alteração do Plano e do Orçamento para o corrente ano";

2º - Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Medidas legislativas da Administração Autárquica - Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril";

3º - Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março (Tipologia de investimentos)";

4º - Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março (Finanças Locais)";

5º - Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego";

Finalmente, à cautela, a Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Jogos em máquinas eléctricas e electrónicas".

Com esta Ordem de Trabalhos, estaremos aqui amanhã às 3 horas da tarde.

Por hoje, estão encerrados os nossos trabalhos. Muito boa tarde, Srs. Deputados.

(Eram 18.30 horas)

(Deputados que entraram durante a Sessão: PSD - Melo Alves; PS - Carlos Mendonça, Carlos César, Roberto Amaral).

(Deputados que faltaram à Sessão: PSD - Fernando Dutra, Altino de Melo, José Maria Cabral, Armas Trigueiro, Raul Gomes dos Santos, João Luís Soares, Vasco Garcia; PS - Martins Mota).

DOCUMENTOS QUE ENTRARAM DURANTE A SESSÃO

Cópia do telex enviado pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, incluindo uma Resolução do Conselho do Governo Regional, relativa à cultura da vinha e atribuição de determinados subsídios à Adega Cooperativa da Ilha Graciosa, em resposta a um requerimento apresentado pela Srª Deputada Adelaide Teles:

Considerando que a cultura da vinha tem grandes tradições na Graciosa e assume papel relevante na economia daquela ilha envolvendo grande número de graciosenses;

Considerando que a Adega Cooperativa da Graciosa funciona como entidade reguladora do preço de venda do vinho na ilha, para além de constituir um repositório tecnológico que não deve ser desperdiçado;

Considerando ainda que a referida Adega possui uma situação económico-financeira bastante degradada, derivada de uma gestão adequada que, sem a concessão de apoios financeiros, não apresenta viabilidade de recuperação;

Considerando que, pelas razões apontadas, está eminente o encerramento da Adega, por incapacidade de assumir os seus compromissos financeiros, com graves repercussões na economia da ilha.

Assim nos termos do nº 3 do artigo 8º do Decreto Regional nº 27/32-A de 3 de Setembro, e do artigo 59º do Estatuto Político Administrativo da Região, o Governo resolve:

1 - Conceder um subsídio no montante de 9.000 contos, reembolsável em 7 anos, com os dois primeiros de deferimento, a processar pelo programa 32-A projecto 32.7 do Plano para 1984 e desti-

nado exclusivamente, a amortizar a livrança, avalizada pela Região ao Banco Comercial dos Açores;

2 - Conceder um subsídio no valor de 2.310 contos para comparticipação de juros (12%) sobre o montante que ficará em dívida, ou seja 7.000 contos, a transformar em médio prazo pelo Banco Comercial dos Açores.

O referido subsídio será distribuído da seguinte forma:

1985	798 contos
1986	630 "
1987	462 "
1988	294 "
1989	126 "

3. Condicionar a concessão dos benefícios referidos em 1 e 2, à concretização das seguintes medidas:

3.1. - Pela parte do Banco Comercial dos Açores:

a) Transformação da dívida de 7 mil contos, em médio prazo (5 anos) e com início em 31 de Dezembro de 1984;

b) Suspensão da contagem de juros de Abril a Dezembro do corrente ano;

c) Congelamento da totalidade dos juros vencidos relativos à dívida de 7.000 contos, até que a Adega venha a libertar meios suficientes para os satisfazer;

3.2. - Pela parte da Adega Cooperativa:

a) Só liquidar os 13.000 contos em dívida aos seus associados à medida que liberte fundos suficientes para o efeito;

b) Aplicar prioritariamente os fundos libertados durante o corrente exercício na reposição do fundo de maneio, de forma a permitir um abono à campanha de 1984, a qual poderá ultrapassar 40% da valorização atribuída às uvas entradas;

c) Desenvolver esforços no sentido de melhorar a qualidade dos seus produtos;

d) Dinamizar uma campanha junto dos seus associados para a reconversão da vinha, de acordo com as orientações dos serviços competentes.

Aprovado em Conselho do Governo, aos 29 de Maio de 1984.

O Presidente do Governo Regional: João Bosco Mota Amaral.

Resposta da Secretaria Regional da Administração Pública, através da Presidência do Governo Regional, destinada à Comissão Permanente dos Assuntos Políticos e Administrativos, sobre atribuição de verbas às autarquias locais:

Face ao ofício de V. Ex^a n^o 960, de 11 de Julho corrente, venho informar o seguinte, em resposta às diversas questões levantadas pela Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos da Assembleia Regional:

1 - Não foram solicitados pelo Governo da República quaisquer elementos sobre a situação das autarquias dos Açores.

2 - Os critérios para distribuição em 1984 das verbas resultantes da aplicação da lei das finanças locais resultam da Lei n^o 42/83, de 31 de Dezembro (Lei do O.G.E.), designadamente dos seus artigos 44^o, 48^o e 49^o. Assim, os critérios para distribuição das verbas pelos Municípios do Continente foram fixados no artigo 44^o, sendo a verba global destinada aos Municípios dos Açores estipulada no n^o 1 do artigo 49^o.

3 - Aquando da audição do Governo Regional, através do Secretário Regional da Administração Pública, sobre o projecto de diploma sobre finanças locais, em Outubro do ano transacto, não constava do projecto apresentado nenhum preceito semelhante ao referido no n^o 1 do artigo 49^o. Ora, a Lei do O.G.E. revogou determinados artigos da lei das finanças locais, podendo-se assim afirmar que aquando da audição formal do Governo Regional dos Açores sobre a alteração da lei das finanças locais a definição da verba global a transferir para os Municípios dos Açores não estava limitada aos 3% do montante previsto no O.G.E. para aplicação da lei das finanças locais.

4 - Quando foi tomado conhecimento da fixação da referida percentagem de 3% foram desenvolvidas de imediato diligências pelo Governo Regional no sentido de ser corrigida a injustiça verificada, quer através do Gabinete do Ministro da República quer directamente junto dos departamentos respectivos do Governo da República.

5 - A situação é considerada anómala e injusta para os municípios da Região.

6 - O Governo da República contra-argumenta com o facto dos Municípios dos Açores terem a seu cargo menos competências em matéria de investimentos do que os Municípios do Continente. No entanto, refira-se que as novas competências que serão transferidas para a administração local serão acompanhadas das verbas necessárias para o efeito, nos termos do n^o 4 do artigo 47^o da Lei do O.G.E..

7 - A questão em apreço ainda não foi resolvida pelo Governo da República.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional da Administração Pública:
Carlos Henrique Botelho Neves.

Resposta da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, através da Presidência do Governo, a um requerimento apresentado pelo Sr. Deputado Renato Moura sobre o aeroporto das Flores:

Relativamente ao assunto do requerimento do Sr. Deputado Regional José Renato Medina Moura, enviado a esta Secretaria Regional com o ofício n^o 1101 P^o 17.09.02, de 9 de Julho

de 1984, da Assembleia Regional dos Açores, cumpre-me informar V. Ex^a do seguinte:

1 - O aeroporto das Flores não é o único aeroporto da região que não abre, habitualmente, aos sábados e domingos; o mesmo regime de operação têm os aeroportos das ilhas Graciosa, S. Jorge e Pico. Não se trata, portanto, de qualquer medida discriminatória.

2 - A pedido da SATA, E.P. o aeroporto das Flores abre nos mencionados dias para a reposição de voos não realizados por questões de ordem atmosférica ou para transporte de grande volume de tráfego acumulado.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional dos Transportes e Turismo: Alberto Romão Madruga da Costa.

Resposta da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, através da Presidência do Governo Regional, a um requerimento apresentado pelo Sr. Deputado Fernando Faria sobre voos directos TAP Lisboa/Horta/Lisboa:

Relativamente ao assunto do requerimento do Sr. Deputado Regional Fernando Manuel Faria Ribeiro, enviado a esta Secretaria Regional com o officio nº 889 Pº 17.09.02, de 22 de Maio de 1984, da Assembleia Regional dos Açores, informo V. Ex^a que, em recente encontro com o Presidente do Conselho de Gerência da TAP e tendo-lhe sido colocada a questão de se vir a estabelecer uma ligação Lisboa/Horta/Lisboa com utilização do avião B-737-200 Adv., ficou assente procederem-se aos estudos necessários sobre o assunto.

Aliás, recentes declarações do Presidente do Conselho de Gerência da TAP levam a concluir no sentido de se virem a realizar esses voos.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional dos Transportes e Turismo: Alberto Romão Madruga da Costa.

Resposta da Presidência do Governo Regional a um requerimento apresentado pelo Sr. Deputado Renato Moura sobre a ampliação da Escola Preparatória de Santa Cruz das Flores:

Relativamente ao requerimento do Sr. Deputado José Renato Medina Moura, que deu entrada nessa Assembleia com o nº 734, de 28.6.84, encarregue-me Sua Excelência o Presidente do Governo de transmitir a V. Ex^a o teor da informação prestada sobre o assunto, pela Secretaria Regional da Educação e Cultura:

1. No âmbito do próprio PMP-85/88, a SREC programou, efectivamente, a ampliação da Escola Preparatória de Santa Cruz das Flores.

2. A acção em referência iniciar-se-á em 1985, estando prevista a sua conclusão ao longo do ano seguinte.

3. Espera-se, deste modo, que a situação

esteja completamente normalizada a partir de Outubro de 1986".

Com os melhores cumprimentos.

Pel'o Chefe de Gabinete: Maria da Conceição M. Vieira.

Resposta da Secretaria Regional das Finanças, através da Presidência do Governo Regional, a um requerimento apresentado pelo Sr. Deputado Alvarino Pinheiro, relacionado com bens pessoais adquiridos a cidadãos americanos na Base das Lajes:

Relativamente ao requerimento apresentado na sessão de Julho da Assembleia Regional pelo deputado Alvarino Pinheiro sobre o assunto em epígrafe, encarregue-me Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças de informar V. Ex^a do seguinte:

1º - As mercadorias importadas pelos cidadãos americanos a prestar serviço na Base das Lajes, posteriormente vendidas a residentes nos Açores, estão sujeitas a despacho aduaneiro, por força do que dispõe o Decreto-Lei nº 38.803, de 26.6.52.

2º - Para efeitos de "controle" do movimento de mercadorias com o exterior, foi determinado, com base no disposto no Decreto-Lei nº 353-F/77, de 29 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 340/78 de 15 de Novembro, que, previamente ao processamento do referido despacho, seja apresentado o respectivo Boletim de Registo de Importação.

Esta formalidade passou a ser exigida pelos serviços da Alfândega a partir do final de Fevereiro de 1981, conforme informaram os próprios serviços.

3º - Os despachos de importação continuam a ser processados, relativamente às operações em causa, desde que seja apresentado o referido Boletim de Registo de Importação, pelo que é totalmente infundada a afirmação de que "o Governo Regional ordenou a proibição deste tipo de operações".

Com os melhores cumprimentos.

O Adjunto: Francisco Afonso do Canto Homem de Noronha.

Resposta da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, através da Presidência do Governo Regional a um requerimento apresentado pelo Sr. Deputado Renato Moura, sobre voos regulares da SATA, EP, para a Ilha das Flores:

Relativamente ao assunto do requerimento do Sr. Deputado José Renato Medina Moura, enviado pelo officio nº 1.047 Pº 17.09.02 de 29/6/84 da Assembleia Regional, cumpre-me informar V. Ex^a do seguinte:

1 - Tem sido política geral da SATA, E.P., na elaboração dos seus horários, fazer publicar uma capacidade de oferta inferior à presumível

procura.

2 - A diferença entre oferta e procura é normalmente colmatada pela realização de voos extraordinários, o que tem vindo a permitir dar uma resposta relativamente eficaz às solicitações do tráfego, sem comprometer a utilização de equipamento na realização eventual de voos com baixa ocupação.

3 - É possível que, em uma ou outra ocasião, e em relação à Ilha das Flores se verifique algum atraso na abertura de voos extraordinários, tendo em conta as razões mencionadas no número anterior.

4. Foram dadas indicações à SATA, E.P. no sentido de proceder, em próxima elaboração de horários, aos ajustamentos tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos.

O Secretário Regional dos Transportes e Turismo: Alberto Romão Madruga da Costa.

Requerimento

Exmo Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores

Ao abrigo das disposições regimentais, vem a deputada abaixo assinada requerer a V. Ex^a se digne encaminhar o presente requerimento ao Exm^o Secretário Regional dos Assuntos Sociais a fim deste promover com urgência as necessárias investigações e inquirições sobre o funcionamento, qualidade dos serviços, segurança e assistência aos doentes da Clínica "Bom Jesus", sediada em Ponta Delgada, porquanto:

1. O director da Clínica, Dr. Furtado Lima, tem evidenciado desde há meses a esta parte e com intensidade crescente uma alteração de comportamento que faz perigar a vida dos doentes;

2. Esse comportamento anómalo tem-se traduzido em recusar a ida de especialistas à Clínica para o coadjuvarem no diagnóstico e em recusar até o uso dos meios de diagnóstico indispensáveis à caracterização e medicação da doença;

3. Os doentes, mesmo com altas temperaturas e em estado de delírio são deixados sós, não lhes sendo também facultados os medicamentos adequados para combater as infecções e tentando o referido médico opôr-se até a que os familiares desses doentes os transfiram para o Hospital quando - e bom é se é a tempo - se dão conta daquele descalabro.

Mais requer que o Sr. Secretário Regional se digne informar a requerente sobre o resultado das suas diligências e das medidas que tenciona tomar na defesa da saúde pública e da vida dos desprevenidos cidadãos ameaçados pelos factos e circunstâncias acima referidos.

Com respeitosos cumprimentos.

Horta, 11 de Setembro de 1984.

A Deputada Regional pelo PS: Conceição Betten-

court.

Requerimento

Ao abrigo das disposições regimentais requero ao Governo Regional que, através da Secretaria Regional do Trabalho, seja informado do seguinte:

1. Quais os critérios usados na distribuição dos candidatos ao programa OTL, pelos diversos serviços requisitantes?

2. É tido em conta a carreira que o candidato declara pretender seguir?

3. São também tidas em conta as preferências indicadas pelos candidatos?

Horta, Sala das Sessões, 11 de Setembro de 1984.

O Deputado Regional pelo PS: Manuel Goulart.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Orientação Agrícola

A agricultura açoriana, praticada desde o povoamento do arquipélago em boas condições climáticas e de fertilidade dos seus solos, e servida por uma população laboriosa, necessita de ultrapassar determinados obstáculos ao seu desenvolvimento e modernização.

Ocupando elevada percentagem da população activa da região, e contribuindo com a maior percentagem para o seu Produto Interno Bruto, a agricultura açoriana desempenha um papel insubstituível na vida sócio-económica dos Açores.

Impõe-se, por isso, a consideração da sua realidade como objecto prioritário de medidas de política. Partindo daquela, deverá promover-se a valorização integral do agricultor dos Açores, como condição - além do mais - de uma evolução racional e intensa da agricultura açoriana. Essa evolução tenderá a eliminar a dispersão das parcelas de cultivo, a inutilização injustificada dos solos agrícolas disponíveis e o não aproveitamento integral das potencialidades dos mesmos.

Com o presente diploma, contemplando matéria totalmente nova na Região, visa o Governo Regional lançar as bases de uma Orientação Agrícola voltada para o agricultor e para o aproveitamento completo e protecção dos solos, nomeadamente criando os instrumentos necessários à sua intervenção nesta área, à correcção das estruturas fundiárias, e consequentemente, das explorações agrícolas, pecuárias e florestais.

Tem-se a noção das dificuldades que este diploma irá encontrar: a ainda elevada taxa de analfabetismo no sector, o envelhecimento e a fraca preparação técnica da população ligada à agricultura, a dispersão das ilhas, a limitação da terra e a consequente pressão sobre a mesma para fins de mera capitalização ou de ocupação urbana desordenada.

Outras limitações resultam da insuficiente cobertura actual da Região pelo cadastro geométrico da propriedade e pelas cartas de solos e de capacidade de uso - elementos essenciais a uma intervenção desta natureza - bem como a carência de técnicos especializados e a desactualização dos registos e matrizes prediais.

Tais dificuldades acabam por ser outras tantas justificações deste diploma, o qual deverá desencadear um processo, necessariamente longo e persistente, de dinamização do sector agrícola, interessando nele as camadas jovens e diferenciadas da população de maneira a aumentar a quantidade, a qualidade e a diversificação dos produtos agrícolas dos Açores.

Acentua-se o carácter fundamentalmente privado da agricultura dos Açores, eventualmente desenvolvido em formas cooperativas ou de outro tipo de associação. Tal carácter não dispensa os poderes públicos de uma intervenção decisiva no impulso do processo global de modernização. Daí os programas de ensino, formação e extensão, a desenvolver, e o papel atribuído ao Instituto Regional de Ordenamento Agrário, bem como a definição, que já tarda, de unidades de cultura.

A necessária evolução e especialização da agricultura exigem um acentuado aumento do nível de formação geral, técnica e económica da população activa agrícola, particularmente no caso de novas orientações da gestão, da produção ou da comercialização, tornadas indispensáveis para o progresso técnico e as exigências dos mercados. Exige-se pois, um esforço colectivo notável, por forma a transformar os responsáveis das explorações agrícolas em verdadeiros chefes de empresas modernas, assegurando de uma maneira geral a qualificação profissional de todos quantos trabalham no sector agro-silvo-pecuário.

A aproximação da Europa Comunitária, se outros argumentos mais graves e profundos não existissem, seria uma razão adicional para este diploma.

Assim, o Governo Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Capítulo I

Princípios Gerais

Artigo 1º

(Função social da propriedade rústica)

A função social da propriedade rústica, qualquer que seja a natureza do seu titular, obriga a que:

a) a terra seja explorada conforme critérios técnicos e económicos apropriados a um destino agrário idóneo;

b) nas unidades produtivas se realizem as transformações e melhoramentos necessários com vista a ser alcançado o mais adequado aproveitamento dos recursos naturais disponíveis.

Artigo 2º

(Agentes económicos)

1. A exploração da terra para fins económicos de natureza rural cabe essencialmente aos sectores privado e cooperativo.

2. O disposto no número anterior não impede que entidades de direito público possuam terra e a explorem com fins agrícolas para a prossecução de objectivos que lhes sejam próprios.

3. Ao Governo Regional compete intervir nas actividades agrícolas com uma função educativa e inovadora quanto a técnicas e processos.

Artigo 3º

(Acção do Governo Regional)

A Acção do Governo Regional tem por directrizes fundamentais, em ordem ao desenvolvimento das actividades agrícola, pecuária e florestal:

a) a melhoria do meio rural, com vista à elevação das condições de vida da população;

b) a criação, o melhoramento e a conservação das explorações agrícolas com características sócio-económicas adequadas;

c) o aumento da capacidade técnica e económica necessárias para melhorar o valor acrescentado das explorações, e a sua competitividade interna e externa;

d) o melhor aproveitamento, conservação e protecção dos recursos naturais.

Artigo 4º

(Política a seguir)

As orientações definidas no artigo anterior implicam:

a) uma política social, através do ensino e da valorização profissional do agricultor, bem como da sua segurança e qualidade de vida;

b) uma política fundiária, assente no ordenamento rural, na racionalização do uso da terra e numa estruturação fundiária adequada.

Artigo 5º

(Instituto Regional do Ordenamento Agrário)

Para a realização dos objectivos previstos no presente diploma é criado o Instituto Regional do Ordenamento Agrário, adiante designado por IROA, que assumirá o estatuto de instituto público regional.

Artigo 6º

(Composição do IROA)

1. O IROA funciona sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2. O IROA é presidido por um dos adjuntos do Gabinete do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

3. Constituem Serviços de apoio do IROA o Gabinete Técnico e a Repartição dos Serviços Administrativos da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

4. Constituem órgãos consultivos do IROA as Comissões de Emparcelamento previstas no artigo 48º do presente diploma.

Artigo 7º

(Competências)

Compete ao IROA:

a) coordenar a execução das medidas de ordenamento agrário de aproveitamento geral do solo agrícola e da sua protecção;

b) intervir no mercado fundiário com vista à correcção das estruturas agrárias;

c) proceder ao estudo e regulamentação das medidas legislativas necessárias à prossecução dos objectivos do ordenamento agrário;

d) colaborar no estudo das medidas legislativas sobre arrendamento rural, e acompanhar a sua execução;

e) colaborar na elaboração dos instrumentos legais e apoiar as acções indispensáveis para o desenvolvimento do cooperativismo, e de outras formas de associativismo e trabalho da terra em comum;

f) gerir o património regional, de acordo com os objectivos estabelecidos no presente diploma;

g) exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

Artigo 8º

(Delegações)

Os Delegados do IROA ao nível de Ilha são, por inerência do cargo, os respectivos responsáveis pela chefia dos Serviços dependentes da Direcção Regional da Agricultura.

Capítulo II

Política Social

Artigo 9º

(Promoção do profissional agrícola)

O Governo Regional incentivará a promoção profissional do empresário agrícola e do trabalhador rural por conta de outrem tendo como objectivo

a melhoria dos padrões da sua qualidade de vida.

Artigo 10º

(Ensino e Formação Profissional)

1. O Governo Regional apoiará e promoverá acções de sensibilização agrícola ao nível do ensino básico e programas de formação agrícola ao nível do ensino secundário.

2. A Universidade dos Açores contribui para a formação dos quadros técnicos na área das Ciências Agrárias através dos seus departamentos especializados, cumprindo-lhe também a promoção de iniciativas difusoras de conhecimentos com interesse para a Agricultura, como serviços prestados à Comunidade.

Artigo 11º

(Divulgação e Extensão)

1. O Governo Regional promoverá acções de divulgação e de extensão rural, através de cursos práticos e da utilização sistemática dos meios de comunicação social regionalizados.

2. O Governo promoverá ainda, através dos seus Serviços acções específicas de formação e de reciclagem para agricultores.

Artigo 12º

(Jovens Agricultores)

Será incentivada a incorporação progressiva na direcção das explorações dos jovens agricultores que devam suceder profissionalmente na titularidade das mesmas e facilitado o acesso daqueles à propriedade dos meios de produção e à sucessão nas explorações.

Artigo 13º

(Cessaçãõ da actividade agrícola)

Um regime de incentivos à cessaçãõ da actividade agrícola por parte de agricultores que se disponham a ceder as suas terras para melhorar a estrutura das explorações confinantes ou para instalaçãõ de jovens agricultores, será regulado por diploma especial.

Artigo 14º

(Segurança Social)

O sistema de Segurança Social dos trabalhadores rurais é regulado por diploma especial.

Capítulo III

Política fundiária

Secção I

Ordenamento rural

Sub-Secção I

Regras gerais

Artigo 15º

(Objectivos)

1. O ordenamento do espaço rural constitui uma prioridade essencial do ordenamento do território da Região.

2. A política de ordenamento rural deve:

- a) favorecer o desenvolvimento de todas as potencialidades do meio rural;
- b) melhorar o equilíbrio demográfico entre as zonas urbanas e as rurais;
- c) mantendo e desenvolvendo a produção agrícola, organizar a sua coexistência com as actividades não agrícolas.

Artigo 16º

(Cartografia)

1. O Governo Regional mandará cartografar, à escala 1/25.000, todas as ilhas do Arquipélago.

2. A cartografia referida no número anterior conterà a delimitação das manchas da Reserva Agrícola, e incluirá indicações da sua área total por freguesias, e das percentagens relativamente à área destas e à respectiva densidade demográfica.

3. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional da Agricultura, mandará afixar nas sedes das Juntas de Freguesia respectivas as áreas já cartografadas das mesmas, e promoverá a sua actualização permanente.

Artigo 17º

(Recursos hídricos)

O Governo Regional mandará proceder ao levantamento dos Recursos hídricos da Região, de maneira a determinar-se, nomeadamente, a parte daqueles com que as actividades agrícolas podem contar.

Sub-secção II

Reserva Agrícola Regional.

Artigo 18º

(Instituição)

É instituída a Reserva Agrícola Regional, também designada por Reserva Agrícola, que integra os solos com maior aptidão para a produção de bens agrícolas.

Artigo 19º

(Identificação dos solos)

Os solos integrados na Reserva Agrícola serão obrigatoriamente identificados em todos os instrumentos que definam a ocupação física do território regional, designadamente planos de ordenamento, planos directores e planos de urbanização.

Artigo 20º

(Constituição)

1. A Reserva Agrícola é constituída pelos solos das classes A, B, e C estabelecidas para a elaboração da Carta de Capacidade de Uso do Solo e pelos assentos de lavoura das explorações agrícolas que ocupam solos daquelas classes.

2. Enquanto não estiver concluída a elaboração da Carta de Capacidade de Uso do Solo em toda a Região, o Governo Regional poderá, sob proposta da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, incluir ainda na Reserva Agrícola outras áreas cuja utilização agrícola considerar que deve ser definida.

Artigo 21º

(Regime)

1. Nos solos da Reserva Agrícola são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades, ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) as obras com finalidades exclusivamente agrícolas;
- b) as habitações para agricultores nos seus prédios rústicos, quando estes forem constituídos unicamente por solos da Reserva Agrícola;
- c) as construções e infraestruturas de apoio a implantar dentro dos limites ou perímetros dos aglomerados urbanos definidos por planos de urbanização plenamente eficazes ou, na sua falta, fixados em diploma legal;
- d) as vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções definidas como de interesse público, para cujo traçado ou localização não exista alternativa técnica ou economicamente aceitável;
- e) as obras indispensáveis para a defesa do património cultural.

Artigo 22º

(Configuração das excepções)

1. Compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas confirmar as situações que integram as excepções previstas nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo anterior.

2. Tratando-se de empreendimento ou construções de interesse público, a excepção prevista na

alfnea d) do número 2 do artigo anterior deverá ser confirmada por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública, do Equipamento Social e da Agricultura e Pescas que, para o efeito, poderá ouvir o Conselho Regional da Agricultura.

3. A excepção prevista na alínea e) do número 2 do artigo anterior deverá ser confirmada por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Educação e Cultura e da Agricultura e Pescas.

Artigo 23º

(Processo de confirmação)

Os requerimentos pelos quais os interessados solicitem a verificação de qualquer das excepções previstas no número 2 do artigo 21º deverão, sob pena de indeferimento, ser instruídos com os seguintes elementos:

a) identificação e morada do requerente e do proprietário do terreno, quando não for este a requerer;

b) identificação e localização do prédio ou prédios rústicos, com indicação do lugar, artigos matriciais, área total a ocupar com as obras ou quaisquer outras formas de utilização do solo pretendidas, descrevendo-as e indicando pormenorizadamente as suas finalidades;

c) planta onde venha assinalada com rigor a localização da obra, devendo incluir a delimitação da área a afectar, se as dimensões desta o permitirem;

d) planta em escala não inferior a 1/10.000, contendo indicações de pormenor, nomeadamente os limites dos prédios e a localização exacta de todas as obras pretendidas a qual, em caso de inexistência, deverá ser substituída por um esquema suficientemente claro que inclua as mesmas indicações.

Artigo 24º

(Exploração de pedreiras, barreiras e saibreiras)

Sem prejuízo das autorizações legalmente estabelecidas, a utilização de solos integrados na Reserva Agrícola para exploração de pedreiras, barreiras e saibreiras fica dependente de prévia autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, que, para o efeito, poderá ouvir o Conselho Regional da Agricultura.

Artigo 25º

(Condicionamento à utilização dos solos para fins não agrícolas)

1. Todos os processos, de iniciativa pública ou privada, para licenciamento ou aprovação de urbanizações ou loteamentos, obras hidráulicas, vias de comunicação, construções de edifícios,

aterros, escavações ou quaisquer formas de utilização de solos para fins não agrícolas, serão obrigatoriamente instruídos com certificado a emitir pela Direcção Regional da Agricultura, de que os mesmos não estão incluídos na Reserva Agrícola.

2. Quando, nos processos referidos no número anterior, for invocada qualquer das excepções previstas no artigo 21º, deverá - se for caso disso - ser indicado o despacho que as confirma, sem o que os respectivos processos não terão seguimento.

3. Se, no prazo de 90 dias contados da data da apresentação do requerimento, não houver sido proferido despacho que admita ou rejeite qualquer das excepções previstas no número 2 do artigo 21º, considerar-se-ão estas confirmadas para todos os efeitos.

4. Exceptuam-se do preceituado no número 1 os processos referentes a zonas abrangidas por planos directores municipais, planos de urbanização aprovados há menos de 5 anos e áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou áreas de construção prioritária, plenamente eficazes, e contendo a identificação dos solos da Reserva Agrícola.

Artigo 26º

(Sanções)

1. Qualquer forma de utilização de solos da Reserva Agrícola que contrarie as disposições deste diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 100\$00 a 5.000\$00 por metro quadrado de área afectada, devendo ainda os infractores proceder, a expensas próprias à recuperação dos solos indevidamente utilizados, com base em projecto a aprovar pela Direcção Regional da Agricultura.

2. Quando o infractor não proceder à recuperação referida no número anterior no prazo de 90 dias após ser notificado da aprovação do projecto pela Direcção Regional da Agricultura, ou quando o referido projecto não for respeitado, poderá a Direcção Regional, ou qualquer dos organismos mencionados no artigo seguinte substituir-se ao infractor.

3. Na falta de pagamento voluntário das despesas resultantes da aplicação da parte final do número anterior, proceder-se-á à cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que procedeu à recuperação dos solos.

Artigo 27º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das disposições desta secção compete à Direcção Regional

da Agricultura, com a colaboração das Câmaras Municipais e da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

2. À Direcção Regional da Agricultura incumbe, especialmente, aplicar as coimas previstas no número 1 do artigo anterior, e embargar as obras, que sejam começadas em contravenção das disposições do presente diploma, nos termos gerais da lei de processo.

Secção II

Uso da terra

Artigo 28º

(Índices de aproveitamento)

1. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam proprietárias ou a qualquer título possuam prédios rústicos na Região, devem explorá-los por forma a atingir os índices de aproveitamento consentâneos com a sua capacidade.

2. Consideram-se subaproveitados ou em mau uso as terras que não atinjam os índices de aproveitamento estabelecidos de acordo com o presente diploma, ou que estejam submetidas a práticas culturais inadequadas, das quais resulte notória degradação do solo.

3. Incluem-se igualmente nas situações previstas no número anterior as terras afectas a explorações predominantemente agro-pecuárias em que, sem motivo justificado, os seus efectivos apresentam um evidente estado de subnutrição.

4. Consideram-se também subaproveitadas ou em mau uso as terras em exploração florestal nas quais se verifique o desrespeito pelas normas estabelecidas na condução dos povoamentos.

Artigo 29º

(Fixação dos índices mínimos)

Para efeitos de aplicação do presente diploma, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas estabelecerá, por portaria, os índices de aproveitamento mínimos exigíveis em cada ilha da Região.

Artigo 30º

(Correcção de situações de subaproveitamento e mau estado)

1. Verificado o incumprimento dos índices de aproveitamento mínimo, e declarada a situação de mau uso, será imposto ao titular da exploração agrícola, pecuária ou florestal, e ouvido aquele, a adopção de um plano de aproveitamento elaborado e subscrito, no mínimo, por dois técnicos, e aprovado pelo Director Regional respectivo.

2. Dos planos de aproveitamento deverão constar:

a) a descrição pormenorizada dos tipos de

exploração praticados, indicando os índices de aproveitamento cultural ou pecuário verificados, e as situações de mau uso declaradas;

b) elementos relativos à carta agrícola ou florestal, as cartas de solos e agro-ecológicas, sempre que tal seja viável;

c) a intensificação cultural determinada de acordo com a classificação das terras e a sua aptidão ou a indicação das práticas culturais tecnicamente recomendáveis.

3. Os titulares das explorações deverão prestar todas as informações necessárias à elaboração dos planos de aproveitamento, e facultar quaisquer documentos existentes, nomeadamente cadernetas prediais, licenças, alvarás e contratos de fornecimento ou de financiamento.

Artigo 31º

(Incumprimento do plano)

Quando não forem cumpridas as directrizes nos prazos fixados nos planos de aproveitamento, nem atingidas as metas estabelecidas, observar-se-á o seguinte:

a) em caso de não cumprimento por parte de rendeiros, será o facto comunicado ao senhorio, o qual pode rescindir o contrato, nos termos das normas vigentes para o arrendamento rural;

b) se o senhorio assim não proceder no prazo de 60 dias, o IROA poderá, compulsivamente, substituir-se ao rendeiro, ou promover a expropriação por utilidade pública;

c) em caso de não cumprimento por parte do proprietário, poderá o IROA proceder ao arrendamento compulsório, ou promover a expropriação, nos termos da alínea anterior.

Artigo 32º

(Destino dos terrenos)

Os terrenos que venham a ser objecto das medidas previstas no artigo anterior serão destinados pelo IROA ao aumento da superfície dos prédios contíguos com área inferior à unidade de cultura, ao melhoramento das condições técnico-económicas das explorações agrícolas de dimensão insuficiente, ou ainda à criação de novas unidades de exploração.

Artigo 33º

(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento das disposições desta secção compete, conforme os casos, às Direcções Regionais da Agricultura, Veterinária e Recursos Florestais, às quais competirá igualmente a declaração de mau uso referida no nº 1 do artigo 30º.

Secção III
Estruturação fundiária

Sub-secção I
Emparcelamento

Artigo 34º

(Finalidades)

Quando a fragmentação e dispersão da propriedade rústica ou das parcelas de exploração determinem inconvenientes de ordem económico-social, poderão realizar-se, nas áreas em que tal se verifique, operações de emparcelamento com o fim de melhorar as suas condições técnico-económicas.

Artigo 35º

(Ambito)

1. Considera-se emparcelamento as seguintes operações de remodelação de terrenos de aptidão agrícola ou florestal:

a) o emparcelamento integral, visando a recomposição predial de todos os terrenos situados no interior de perímetros previamente demarcados;

b) o simples reagrupamento predial de terrenos pertencentes a, pelo menos, dois proprietários em zonas contínuas ou não;

c) o emparcelamento de exploração, visando a concentração de prédios rústicos ou de suas parcelas pertencentes a diferentes proprietários mas exploradas em conjunto pelo mesmo rendeiro;

d) o redimensionamento de explorações de agricultores autónomos, de sociedades de agricultura de grupo ou de cooperativas com dimensão insuficiente, mediante a promoção da compra de prédios confinantes de outros integrados nessas explorações ou através da venda ou arrendamento de terrenos do património da Região entregues ao IROA.

2. Considera-se ainda no âmbito do emparcelamento a realização de melhoramentos fundiários e rurais de carácter individual ou colectivo, que sejam indispensáveis à remodelação predial ou que, realizados simultaneamente com esta, contribuam para a valorização económica da respectiva zona ou para a promoção social das populações rurais.

Artigo 36º

(Emparcelamento integral)

1. O emparcelamento integral tem por finalidade a concentração da área de vários terrenos dispersos, pertencentes ao mesmo proprietário, no menor número aconselhável de prédios, acompanhada da realização de obras de valorização económica e social da zona respectiva, nomeadamente de

melhoramentos rurais fundiários de carácter colectivo.

2. A concentração de terrenos terá por base uma operação colectiva de trocas, e visará alcançar melhor ordenamento da propriedade, pela rectificação de extremas e pela eliminação de encraves e extinção de servidões prediais.

3. O emparcelamento visará ainda, sem prejuízo dos objectivos definidos nos números anteriores o reagrupamento de parcelas que, pertencendo embora a diversos proprietários, sejam exploradas em conjunto.

4. As operações de emparcelamento integral efectuam-se em perímetros correspondentes a um conjunto de prédios pertencentes a determinado grupo de proprietários e com idênticas características estruturais.

Artigo 37º

(Simple reagrupamento predial)

O simples reagrupamento predial consiste na correcção da divisão parcelar de terrenos, contínuos ou não, pertencentes pelo menos a dois proprietários, com a finalidade principal de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração através da concentração possível do dimensionamento, da rectificação de extremas dos prédios e da extinção de encraves e servidões.

Artigo 38º

(Emparcelamento de explorações)

1. O emparcelamento, tendo em vista reunir parcelas dispersas de uma mesma exploração, executar-se-á quando possível, simultaneamente com as demais operações de remodelação predial.

2. A execução isolada do emparcelamento de exploração deverá subordinar-se às condições seguintes:

a) não agravar a fragmentação da propriedade;

b) conjugar a livre vontade de senhorios e rendeiros no sentido de se operarem as alterações necessárias face aos contratos existentes;

c) ser possível assegurar a duração igual dos contratos de arrendamento que incidam ou venham a incidir sobre os terrenos abrangidos, por períodos não inferiores a doze anos, contados a partir do ano agrícola em que se conclua a remodelação parcelar.

Artigo 39º

(Redimensionamento das explorações)

O redimensionamento das explorações tem por finalidade promover o aumento, até aos limites que forem definidos para cada ilha, da superfície das explorações de agricultores autónomos ou empresários, bem como das áreas exploradas sob

a forma de sociedades cooperativas e de agricultores de grupo, de modo a melhorar a rendibilidade dos factores de produção.

Artigo 40º

(Equivalência)

1. Os prédios e as unidades de exploração resultantes de operações de emparcelamento devem ser equivalentes em classe de cultura e valor de rendimento aos que lhes deram origem, excluído o valor das parcelas nelas incorporadas por venda ou arrendamento.

2. Para o efeito da equivalência referida no número anterior, tomar-se-á em conta o valor dos terrenos que vierem a ser ocupados por melhoramentos fundiários de carácter colectivo, e o daqueles que tenham sido desafectados de tal utilização, bem como a repartição proporcional da diferença do valor de uns e de outros por todos os beneficiários do emparcelamento.

3. A equivalência estabelecida nos termos dos números anteriores não se considera prejudicada quando a diferença entre o valor dos prédios anteriormente possuídos e o valor exacto a retribuir não excede 1%.

4. Na impossibilidade de estabelecer a equivalência, quer em terrenos, quer em melhoramentos de igual espécie, poderão ser efectuadas compensações em dinheiro se os interessados nisso convierem, e desde que as compensações atribuídas por esta forma não excedam mais de 10% do valor dos terrenos ou das melhoramentos a retribuir.

Artigo 41º.

(Transferência de direitos, ónus ou encargos)

1. Consideram-se transferidos para os prédios resultantes do emparcelamento os direitos, ónus e encargos de natureza real, bem como as situações jurídicas de arrendamento que incidam sobre os prédios anteriormente pertencentes ao mesmo titular; os rendeiros, porém, terão a faculdade de resolver os respectivos contratos.

2. Quando os direitos, ónus, encargos ou contratos referidos no número anterior não respeitem a todos os prédios do mesmo proprietário, delimitar-se-á a parte equivalente sobre que ficam a incidir.

Artigo 42º

(Independência da unidade de cultura)

A execução das operações de emparcelamento far-se-á independentemente das áreas mínimas da unidade de cultura.

Sub-secção II

Reserva de terras

Artigo 43º

(Constituição)

Para a realização das operações de emparcelamento, poderá o IROA promover a constituição de uma "reserva de terras" com as finalidades seguintes:

a) aumentar a superfície dos prédios de área inferior à unidade de cultura;

b) melhorar as condições técnicas e económicas das explorações agrícolas de dimensões insuficientes;

c) criação de novas unidades de exploração;

d) afectação a obras de valorização económica e social de carácter colectivo das zonas em que sejam realizadas operações de emparcelamento.

Artigo 44º

(Constituição da Reserva de Terras)

1. A Reserva de Terras será constituída por:

a) terrenos adquiridos pelo IROA na zona a emparcelar;

b) outros terrenos já incluídos no património da Região Autónoma que possam ser afectados a esse fim;

c) terrenos adquiridos, a qualquer título, ou arrendados compulsivamente nos termos do artigo 31º;

2. Para a constituição da Reserva de Terras, o IROA goza do direito de preferência em primeiro lugar, na transmissão por venda de terrenos situados na zona a emparcelar, a partir da publicação da portaria que determine o início das operações de emparcelamento, e até à conclusão das mesmas.

3. Ao direito de preferência referido no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 1.410, 416 e seguintes do Código Civil.

Artigo 45º

(Ineficácia das transmissões e dos melhoramentos)

1. São ineficazes, para efeitos de emparcelamento, as transmissões entre vivos de terrenos situados na área a emparcelar, e irrelevantes, para efeitos de avaliação, os melhoramentos fundiários realizados sem o parecer, emitido pelas comissões de emparcelamento, de que não prejudicam as operações de remodelação predial.

2. Incumbe aos sujeitos das transmissões dar notícia pormenorizada à comissão de emparcelamento dos actos e contratos pelos quais se transfira a propriedade de terrenos sujeitos a remodelação predial.

Artigo 46º

(Venda dos terrenos da Reserva)

1. A venda de terrenos da Reserva será feita nas condições mais favoráveis de prazo de amortização, e da taxa de juro das linhas de crédito para as operações de emparcelamento.

2. Para efeitos de determinação do preço de venda das terras da Reserva, será feita uma reavaliação sempre que tenham decorridos mais de três anos entre a data de aquisição e a da aprovação dos projectos de emparcelamento sem prejuízo da actualização do valor do escudo, relativamente à última actualização feita.

3. A reavaliação referida no número anterior será também efectuada, qualquer que seja o tempo decorrido entre as datas citadas, quanto a terrenos nos quais se verifique mais valia devida a benfeitorias nelas expressamente realizadas pelo IROA.

Artigo 47º

(Gestão provisória da Reserva)

Enquanto lhes não for dado destino definitivo, os terrenos incluídos na Reserva poderão ser objecto de contratos de arrendamento, os quais se consideram, para todos os efeitos, celebrados para fins de interesse público.

Sub-secção III

Comissões de emparcelamento

Artigo 48º

(Constituição)

1. As operações de emparcelamento serão executadas pelo IROA, coadjuvado por comissões de emparcelamento criadas na área onde tais operações se realizarem.

2. As comissões de emparcelamento são compostas por:

- a) um representante do IROA, que preside;
- b) os presidentes das Juntas de Freguesia onde se situar a zona submetida a emparcelamento;
- c) um representante das associações de agricultores;
- d) dois representantes escolhidos pelos proprietários;
- e) dois representantes escolhidos pelos rendeiros;
- f) um representante da Direcção Regional da Agricultura, como secretário.

Artigo 49º

(Competência)

As comissões de emparcelamento competirá:

- a) delimitar o perímetro do emparcelamento;
- b) classificar e avaliar os terrenos;
- c) estabelecer o plano de melhoramento de carácter colectivo a realizar na zona;

d) determinar os novos prédios a reatribuir;

e) emitir os pareceres previstos no artigo 45º;

f) promover a afixação de editais em que se dê conhecimento aos interessados do início das operações, dos elementos que servem de base à remodelação predial, do projecto de remodelação, bem como de todos os actos respeitantes às operações;

g) apreciar as observações e reclamações sobre o projecto de remodelação predial, e os elementos que lhes servem de base.

Artigo 50º

(Reclamações)

1. Sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior, os actos que interessem individualmente aos proprietários ou titulares de quaisquer direitos sobre os terrenos a emparcelar serão notificados pessoalmente aos interessados mediante carta registada com aviso de recepção.

2. As reclamações previstas na alínea g) do artigo anterior devem ser instruídas com todos os elementos necessários à decisão, podendo designadamente os interessados nomear dois peritos.

3. Da decisão cabe recurso, a interpôr no prazo de trinta dias, para o Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Sub-secção IV

Execução do emparcelamento

Artigo 51º

(Iniciativa das operações)

1. A iniciativa das operações de emparcelamento poderá ser tomada pelo IROA ou pelos próprios interessados, quando se trate de operações referidas nas alíneas b) a d) do artigo 35º.

2. A iniciativa do IROA pode ser espontânea, ou provocada por interessados, incluindo associações de agricultores e autarquias locais.

3. No caso mencionado na 2ª parte do número anterior, o respectivo pedido será dirigido ao IROA, e deverá indicar sumariamente os objectivos pretendidos e a respectiva justificação.

Artigo 52º

(Reconhecimento e inquérito)

1. Apresentado o pedido pelos interessados, ou tomada por estes a iniciativa das operações de emparcelamento, compete ao IROA, proceder a um reconhecimento e inquérito com vista ao conhecimento sumário dos seguintes elementos:

- a) localização, área aproximada e característi-

cas agrícolas dos terrenos a remodelar;

b) necessidade ou conveniência de se proceder à remodelação;

c) número de prédios e de proprietários abrangidos;

d) previsão dos encargos de execução;

e) possíveis dificuldades e resistência dos proprietários abrangidos.

2. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, perante as conclusões do reconhecimento e do inquérito, poderá ordenar, por portaria, a elaboração do projecto de emparcelamento da zona estudada.

Artigo 53º

(Trabalhos iniciais)

1. Os trabalhos iniciais de emparcelamento consistirão na exacta delimitação da área a emparcelar, na obtenção do cadastro predial e na classificação, avaliação e determinação da situação jurídica dos terrenos.

2. A determinação da situação jurídica compreende as seguintes tarefas:

a) identificação dos proprietários ou possuidores, por qualquer título, dos terrenos submetidos ao emparcelamento;

b) verificação dos direitos, ónus, encargos, e contratos que, tendo por objectivo a totalidade ou parte dos prédios, não de passar a incidir sobre a totalidade ou parte das parcelas atribuídas no final da operação ao mesmo proprietário.

3. Os elementos resultantes das actividades referidas nos números anteriores serão postos à apreciação dos interessados durante o prazo de trinta dias a contar da afixação do edital, podendo aqueles apresentar, perante a comissão de emparcelamento e por escrito, as observações e reclamações que entenderem.

Artigo 54º

(Projecto)

1. Do projecto de emparcelamento devem constar os seguintes elementos:

a) os novos prédios a atribuir aos proprietários em substituição dos que anteriormente tinham;

b) os direitos, encargos ou contratos que sobre estes recaiam, e que devam ser transferidos para os novos prédios, com a delimitação da parte sobre que ficarão a incidir, no caso de não respeitarem a todos os terrenos do mesmo rendimento;

c) as certidões prediais relativas ao novo ordenamento da propriedade;

d) o plano de ordenamento conexos.

2. O projecto será submetido à apreciação dos interessados, que poderão reclamar e recorrer no prazo referido no artigo anterior.

Artigo 55º

(Apreciação)

1. Decididas as reclamações e os recursos, e feitas as correcções a que houver lugar, o projecto será submetido à apreciação do Conselho do Governo Regional, acompanhado da informação complementar sobre as reclamações ou os recursos que não tenham sido atendidos.

2. Se o projecto for aprovado, ordenar-se-á a sua execução por Decreto Regulamentar Regional, que facultará também a expropriação por utilidade pública urgente dos terrenos necessários à execução dos melhoramentos e obras previstas no projecto, determinando ainda a afectação à remodelação projectada dos terrenos do património regional que para o efeito foram destinados.

3. O diploma referido no número anterior constitui condição para a caducidade dos registos referentes aos prédios abrangidos pelo emparcelamento, a verificar aquando da titulação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 56º

(Titulação)

Concluídos os trabalhos de execução do projecto, será lavrado pelo IROA e assinado pelo respectivo Presidente, um auto relativo a cada proprietário, que serve de justificação administrativa para efeitos de inscrição matricial e de registo predial, do prédio ou prédios que lhe couberem, e dos termos da transferência dos direitos e encargos que sobre as suas parcelas primitivas incidiam e devam subsistir.

Artigo 57º

(Registo e certidões)

1. Os registos serão requeridos pelo IROA, sendo os respectivos custos pagos pelos interessados.

2. Na descrição de cada prédio mencionar-se-ão a unidade de cultura fixada para a zona submetida a emparcelamento, e a característica de indivisibilidade dos prédios situados no interior da mesma zona.

3. O auto e as suas certidões ou fotocópias autenticadas constituem documento bastante para prova dos actos ou factos que dele constem ficando o original arquivado no IROA.

Artigo 58º

(Excepções)

O disposto nos artigos 56º e 57º não se aplica às operações de emparcelamento previstas nas alíneas b) a d) do artigo 35º, que carecem da celebração das necessárias escrituras públicas,

e obedecem ao regime geral do Registo Predial.

Sub-secção V

Limitações ao fraccionamento

Artigo 59º

(Unidade de cultura)

Para efeitos do disposto no presente diploma, e nos artigos 1.376 e seguintes do Código Civil, o Governo Regional fixará as superfícies mínimas correspondentes às unidades de cultura da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 60º

(Alteração às unidades)

As unidades de cultura fixadas nos termos do artigo anterior podem ser alteradas por Decreto Regulamentar Regional, sob proposta do IROA, quando razões de natureza técnica, económica ou social o aconselharem.

Artigo 61º

(Arrendamento a com-proprietário)

1. Quando, por força do disposto no artigo 59º, um prédio rústico deva permanecer indiviso, e os seus com-proprietários não pretenderem associar-se pelas formas legalmente admitidas, qualquer deles terá a faculdade de exigir aos restantes que o prédio lhe seja arrendado, na parte que exceder o seu quinhão ideal.

2. No caso de serem vários a pretender exercer esse direito, observar-se-á o seguinte:

- a) terá preferência o que dispuser de quinhão maior;
- b) havendo quinhões iguais, preferirá o que possuir formação profissional ou prática agrária;
- c) na igualdade das circunstâncias previstas na alínea anterior, o arrendamento será celebrado com aquele que primeiro der conhecimento da sua pretensão aos restantes através de notificação judicial.

Sub-secção VI

Incentivos à concentração predial

Artigo 62º

(Isenções)

1. As transmissões feitas para reagrupamento predial ou emparcelamento, e as unidades prediais daí resultantes gozam das isenções fiscais previstas na lei.

2. Os actos de Registo Predial e do Notariado respeitantes às operações de emparcelamento integral têm redução emolumentar nos termos da lei.

Artigo 63º

(Crédito)

1. O Governo Regional promoverá o estabelecimento de linhas de crédito especiais para financiar acções de emparcelamento, incluindo o pagamento de tornas.

2. Quando porém o preço de transmissão das terras for manifestamente exagerado relativamente ao valor venal corrente na localidade, não haverá lugar a bonificação da taxa de juro para os montantes que excedam este valor.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 64º

(Alteração ao regime do arrendamento rural)

O artigo 23º do Decreto Regional nº 11/77/A, de 20 de Maio com a redacção que lhe deu o artigo 11º do Decreto Regional nº 1/82/A, de 28 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 23º - (Arrendamento de terras pertencentes a entes públicos) - 1. Os contratos de arrendamento de terras pertencentes a qualquer ente público, nomeadamente as incluídas na "Reserva de Terras" do Instituto Regional do Ordenamento Agrário, são reguladas pelo presente diploma.

2. Porém o seu carácter de interesse público determina a respectiva caducidade, sem direito a indemnização, logo que a Administração decida dar-lhes outro destino".

Artigo 65º

(Alteração ao regime do arrendamento de baldios)

É aditado um artigo 14º-A ao Decreto Regional nº 18/80/A, de 21 de Agosto, com o seguinte teor:

"Artigo 14º-A - (Caducidades) - 1. O arrendamento previsto neste diploma caduca nos casos previstos no número 1 do artigo 1.051 do Código Civil, e ainda quando a Administração decidir, nos termos da lei, dar outro destino aos terrenos, por os mesmos se acharem incluídos na "Reserva de Terras" do Instituto Regional de Ordenamento Agrário.

2. A caducidade não opera se se verificarem as condições previstas no artigo 1.056 do Código Civil".

Artigo 66º

(Regulamentação)

No prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma, o Governo Regional regulamentará

as seguintes matérias:

- a) orgânica do IROA;
- b) unidade de cultura;
- c) limites mínimos e máximos das explorações para efeitos do disposto no artigo 39º;
- d) crédito bonificado, nos termos do artigo 63º.

Artigo 67º

(Vigência plena)

As disposições do presente diploma quanto ao emparcelamento entrarão em vigor trinta dias depois do cumprimento das obrigações impostas no artigo anterior.

Aprovado em Conselho do Governo de 13 de Junho de 1984.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas:
Adolfo Ribeiro Lima.

Proposta de Decreto Regulamentar Regional

Medidas Legislativas da Administração Autárquica
Aplicação à Região do Dec.-Lei nº 116/84 de 6 de Abril

A entrada em vigor do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, vem permitir a reorganização técnico-administrativa dos serviços municipais, até à data estruturados de acordo com os princípios do Código Administrativo em nada adequados à autonomia do poder local constitucionalmente consagrada.

Importa portanto estender o regime deste diploma legal, considerado altamente inovador, à Administração Autárquica da Região.

Tendo em especial atenção as especificidades dos Municípios da Região, foram introduzidas pequenas adaptações ao Decreto-Lei nº 116/84.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Regulamentar Regional:

Artigo 1º

O regime do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

A organização municipal reflectirá a interligação funcional entre os órgãos e serviços da administração autárquica e da administração regional autónoma.

Artigo 3º

Os funcionários dos quadros da administração regional autónoma que ingressem nos quadros

próprios dos municípios não perdem, por força da transição, o vínculo à função pública.

Artigo 4º

O recrutamento do pessoal dirigente poderá também ser feito de entre indivíduos vinculados à administração regional autónoma, sendo preenchidos os demais requisitos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril.

Artigo 5º

Poderá ser estruturado e ministrado na Região um curso de média duração, em moldes a regulamentar por portaria do Governo Regional, que habilite para o provimento nos lugares dirigentes referidos no nº 5 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 116/84.

Artigo 6º

A dispensa prevista no nº 7 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, será feita por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 7º

As funções notariais nos municípios poderão também ser exercidas por juristas ou chefes de repartição e secção dos quadros da administração regional autónoma ou do quadro do respectivo município, a designar por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 8º

A Secretaria Regional da Administração Pública promoverá a realização de acções de formação e reciclagem do pessoal administrativo ao serviço dos municípios, em termos a definir por portaria do Governo Regional.

Artigo 9º

As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, ao Governo da República ou aos seus serviços, consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pelo Governo Regional através dos seus departamentos.

O Secretário Regional da Administração Pública:
Carlos Henrique Botelho Neves.

Nota justificativa

Artigo 1º: Considerou-se mais racional uma aplicação de todo o diploma base à Região, discriminando-se no articulado do projecto de diploma regional as adaptações justificadas pela especificidade regional.

Artigo 2º: Norma programática, adaptando o preceito constante do nº 3 do artigo 2º do diploma base.

Artigo 3º: Adaptação do nº 3 do artigo 5º, onde não se prevê a situação dos funcionários da administração regional autónoma.

Artigo 4º: O nº 5 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 116/84 não permite que o recrutamento de pessoal dirigente municipal se faça de entre indivíduos vinculados à administração regional autónoma, mas sim, e somente, de entre vinculados à administração local e central. Não faria sentido que na Região não se estendesse essa possibilidade aos vinculados à administração regional autónoma.

Artigo 5º: As condições de provimento dos lugares de direcção e chefia municipal previstos no Decreto-Lei nº 116/84 irão originar a seguinte situação nas Câmaras Municipais da Região:

a) A esmagadora maioria dos cargos dirigentes e de chefia não poderão ser providos por funcionários dos quadros municipais respectivos, pois terão, em regra, que ser ocupados por licenciados ou diplomados com curso superior adequado (alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 116/84);

b) Os mesmos lugares poderão ainda ser providos por assessores autárquicos (ex-chefes de secretaria), com as letras C, D, ou F. Simplesmente em toda a Região só existem dois assessores com alguma destas letras (Ribeira Grande e Horta);

c) O curso do CEFA que virá a habilitar para o provimento nos cargos em causa será uma acção de média ou longa duração a ministrar em Coimbra, portanto de difícil acesso aos residentes na Região, sobretudo aos que já sejam funcionários autárquicos;

d) Em suma, e dada a grande carência de pessoal técnico superior e técnico adequado na Região, será extremamente difícil à maioria dos municípios preencher os respectivos lugares de direcção e chefia, designadamente nas ilhas mais isoladas, o que constituirá grave obstáculo à implementação dos novos esquemas organizacionais.

Assim sendo, a intenção da Secretaria Regional da Administração Pública foi prever a possibilidade de ser estruturado e ministrado na Região um curso de média duração que pudesse vir a habilitar para o provimento nos cargos de direcção e chefia municipal. Esta acção de formação seria promovida pela Secretaria Regional da Administração Pública, em moldes a regulamentar por portaria do Governo Regional, e destinar-se-ia basicamente a determinados funcionários autárquicos que, designadamente pela sua experiência em lugares de chefia, pudessem vir a desempenhar eficientemente funções nos novos cargos a criar.

A estruturação desta acção de formação teria assim em conta o facto da maioria dos seus participantes serem funcionários municipais.

Considera-se esta norma como condição quase indispensável para o preenchimento da grande maioria dos lugares de direcção e chefia que

terão que ser criados nos municípios.

Artigo 6º: A dispensa em causa é feita no Continente por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do Secretário de Estado da Administração Pública, pelo que na Região a mesma deve ser feita por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 7º: O exercício de funções notariais nos municípios, face ao preceituado no artigo 13º do Decreto-Lei nº 116/84, iria criar situações não desejáveis nas câmaras municipais da Região. Por um lado, só em oito municípios existem assessores autárquicos, dos quais cinco estão próximos da aposentação. Portanto, nos restantes municípios quem desempenhará funções notariais? A experiência existente não aconselha, segundo a maioria dos eleitos locais, o recurso aos cartórios notariais, pois estes têm recursos humanos limitados, o que originará grandes atrasos na elaboração das escrituras dos municípios. A lei prevê o recurso dos municípios a notários privativos, mas nem se justifica um notário a tempo inteiro numa câmara municipal, nem sequer existe disponibilidade de notários para o efeito. Afigura-se-nos, assim, que deve ser permitida a possibilidade de serem designados pelo Secretário Regional da Administração Pública, de entre juristas ou chefes de repartição ou secção, notários privativos para os municípios.

Artigo 8º: Na opinião da Secretaria Regional da Administração Pública deverão ser estruturadas acções de formação e reciclagem do pessoal administrativo municipal que lhes permitam um aperfeiçoamento constante e sejam, em certa medida, condição necessária para a progressão na respectiva carreira.

Artigo 9º: Este preceito terá essencialmente aplicação nos casos previstos nos números 1 e 2 do artigo 11º e no artigo 12º do Decreto-Lei nº 116/84.

Finalmente, refira-se que este projecto de proposta de decreto regulamentar da Assembleia Regional foi analisado e objecto de debate em reunião efectuada recentemente com os Presidentes das Câmaras e Assembleias Municipais da Região, na qual estiveram também presentes representantes do M.A.I. directamente ligados à elaboração do Decreto-Lei nº 116/84. O projecto em causa, na versão actual é, assim, e também, fruto da análise e debate acima mencionados.

Proposta de Decreto Regulamentar Regional

Medidas Legislativas da Administração Autárquica
Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 77/84,
de 8 de Março (Tipologia de investimentos)

A publicação do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, originou a definição do regime da delimitação e coordenação das actuações das

administrações central, regional e local em matéria de investimentos.

Nos termos do artigo 19º do mesmo diploma legal a sua aplicação às regiões autónomas será feita por decreto das respectivas assembleias regionais, com as adaptações impostas pela especificidade regional.

Importa assim estender o regime em causa à Região, tendo sido devidamente consideradas as particularidades próprias dos Municípios dos Açores.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Regulamentar Regional:

Artigo 1º

O regime do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as especificidades constantes dos artigos seguintes:

Artigo 2º

1 - As competências previstas na alínea c), nos números 2 e 3 da alínea d), na alínea e) e na alínea g) do artigo 8º do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, serão exercidas pela administração regional autónoma, sem prejuízo de futuramente poderem vir a ser exercidas pelos municípios, nos termos do artigo 12º do referido diploma legal.

2 - A competência prevista no nº 1 da alínea b) do referido artigo 8º será exercida pelos municípios em cooperação técnica e financeira com a administração regional autónoma, de acordo com o preceituado na lei das finanças locais.

Artigo 3º

É da competência dos municípios a construção de sedes para as juntas de freguesia, bem como a reparação e conservação dos estabelecimentos do ensino primário.

Artigo 4º

É da competência das juntas de freguesia garantir a manutenção e o funcionamento dos cemitérios das áreas rurais.

Artigo 5º

As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, ao Governo da República ou aos seus serviços, consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pelo Governo Regional através dos seus departamentos.

O Secretário Regional da Administração Pública:
Carlos Henrique Botelho Neves.

Nota justificativa

O projecto de diploma regional em questão pretende manter genericamente as linhas de orientação consagradas na Resolução nº 2/81/A, de 23 de Junho, da Assembleia Regional.

Esta é a posição da SRAP e dos eleitos locais da Região, recentemente expressa em reunião efectuada no passado mês de Junho e promovida por esta Secretaria Regional.

Os municípios da Região não têm possibilidades de assegurar o exercício de novas competências a curto prazo. Não possuem nem meios financeiros nem meios humanos para o efeito. Aliás, no Continente não tem sido muito diferente a posição assumida pela maioria dos autarcas, em nada interessados em assumirem novas competências em matéria de investimentos. Reforçando ainda mais esta posição, de destacar as divergências que recentemente têm vindo a verificar-se entre os municípios do Continente e a administração central sobre o montante das transferências financeiras que devem acompanhar o exercício de novas competências pela administração municipal.

Pretende-se, assim, manter na Região a situação existente no que respeita à delimitação das actuações da administração regional autónoma e municipal em matéria de investimentos, visto a experiência recente ter demonstrado que a solução que vem sendo adoptada é a mais correcta.

Mantêm-se portanto, e para já, a cargo da administração regional autónoma as competências para a realização de investimentos públicos nas seguintes áreas:

- a) Energia;
- b) Rede de transportes colectivos urbanos e não urbanos;
- c) Educação;
- d) Saúde.

Como refere o artigo 2º do projecto estas competências poderão, futuramente, ser exercidas em regime de colaboração com o Governo Regional, de acordo com o artigo 12º do Decreto-Lei nº 77/84.

A competência respeitante a investimentos na área do abastecimento de água às populações será exercida em regime de cooperação técnica e financeira com a administração regional autónoma, nos termos da legislação sobre finanças locais.

Mantêm-se a cargo dos municípios as competências para a construção de sedes para as juntas de freguesia, bem como a reparação e conservação dos estabelecimentos de ensino primário.

Proposta de Decreto Regulamentar Regional

Medidas Legislativas da Administração Autárquica

Aplicação à Região do Decreto-Lei nº 98/84,
de 29 de Março (Finanças Locais)

A entrada em vigor da nova Lei das Finanças Locais - Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março - que revogou a anterior Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro, vem exigir a sua aplicação às regiões autónomas por decreto das respectivas assembleias regionais.

Portanto, e se bem que não se definam desde já no presente diploma os indicadores para distribuição das verbas pelos municípios da região, interessa estender de imediato o novo regime das finanças locais às câmaras municipais dos Açores.

Assim,

O Governo Regional apresenta à Assembleia regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Regulamentar Regional.

Artigo 1º

O regime do Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

As referências feitas, bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março, aos diversos serviços do Governo da República consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pelos departamentos respectivos do Governo Regional.

Artigo 3º

1 - O Governo Regional poderá aprovar esquemas de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais para prossecução de políticas e programas de desenvolvimento regional, de incentivo ao associativismo autárquico, de actuações consideradas de carácter supra-municipal, designadamente investimentos no sector do saneamento básico, bem como para a implementação de políticas globais ou sectoriais inovatórias ou que impliquem reconversão estrutural de sectores sociais e económicos.

2 - As políticas referidas no número anterior serão previamente definidas por decreto do Governo Regional e os programas aí mencionados constarão do diploma do orçamento regional.

O Secretário Regional da Administração Pública:
Carlos Henrique Botelho Neves.

Nota justificativa

O projecto de proposta de decreto regulamentar regional da Assembleia Regional em causa visa

a extensão aos municípios e freguesias da Região do novo regime das finanças locais criado pelo Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março (artigo 30º deste Decreto-Lei).

A definição dos indicadores para distribuição das verbas oriundas do OGE pelos municípios da região está ainda a ser objecto de estudos e ensaios, dada a complexidade da matéria.

Espera-se que um projecto de diploma abrangendo esta área possa estar concluído durante o corrente ano, por forma a que a aplicação dos novos critérios se faça durante o ano de 1985.

O artigo 3º do projecto que segue em anexo corresponde ao artigo 27º do Decreto-Lei nº 98/84, fazendo-se no entanto uma referência ao sector do saneamento básico com uma área em que será possível uma cooperação técnica e, sobretudo, financeira, entre o Governo Regional e os municípios.

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Só no fim de 1982, com a publicação do Decreto Regulamentar nº 41/82/A, de 9 de Novembro, que estruturou o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, que fora criado pelo Decreto Regional nº 3/82/A, de 4 de Março, ficou completo o processo de regionalização daquele Fundo.

Desde essa altura, os Serviços de Fiscalização e Contencioso daquele organismo têm vindo a actuar de forma sistemática e coordenada, o que levou a que fossem detectadas muitas situações de dívida ao Fundo de Desemprego relativas aos últimos cinco anos, mormente devidas a falta de esclarecimento dos contribuintes.

Esta circunstância, aliada às dificuldades financeiras que afectam grande parte das empresas regionais, aconselha o estabelecimento de novas facilidades no pagamento das dívidas àquele Fundo, à semelhança das já estabelecidas para o pagamento de outros impostos por contribuintes com sede na Região.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea f) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

1. O Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego poderá conceder aos contribuintes com quotizações e taxas de mora devidas até 30 de Junho de 1984 independentemente de terem ou não sido notificados, nos termos do artigo 14º do Decreto-Lei 45 080, de 20 de Junho de 1983, o seu pagamento em prestações.

2. O pagamento global da dívida poderá ser efectuado no máximo de 60 prestações mensais, seguidas e improrrogáveis não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 20.000\$00.

3. O pagamento em prestações deverá ser requerido ao Director do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, devendo o requerimento, conter, além da identificação do contribuinte, o número de prestações pretendidas.

Artigo 2º.

1. O deferimento do Pedido ficará condicionado ao cumprimento das obrigações contributivas perante o Fundo de Desemprego a partir de 1 de Julho de 1984.

2. Caso se venha a verificar a existência do débito no período compreendido entre 1 de Julho de 1984 e o mês anterior àquele em que ocorrer a fiscalização, o contribuinte só poderá usufruir das facilidades constantes neste diploma se, no prazo de 10 dias subsequentes à respectiva notificação, fizer prova de pagamento de tal importância.

3. Os despachos que recaírem sobre os requerimentos referidos no nº 3 do artigo 1º serão comunicados por escrito aos contribuintes, fixando-se então o número e o montante das prestações bem como o início da amortização.

Artigo 3º.

Ao pagamento em prestações das dívidas ao Fundo de Desemprego previsto neste diploma é aplicável o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 241/83, de 9 de Junho.

Secretário Regional do Trabalho: Octaviano Geraldo Cabral Mota.

Proposta de Lei nº 69/III

Exposição de Motivos

1. O Acordo Técnico para ^{execução do} Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Setembro de 1951, prevê a concessão de certas imunidades jurisdicionais e de certas isenções aduaneiras e fiscais.

2. Pelo que respeita à matéria militar incluída no Acordo Técnico, não se levanta obstáculo a que se efectue a sua aprovação pelo Governo nos termos do artigo 200º, nº 1, c), da Constituição. Na verdade, o Acordo Técnico não é um tratado solene sujeito à ratificação, limitando-se a implementar os compromissos assumidos no Acordo de Defesa de 1951, e apenas os tratados solenes respeitantes a assuntos militares têm de ser aprovados pela Assembleia da República, de harmonia com o disposto no artigo 164º, i), da Constituição.

3. Todavia a concessão de imunidades jurisdicionais, implicando a delimitação da competência dos tribunais, bem como a concessão de isenções aduaneiras e fiscais situam-se no âmbito da reserva

relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 168º, nº 1, alíneas i) e q), da Constituição). Por isso os preceitos do Acordo Técnico respeitantes às imunidades jurisdicionais e aos benefícios aduaneiros e fiscais, assim como o disposto no artigo 95º do Acordo entre o Ministério da Defesa de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas Forças Americanas nos Açores, só poderão ser integrados validamente na ordem jurídica interna mediante intervenção da Assembleia da República. Esta condição será satisfeita se a integração for efectuada por meio de decreto-lei autorizado pela Assembleia da República. Desta forma se respeitará o princípio constitucional relativo à distribuição de competências entre os vários órgãos de soberania.

4. Em face do exposto, e nos termos do artigo 200º, nº 1, d) da Constituição, se formula uma proposta de lei de autorização para o Governo legislar em matéria de imunidades jurisdicionais e de benefícios aduaneiros e fiscais, relacionados com a presença das Forças Americanas nos Açores.

(Autorização para o Governo legislar sobre imunidades jurisdicionais e benefícios aduaneiros e fiscais relativos à utilização da Base das Lajes pelas Forças Americanas nos Açores)

Nos termos do nº 1 do artigo 170º e da alínea d) do nº 1 do artigo 200º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1º.

É concedida autorização ao Governo para legislar sobre a matéria de imunidades jurisdicionais e de benefícios aduaneiros e fiscais relativos ao Acordo Técnico para execução do Acordo de Defesa entre Portugal e os Estados Unidos da América, de 6 de Setembro de 1951, e ao Acordo entre o Ministério da Defesa Nacional de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pelas Forças Americanas nos Açores.

Artigo 2º.

O sentido geral das normas a criar ao abrigo da presente lei e em desenvolvimento dos princípios consignados na Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativa ao Estatuto das suas Forças, de 19 de Junho de 1951, é o seguinte:

a) Delimitar a competência dos tribunais em matéria de infracções criminais que possam ser cometidas pelos membros das Forças dos Estados Unidos da América nos Açores, pelos membros do elemento civil ou pelas pessoas a cargo;

b) Delimitar a competência dos tribunais em matéria de pedidos de indemnização de natureza

cível resultantes de actos ou omissões ocorridos em serviço das Forças dos Estados Unidos nos Açores;

c) Delimitar a competência dos tribunais em matéria de questões emergentes do emprego de cidadãos portugueses pelas Forças dos Estados Unidos da América nos Açores;

d) Estabelecer as isenções de direitos aduaneiros e outras isenções fiscais de que beneficiem as Forças dos Estados Unidos da América nos Açores e os adjudicatários ao serviço destas Forças relativamente ao equipamento, abastecimentos, materiais e outras mercadorias importadas ou adquiridas no mercado português, no âmbito do Acordo Técnico;

e) Estabelecer as isenções de direitos aduaneiros e outras isenções fiscais de que beneficiem os membros das Forças dos Estados Unidos da América nos Açores, os membros do elemento civil, as pessoas a cargo e os empregados dos adjudicatários ao serviço destas Forças relativamente aos objectos pessoais, artigos de instalação, mobiliário e veículos privados de que sejam proprietários;

f) Estabelecer as isenções fiscais de que beneficiem os membros das Forças dos Estados Unidos da América nos Açores, os membros do elemento civil, as pessoas a cargo, os adjudicatários ao serviço destas Forças e os empregados dos adjudicatários relativamente aos vencimentos e outros rendimentos auferidos no exercício de actividades incluídas no âmbito do Acordo Técnico;

g) Estabelecer as isenções fiscais de que beneficiem as Forças dos Estados Unidos da América relativamente a aeronaves e navios públicos ou afretados por essas Forças, quando efectuem missões no âmbito do Acordo Técnico.

Artigo 3º.

A autorização legislativa concedida pela presente lei, caduca decorridos 3 meses sobre a data da sua entrada em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 31 de Maio de 1984.

Proposta de Resolução

Nos termos do artigo 23º, nº 2 do Decreto Regional nº 18/83/A, de 19 de Maio, a Mesa da Assembleia Regional dos Açores propõe o Orçamento da Assembleia para 1985, que consta dos mapas em anexo.

Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Agosto de 1984.

Por Delegação do Presidente da Assembleia Regional dos Açores o Vice-Presidente: Fernando Manuel de Faria Ribeiro.

(Os mapas encontram-se arquivados no respectivo processo, sendo o Orçamento de 128.056.000\$00, distribuído por despesas correntes, 72.056.000\$00 e despesas de capital, 56.000.000\$00).

TELEX Nº 232

Estando em discussão nesta Assembleia o Projecto de Lei nº 367/III e a Proposta de Lei nº 71/III sobre Segurança Interna e Protecção Civil e o Projecto de Lei nº 370/III sobre Medidas Especiais de Prevenção ao Terrorismo, solicito a V. Exa. o envio urgente do parecer sobre estas matérias se assim for considerado necessário.

(Seguem os respectivos textos em avião ainda hoje)

Apresento a V. Exa. os melhores cumprimentos.

O Presidente da Assembleia da República:
Tito de Moraes.

(Os textos acima referidos, encontram-se arquivados no respectivo processo).

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, sobre a consulta da Assembleia da República constante do telex nº 232/PAR/12-7-84 respeitante a Segurança Interna, Protecção Civil e Medidas de Prevenção do Terrorismo.

1. A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos da Assembleia Regional dos Açores, reuniu na cidade de Angra do Heroísmo, em 17 de Julho de 1984, para dar parecer sobre a consulta da Assembleia da República relativa à Proposta de Lei nº 71/III (Segurança Interna e Protecção Civil), ao Projecto de Lei nº 367/III, do CDS (Segurança Interna e Protecção Civil) e ao Projecto de Lei nº 370/III, da ASDI (Medidas Especiais de Prevenção do Terrorismo).

2. A Assembleia Regional pronuncia-se, sobre aquelas iniciativas legislativas, nos termos do nº 2, do artigo 231º da Constituição e da alínea m) do nº 1 do artigo 26º do Estatuto da Região.

3. Apreciados a proposta e os projectos acima referidos a Comissão julga, que as três iniciativas visam os mesmos grandes objectivos.

4. Na generalidade a Comissão dá parecer favorável, por unanimidade, à proposta do Governo por lhe parecer que a mesma encara os assuntos numa forma mais completa e global.

5. Na especialidade, e também por unanimidade, a Comissão concorda com os artigos que se referem às Regiões Autónomas e aos seus órgãos de governo próprio.

Angra do Heroísmo, 17 de Julho de 1984.

O Presidente da Comissão: Meio Alves.

Proposta de Resolução

Alteração do Plano e Orçamento para 1984.

1. Como é regra a evolução da conjuntura evidencia no final do 3º trimestre a necessidade de proceder a certos reajustamentos no Plano, de natureza estritamente financeira, sobretudo decorrentes do ritmo de execução de determinados projectos bem como da evolução do custo dos factores com incidência considerável nas acções programadas.

Feita a análise detalhada sobre a execução do Plano para o corrente ano e a respectiva projecção até final do período, entendeu-se satisfazer as carências financeiras entretanto surgidas mediante recurso a anulações a efectuar em projectos e programas relativamente aos quais foram apuradas disponibilidades suficientes. Com a mesma finalidade foram utilizadas sobras no orçamento corrente, no montante de 59 mil contos.

2. Acresce que a revisão do Plano Regional para 1984, na medida em que altera dotações inscritas no Orçamento da Região, implica determinados reajustamentos orçamentais que, nos termos do nº 2, do artigo 19º do Decreto Regional nº 3/78/A, de 18 de Janeiro, carecem de aprovação da Assembleia Regional.

Por outro lado, as alterações introduzidas na tabela de vencimentos do funcionalismo público pelo Decreto-Lei nº 57-C/84, de 20 de Fevereiro, originaram encargos adicionais que, em certos casos, ultrapassam as disponibilidades existentes nos orçamentos de diversas Secretarias Regionais. Torna-se assim necessário recorrer à dotação provisional que se encontra inscrita no Orçamento da Secretaria Regional das Finanças para fazer face aos aumentos das remunerações dos funcionários e agentes da Administração Regional.

Assim, o Governo Regional resolve:

Apresentar à Assembleia Regional as propostas de alteração, aos Orçamento e Plano da Região Autónoma dos Açores para 1984 constantes dos anexos I e II, respectivamente, (cujos textos e mapas se encontram arquivados no respectivo processo desta Assembleia Regional).

Aprovado em Conselho, 7 de Setembro de 1984.

O Presidente do Governo Regional: João Bosco Mota Amaral.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Internacionais sob sugestão do relatório da C.A.P.A. de 13 de Março/84 relativo à constitucionalidade ou ilegalidade do Decreto 50/80 de 23 de Julho.

1. O relatório da C.A.P.A. foi produzido ao abrigo de um despacho do Presidente da Assembleia Regional em que se lhe solicitava uma

pronúncia sobre se devia (e podia) desencadear-se um processo no Tribunal Constitucional sobre aquele diploma.

O dever desencadear-se tal processo baseia-se, a nosso entender, em razões políticas e económicas.

O poder desencadear-se baseia-se em razões estritamente jurídicas, as quais têm que ver com:

a) a natureza normativa do acto de recepção consubstanciado no artigo único do Decreto 50/80;

b) as consequências de uma declaração de inconstitucionalidade de tal acto;

c) o facto de, em 23 de Julho de 1980 não estar ainda em vigor o chamado Estatuto Definitivo da Região;

d) a impugnabilidade da anuência tácita à ampliação das espécies protegidas que teve lugar na reunião de Nova Delli de 25 de Fevereiro a 1 de Março.

2. Destes quatro pontos, a C.A.P.A. pronunciou-se de forma peremptória no 2.2. do seu parecer, ao qualificar como norma de recepção o artigo único do Decreto 50/80.

É igual o entendimento desta Comissão de acordo, aliás, com toda a doutrina, pelo que, como também entende a C.A.P.A., é possível a intervenção do Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 281º da Constituição.

3. Relativamente à alínea b) do ponto 1. parece a esta Comissão impôr-se um único entendimento para o artigo 282º da Constituição conjugado com o artigo 277º da mesma.

Esse entendimento é de que, declarada a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, do referido artigo único, desaparece a ratificação da Convenção a qual, em vista disso deixa de estar recebida na ordem jurídica portuguesa.

Uma aparente dificuldade resulta do teor do artigo 277º, nº 2 da Constituição, onde se condicionam a situações da reciprocidade ou de violações particularmente ^{graves} da ordem constitucional a inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados regularmente ratificados.

Esta Comissão entende que tal dificuldade se ultrapassa com os seguintes argumentos:

3.1. A Convenção recebida pelo Decreto 50/80 não pode considerar um tratado segundo a nomenclatura que se extrai da própria Constituição Portuguesa, a qual distingue **tratados de acordos** internacionais como se pode ver, por exemplo, em André Gonçalves Pereira "Estudos da Constituição", Vol. I, 41 e ss. e Canotilho e Moreira "Constituição Anotada", página 44, nota 3.

3.2. Porque o que está em causa não é a inconstitucionalidade (orgânica ou formal) da Convenção **em si** mas a irregularidade da sua aprovação ou ratificação. E af as disposições do artigo 277º, nº 2 e do artigo 8º, nº 2 da

Constituição. E af as disposições do artigo 277º, nº 2 e do artigo 8º, nº 2 da Constituição revista não parecem deixar lugar a dúvidas: verificada tal irregularidade, desaparece a vigência da Convenção na ordem jurídica portuguesa.

É assunto que não compete a esta Comissão pronunciar-se o da comunicação aos parceiros internacionais da Convenção desse fim de vigência, parecendo discutível que tal se deva fazer por meio da denúncia prevista no artigo XXIV da referida Convenção.

4. Efectivamente o Estatuto actual é a Lei 39/80 de 5 de Agosto: posterior ao Decreto 50/80 que é de 23 de Julho. Todavia não pode deixar de ter-se presente, e não será demais reafirmá-lo, que o Estatuto é como que um regulamento (legal e até com especial dignidade) dos textos constitucionais que fixam as bases da autonomia regional. O que o Estatuto faz é desenvolver e explicitar o que a Constituição já diz, avançando mesmo em pormenores que ela expressamente não refere e chegando ao ponto de desenvolver - af por imperativo constitucional, cf. artigo 229º - conceitos como o ^{de} interesse específico. Por isso o Estatuto é uma autêntica lei interpretativa, explicitando conceitos e entendimentos virtualmente contidos em normas constitucionais.

Desta maneira é inteiramente lícito invocar a violação de preceitos estatutários que mais não fizeram do que concretizar, sem pormenores, normas constitucionais.

Como se aponta no relatório da C.A.P.A., está em causa a violação do artigo 231º nº 2 da Constituição (que prescreve a audiência prévia dos órgãos regionais relativamente às questões da competência dos órgãos de soberania que respeitem às Regiões) e o artigo 229º, hoje alínea p), que estabelece o direito de participação nas negociações de acordos internacionais que às Regiões Autónomas digam directamente respeito.

Constitui para esta Comissão matéria evidente, mesmo sem ainda recorrer ao Estatuto, que uma Convenção que protege espécies de fauna e flora, designadamente marítima, não pode deixar de respeitar, e directamente, a uma região autónoma, insular, caracterizada pelo seu envolvimento oceânico e cuja autonomia se fundamenta, expressamente e entre outras, nas suas características geográficas e económicas.

Quando o Estatuto de 5 de Agosto de 1980 desenvolveu nos artigos 60º, 61º e 62º aqueles princípios constitucionais não lhes acrescentou nada de novo, até porque as enumerações que faz não são taxativas. No seu artigo 1º também se limitou a fixar um entendimento que decorria, logicamente, do facto de os Açores se tratarem de uma Região marítima.

5. O problema que se põe a esta Comissão

e que foi suscitado perante a Assembleia pelo Presidente do Governo Regional levantava com especial acuidade uma questão que surgiu vários meses depois da adesão à Convenção. Foi o caso de o Governo Português haver tacitamente aceite o alargamento das espécies protegidas de maneira a abranger uma espécie marinha (Physeter Catodon - Cachalote) de interesse económico para a Região.

A inércia consistiu em não formular uma reserva àquela alteração, no prazo de 90 dias, como é previsto no nº 3 do artigo XV da referida Convenção.

Esta aprovação tácita não nos parece susceptível de impugnação constitucional com vista à destruição dos seus efeitos, precisamente por não se tratar de uma norma. Poderá discutir-se se configura uma inconstitucionalidade por omissão prevista no artigo 283º da Constituição, o que todavia parece duvidoso por este artigo apenas se referir a falta de medidas legislativas. Esta constatação, porém não invalida a questão básica: e essa coloca-se ao nível da adesão à Convenção, até por - argumentar-se-á agora - tal Convenção prever mecanismos como o do nº 3 do mencionado artigo XV. Esses mecanismos são uma verdadeira porta aberta ao alargamento indiscriminado das espécies protegidas, e ao virtual conflito com interesses económicos de uma Região como os Açores. Por isso, se a Região tivesse sido ouvida aquando da adesão, teria sido ulteriormente chamada, nos termos do artigo 62º do Estatuto, a ter parte nas comissões de fiscalização e execução da Convenção.

No caso concreto, a Região deveria integrar a delegação portuguesa à Conferência prevista no artigo XI da Convenção; e é perfeitamente lícito supor que, se tal sucedesse, não deixaria de ter sido, pelo menos lembrada, a necessidade de uma reserva em relação ao cachalote.

Refere-se a propósito que Portugal não é País-membro da Convenção Internacional da Pesca da Baleia, actividade que na respectiva data (1946) apenas se praticava nos mares dos Açores e da Madeira: e foi certamente devido a isso que o nosso País não aderiu a tal Convenção. Acresce que, na presente década a caça à baleia está restringida ao mar dos Açores, praticando-se com meios artesanais que jamais foram apontados como pondo a espécie em perigo, e com aproveitamento do respectivo óleo, cuja comercialização ficou posta em causa pela anuência tácita do Governo Português acima referida.

6. Julgamos desta forma ter deixado demonstrado ou corroborado, de um ponto de vista jurídico, que a adesão à CITES, operada pelo Decreto 50/80, violou os direitos da Região consignados na Constituição e no Estatuto; pode ser objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade pelo Tribunal Constitucional

ao abrigo do artigo 281º, nº 1, alíneas a) e c) da Constituição; a procedência deste pedido ferirá de irregularidade a aprovação da CITES que, por força do artigo 8º, nº 2 da Constituição deixará de constituir direito interno português.

7. Seja qual for o mecanismo utilizado para desvincular Portugal da Convenção, entende esta Comissão que tal não impede, à face do texto da mesma, uma posterior nova adesão, a qual em princípio, parece muito recomendável além de ser própria de um País civilizado.

Esta nova adesão, porém, deverá ser feita com a participação regional que a Constituição e o Estatuto impõem, o que desde logo garantirá a formação atempada das reservas que, do ponto de vista dos Açores, em nome dos seus interesses e até da inocuidade das actividades de captura de algumas espécies marítimas que entre nós se praticam, será útil, e conveniente, expressar.

Este relatório foi aprovado por unanimidade. Angra do Heroísmo, 26 de Julho de 1984.

O Presidente: Alvaro Monjardino.

O Relator: Fernando Faria.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Internacionais sobre a Proposta de Lei nº 69/III, para habilitar o Plenário da Assembleia Regional dos Açores a pronunciar-se sobre a mesma, nos termos do artigo 231º, nº 2 da Constituição.

I INTRODUÇÃO

1. A Assembleia da República consultou a Assembleia Regional dos Açores sobre um pedido de autorização legislativa do Governo para dispor normativamente quanto a questões de jurisdição e fiscais "relativos à utilização da Base das Lajes pelas Forças Americanas nos Açores".

Estas questões decorreram de um Acordo Técnico assinado em Lisboa em Maio de 1984 e ainda, segundo se crê, do chamado Acordo Laboral, por ora não assinado.

Esta Assembleia Regional, repetidas vezes tem entendido que a sua pronúncia sobre um simples pedido de autorização legislativa costuma ter um diminuto interesse prático, uma vez que o projecto de diploma submetido ao Parlamento Nacional reveste um carácter meramente indicativo. Por isso, se tem sustentado que o parecer da Assembleia Regional deverá ser transmitido ao Governo para se tomar em conta na elaboração do futuro decreto-lei.

2. Na ocorrência, porém, os comentários que adiante seguem afiguram-se como tendo o maior cabimento.

O Governo Regional dos Açores integrou,

através de representantes seus e nos termos do artigo 62º do Estatuto, as delegações portuguesas que negociaram estes Acordos.

Os seus pontos de vista foram expostos e, de alguma maneira, tomados em consideração. Conviria, por isso, examinar os novos Acordos Técnicos, confrontado-os com a disciplina anterior, a qual data de 15 de Novembro de 1957.

Acresce que esta Comissão se propôs, em relatório de 7 de Junho passado, fazer um estudo comparativo entre o Acordo de Maio e o que tem vindo a vigorar. Haveria, assim, uma dupla razão para um parecer sobre este assunto.

Todavia, o facto do texto desse Acordo não haver ainda sido publicado - nem, entendemo-lo agora, o vir a ser tão cedo - não permite levar avante o estudo comparativo das novas **normas** (repete-se: **normas**, porque esta é a base de uma das dúvidas adiante levantadas) e as que têm vindo a vigorar desde 15/11/1957.

Isto não significa que, no parecer que vai dar-se, se não tenha presente o texto assinado pelo Ministro da Defesa de Portugal e o Secretário da Defesa dos Estados Unidos. Mas apenas para avaliar o bem fundado da proposta de lei em apreciação na Assembleia da República.

3. A opinião que segue limitar-se-á a apreciar o diploma na generalidade, encarando sucessivamente os seus aspectos jurídico-formal e substancial.

II ASPECTO JURÍDICO-FORMAL

4. Na Exposição de Motivos que antecede a proposta de lei 69/III diz-se que, no tocante à matéria militar incluída no Acordo Técnico, não se levanta obstáculo a que se efectue a sua aprovação pelo Governo, nos termos do artigo 200º, nº 1, alínea c) da Constituição.

E explica-se: o Acordo Técnico não é um tratado solene sujeito a ratificação, limitando-se a implementar os compromissos assumidos no Acordo de Defesa de 1951, e apenas os tratados solenes respeitantes a assuntos militares têm de ser aprovados pela Assembleia da República (Constituição, artigo 164º, i)).

Até aqui parece tudo certo. Se realmente o Acordo Técnico se reduzisse àquela matéria, estaria fora da competência da Assembleia da República a sua aprovação ou, melhor dizendo, ratificação.

Todavia o Acordo Técnico é muito mais complexo. Ele abrange matérias fiscais e questões de jurisdição. Exactamente porque a Assembleia Regional conhecia os textos de 15/11/57, ainda em vigor, é que esta Comissão, em seu relatório de 9 de Março de 1983, sustentou (nº III) que "o novo acordo" teria sempre que passar pela

Assembleia da República.

Tal não se fez - por ora -.

A troca de notas de 13/12/83 (publicada em 4 e 5 de Maio de 1984) prevê novos **arranjos técnicos**.

Mas esses arranjos técnicos incluem cláusulas de tal gravidade que o Governo, antes de os publicar, se viu carente de cobertura da Assembleia da República, através de autorização legislativa (nº 3 da Exposição de Motivos).

O que isto significa, na prática, é que o "acordo técnico" vai **muito para além de meros arranjos técnicos**.

Não constitui um "arranjo técnico" abdicar da jurisdição de tribunais portugueses nem estabelecer um regime maciço de isenções fiscais.

Dir-se-á que tudo isto existia desde Novembro de 1957, sem publicação, e até com a natureza (que muitas vezes desprestigiou as autoridades portuguesas) de "acordo secreto".

Responder-se-á que os tempos eram outros, o Estado seria de Direito mas não era democrático e não vigorava a Constituição que temos; acrescentar-se-á que o Acordo agora negociado, em **alguns** dos seus aspectos é bem mais gravoso para a soberania nacional do que o anterior, mau grado as práticas complacentes das autoridades portuguesas, que uma Comissão Eventual desta Assembleia denunciou, pela primeira vez, em 1977 (cf. Suplemento ao "Diário da Assembleia Regional nº 56, de 12/12/77).

5. E assim que o Governo vem pedir, para integrar validamente na ordem jurídica portuguesa:

- a concessão convencionada de imunidades jurisdicionais;

- a concessão convencionada de isenções aduaneiras e fiscais;

- o disposto no "artigo 95º do Acordo entre o Ministério da Defesa de Portugal e o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, respeitante ao emprego de cidadãos portugueses pela Forças Americanas nos Açores", uma autorização legislativa para dispôr sobre estas matérias.

Sobre aquela alínea c), a Comissão aponta o facto de o artigo lhe ser desconhecido. Deve tratar-se, como acima se referiu, do projecto de Acordo Laboral, há anos reclamado, prometido e jamais assinado.

6. A distinção entre os tratados e os acordos internacionais não é inteiramente clara no Direito Constitucional Português.

O artigo 8º da Constituição faz-lhes uma referência indirecta, unificando-os sob a designação de "convenções", e aparentemente distinguindo-os quanto à "ratificação" ou à "aprovação", mas explicitando que produzem efeitos pela sua publicação oficial (nº 2).

Só das competências da Assembleia da República (artigo 164º, i)) e do Governo (artigo

200º, c)), resulta a separação **nominal** dos dois conceitos.

Uma coisa é certa, porém. A competência para aprovar ou ratificar convenções internacionais é uma **competência política**, não uma **competência legislativa**, e exerce-se sob a forma de Resolução da Assembleia da República (artigo 169º, nº 4) ou de Decreto de Governo (artigo 200º, nº 2).

A Doutrina costuma entender que os tratados versam assuntos de maior gravidade e impacto político, e os acordos versam questões de mais simples natureza. O que não contribui para clarificar as coisas.

7. Acresce que o artigo V do Acordo Técnico em causa diz que o Estatuto das Forças dos Estados Unidos, bem como o dos membros dessas Forças, dos membros do elemento civil e das pessoas a cargo é **regulado** por este Acordo e seus Anexos (...) e **pelo disposto na Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativo ao Estatuto das suas Forças, de 19 de Junho de 1951**.

O artigo VIII do Anexo H (Estatuto do Pessoal) prescreve que Portugal, "a pedido das autoridades" (militares dos Estados Unidos) "renunciará, de harmonia com o artigo VII, nº 3, c), da Convenção OTAN, à prioridade do exercício da sua jurisdição criminal (...)."

O compromisso de renúncia **não é** de o fazer por via de uma lei (caso em que se compreendia a presente autorização legislativa): é de o fazer pontualmente (caso em que o próprio compromisso já ficou assumido como regra).

O artigo IX - aliás não inteiramente desfavorável ao interesse dos cidadãos portugueses - **exclui** da jurisdição civil portuguesa cidadãos norte-americanos, por actos praticados no território da Região.

Também não se limita a uma promessa de exclusão por via de lei interna a elaborar.

Todas as isenções estabelecidas no Anexo I do Acordo se **declaram como criadas**, não como isenções a criar por futura lei interna.

De maneira que, de duas uma:

- ou estamos, nesta matéria, perante um **mero acordo** - eficaz na ordem interna após simples aprovação pelo Governo e subsequente publicação, e a Assembleia da República nada tem que ver com a sua ratificação, e o pedido de autorização legislativa não tem razão de ser;

- ou estamos perante **matéria de tratado**, e neste caso também não há lugar a **autorização legislativa**, mas sim a uma **ratificação** das suas cláusulas, a efectuar por Resolução da Assembleia da República.

A primeira alternativa parece, aliás, absurda, à face do artigo 164º, i) da Constituição, pois permitiria fugir à fiscalização parla-

mentar graças ao título da convenção, deixando para a Assembleia ratificar só o que o Governo lhe mandasse com o nome de tratado.

A segunda alternativa colide com o que parece ser a terminologia institucional, embora seja a única que por uma interpretação alargada (em que tratados equivalerão a convenções) se respeitaria o princípio do controle parlamentar, **que o Governo na sua Exposição de Motivos considera indispensável.**

8. O assunto não poder ser visto de ânimo leve, por tudo o que ficou exposto e ainda por outra razão de coerência formal.

A chamada "Convenção OTAN", "Convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativo ao Estatuto das suas Forças, de 19 de Junho de 1951" ou "NATO-SOFA", constituiu, para Portugal, um verdadeiro **tratado solene**, aprovado por Resolução da Assembleia Nacional, promulgado pelo Presidente da República, referendado pelo Presidente do Conselho, e publicado no Diário do Governo, I Série, de 3 de Agosto de 1955.

Ao assinar esta Convenção, em Londres e nesse dia 19 de Junho de 1951, o representante de Portugal formulou por escrito uma reserva segundo a qual a Convenção era aplicável somente ao território continental de Portugal **com exclusão das Ilhas Adjacentes.**

Ora, como se referiu supra, nº 7, o Acordo técnico declara, no seu artigo V que o Estatuto das Forças dos Estados Unidos nos Açores é regulado (...) pelo disposto na Convenção OTAN, de 19 de Junho de 1951.

Portanto, este artigo V:

a) faz desaparecer, quanto aos Açores, a reserva portuguesa relativamente à aplicação daquela Convenção;

b) estende aos Açores um normativo que, para Portugal Continental, foi objecto de uma convenção sob a forma de tratado solene.

9. Estas considerações levam a que a Comissão recomende, de um mero ponto de vista jurídico-formal, a não aprovação da proposta de lei ora em exame, uma vez que é impróprio o fim que a mesma se propõe.

III

ASPECTO SUBSTANCIAL

10. O problema básico que se coloca é o da medida em que a soberania nacional se mostra respeitada no novo Acordo.

No artigo II deste novo Acordo Técnico - cuja epígrafe é "Soberania" - diz-se (nº 1): "este Acordo é celebrado no reconhecimento da plena soberania de Portugal". Acrescenta-se no nº 2 que cabe às Forças Armadas Portuguesas a defesa terrestre, marítima e aérea dos Açores; o nº 3 permite, a título de cortesia, que se hasteiem as bandeiras dos dois Países em frente

do edifício do Comando Americano; e o nº 4, sobre honras militares ao ar livre, estabelece que elas serão (só em princípio) prestadas por Forças Portuguesas.

Entendemos que o nº 1 é demasiado vago, o nº 2 demasiado restrito, os números 3 e 4 meramente protocolares.

11. Especificamente quanto ao nº 1:

Compare-se este número com o actualmente vigente (cláusula 2, a) do Acordo Técnico de Novembro de 1957):

"Os Estados Unidos obrigam-se a respeitar integralmente, durante o prazo das facilidades acordadas, a soberania nacional portuguesa nos Açores, submetendo os seus nacionais em estacionamento no arquipélago às disposições da lei portuguesa **em tudo** o que não estiver **perfeitamente definido** neste Acordo Técnico ou no Anexo IV do presente Acordo entre Portugal e os Estados Unidos".

Esta cláusula era ainda mais importante pelo contexto do que pelo conteúdo.

Porque o resto dos acordos e o Anexo IV (sobre jurisdição criminal) eram muito menos explícitos do que o novo normativo recentemente assinado. Estabelecia-se uma **subsidiariedade imediata da lei nacional portuguesa**, sem passar pelas cláusulas restritivas no NATO-SOFA o qual, como se referiu, não se aplicava nos arquipélagos atlânticos de Portugal.

12. **Especificamente quanto ao nº 2 do artigo II do novo Acordo**, este diz o seguinte: "A defesa terrestre, marítima e aérea dos Açores, incluindo a das facilidades concedidas, é da responsabilidade das Forças Armadas Portuguesas".

A cláusula 1 a) do Acordo Técnico de 15 de Novembro de 1957 estabelece, entre outras coisas, que "toda a defesa próxima relativa a meios terrestres e aéreos do (...) arquipélago, incluindo a das bases navais e aéreas que hoje estejam ou vierem a estar instaladas, é da responsabilidade das Forças Armadas Portuguesas, com a assistência que Portugal solicite, e que os Estados Unidos possam prestar".

Ora a cláusula 2 e) do mesmo Acordo Técnico ainda vigente diz o seguinte:

"Para permitir às Forças Aéreas Portuguesas o desempenho das missões que lhes cabem em consequência deste Acordo, os Estados Unidos fornecerão o material e equipamento que venha a reconhecer-se necessário, o que será objecto de arranjos técnicos entre os Departamentos de Defesa dos dois Países, de harmonia com as normas estabelecidas".

Estes arranjos técnicos foram estabelecidos em 15 de Novembro de 1957, e incluíam duas estações de radar pesado, material de busca e salvamento, meios de transporte aéreo conforme fosse necessário, material para missões de caça, cinco aviões C-54 ("Skymaster"), um esquadrão de aviões

F-86F e correspondente equipamento, além de treino para as tripulações; reconhecia-se expressamente nestes arranjos que viessem a celebrar-se outros em consequência do progresso técnico e do aumento do número previsto das missões de voo.

Da conjugação destas cláusulas de 1957 havia esta Comissão concluído em anteriores relatórios (cf. relatórios de 23 de Maio de 1982 e de 11 de Agosto de 1982, parte I) pela obrigação norte-americana de manter equipadas, e de maneira actual, as Forças Aéreas afectas à defesa dos Açores, o que, quase três décadas volvidas, forçosamente implicaria uma revisão completa e substituição radical de tudo o que se relacionasse com tal defesa.

Nada disto resulta do novo Acordo.

A obrigação americana de equipamento para a defesa do arquipélago desapareceu, substituída por uma obrigação genérica de assistência militar dos Estados Unidos para a modernização das Forças Armadas Portuguesas através da concessão de assistência militar; o artigo III do novo Acordo Técnico reduz-se a isso, remetendo designadamente para a troca de notas de 13 de Dezembro de 1983, isto é, transformando em dádivas e empréstimos para modernização das Forças Armadas Portuguesas o que dantes constituía uma obrigação do próprio Acordo (cf. Diário da República, I Série, nº 104, de 5-5-84, p. 1455).

13. Ainda em relação com a matéria do número anterior, mas não só, o nº 5 do artigo VII do novo Acordo Técnico estipula que não será devida qualquer renda pela utilização das facilidades concedidas.

Este texto contraria toda a filosofia desta Região Autónoma quanto aos benefícios obtidos por via de acordos internacionais que sobre ela incidam. Está em conformidade com uma persistente atitude norte-americana de não falar em contrapartidas, mas sim em dádivas ou empréstimos, ainda por cima não escalonados no tempo, o que voltou a exprimir-se na troca de notas de 13-12-83. E colide com os artigos 82º, alínea d) e 84º do Estatuto da Região, bem como, e pelo menos, com a razão de ser do artigo 229º, alínea p) da Constituição.

14. Nos casos de jurisdição criminal o sistema ainda vigente é mais favorável à soberania portuguesa. O texto agora negociado alarga a possibilidade de evasão à jurisdição criminal portuguesa, deixando-a restrita a **casos de particular importância para Portugal (Anexo H, artigo VIII, nº 1)**, o que é extremamente vago e deixa dúvidas sobre o lugar que nesta particular importância terão os direitos, pessoais e patrimoniais, dos cidadãos portugueses dos Açores.

Cria-se um mecanismo de esclarecimento do Ministério Público sem o sujeitar a prazo

(Anexo H, artigo VIII, nº 3) o que só pode beneficiar o infractor estrangeiro.

São as autoridades estrangeiras quem qualifica a infracção como havendo sido praticada em serviço (Anexo H, artigo VIII, nº 4). Este privilégio conjugado com o artigo VII, nº 3, alínea a), ponto 2, do NATO-SOFA, excluída jurisdição criminal portuguesa toda e qualquer infracção que os norte-americanos considerem como praticada em serviço. Chama-se a atenção para o facto de, o regime previsto no NATO-SOFA, artigo VII, nº 3, alínea a) ponto 2., **prevalecer** sobre o nº 3, alínea c) do mesmo artigo, única ressalva do artigo VIII do Anexo H, ora negociado.

Nada disto acontece no regime vigente.

15. Relativamente às regras sobre jurisdição civil, o novo Acordo acolheu, de alguma maneira, sugestões já levantadas por esta Comissão em seu relatório de 12 de Janeiro de 1983, ponto 6, alínea c) - o mesmo que alertava para os perigos de se aceitar o NATO-SOFA como normativo subsidiário do novo Acordo.

Assim, as novas regras sobre jurisdição civil são, em princípio, favoráveis aos cidadãos nacionais, permitindo demandar em juízo o Estado Português (que será reembolsado ulteriormente pelos Estados Unidos) pela responsabilidade civil de elementos militares ou civis americanos emergente de actos ou omissões verificados em serviço (Anexo H, artigo IX, nº 1).

Porém a qualificação do acto ou omissão como tendo sido em serviço continua a ser feita pelo comandante americano (nº 2 do citado artigo IX), o que em última análise o constitui árbitro da própria jurisdição.

Este privilégio de qualificação parece-nos inaceitável.

16. Esta Comissão, em seu relatório de 12-1-83, nº 4, alertou para a conveniência de o novo Acordo prever indemnizações por prejuízos causados, em caso de guerra, em pessoas residentes ou bens situados nesta Região.

Os acordos vigentes são omissos sobre a matéria, o que deixaria aberta uma possibilidade, porventura teórica, dessas reparações.

O artigo XV do NATO-SOFA estabelece precisamente o contrário do que esta Comissão havia preconizado, excluindo expressamente das indemnizações previstas no seu artigo VIII, os danos de guerra. Este facto não pode deixar de ser assinalado como mais um ponto em que o Acordo é desfavorável à Região e ao País.

17. Os maciços sistemas de isenção fiscal - que seguem, nas suas linhas gerais, os vigentes desde 1957 - traduzem-se na prática em privar a Região de importantes receitas que lhe caberiam, nos termos do artigo 229º, alínea h) da Constituição e do artigo 82º, alínea b), do Estatuto.

Como os Acordos Técnicos de Novembro de 1957 eram secretos, as isenções que eles criaram tiveram, para produzirem efeitos na ordem jurídica portuguesa, de ser legislados, ou objecto de interpretação extensiva de leis fiscais cuja aplicação às facilidades concedidas nos Açores é, pelo menos, duvidosa.

Assim, os Decretos-Lei nº 41561 de 17-3-58, nº 42675 de 24-11-59 e nº 5843 de 1-8-64 estabeleceram sucessivas isenções fiscais para mercadorias importadas, lucros ou remunerações obtidas em conexão com obras e trabalhos nas infraestruturas NATO.

Instruções do Ministério das Finanças têm considerado que estas isenções são aplicáveis às importações feitas por norte-americanos, e aos lucros e remunerações obtidos por entidades portuguesas que lhes prestam serviço, com o argumento de que o fazem por obras e trabalhos de infraestruturas NATO.

Esta Comissão formula as maiores reservas quanto a considerarem-se infraestruturas NATO todas as instalações e facilidades concedidas aos norte-americanos nos Açores, porquanto se lhe afigura que apenas como tais se podem considerar as facilidades de apoio marítimo existentes no porto de Ponta Delgada, as quais foram, e são, custeadas pela própria NATO.

Assim, porque se trata de um entendimento interno português, esta Comissão receia que a autorização para isenções ora solicitada - e que, pelo novo Acordo, abrange empreiteiros portugueses, mas não trabalhadores - passe ao lado da interpretação oficial vigente daqueles diplomas.

Deverá deixar-se claro que as isenções de contribuição industrial, imposto profissional ou complementar que afectem entidades portuguesas acabam por beneficiar somente o governo dos Estados Unidos, permitindo-lhe argumentar com isso mesmo para justificar salários mais baixos e celebrar empreitadas a preços reduzidos.

18. Não é possível, de momento, aprofundar mais a substância do novo Acordo Técnico. Mas os pontos que ficaram referidos - e sem embargo algumas melhorias verificadas, uma das quais é a preferência por produtos de origem portuguesa nas aquisições a efectuar pelos norte-americanos - justificam que esta Comissão se pronuncie, globalmente, em sentido desfavorável à autorização legislativa pedida, por entender que os novos normativos a introduzir na ordem jurídica portuguesa são mais negativos do que positivos para a Região.

Aprovado pelos elementos do PSD com uma abstenção do elemento do PS que apresentou a seguinte declaração de voto:

"O artigo X do Acordo Técnico para execução do acordo de defesa entre Portugal e os Estados

Unidos, assinado pelos governos de Portugal e Estados Unidos, em Maio do corrente ano diz que "o acordo entrará em vigor depois de as partes terem comunicado uma à outra, por escrito, que estão cumpridos os respectivos requisitos constitucionais".

Quer as imprecisões da Constituição da República Portuguesa sobre as condições a que deve obedecer um acordo militar para ser sujeito à ratificação da Assembleia da República, quer os limites imprecisos da noção de Acordo Técnico, parecem permitir ao governo português o recurso à figura da autorização legislativa para preencher os requisitos constitucionais imprescindíveis à entrada em vigor de um acordo com implicações nos domínios jurisdicional e fiscal.

Por esta razão, e até melhor prova jurídica em contrário, o representante do Partido Socialista na Comissão dos Assuntos Internacionais, pronuncia-se pela abstenção.

O Representante do PS: Dionísio Mendes de Sousa".

Anexa-se o texto da Resolução da Assembleia Nacional de 3 de Agosto de 1955, na parte que inclui o chamado NATO-SOFA (convenção entre os Estados Partes no Tratado do Atlântico Norte relativo ao Estatuto das suas Forças), na sua versão em língua portuguesa.

(E o texto publicado no Diário do Governo, I Série, de 3 de Agosto de 1955).

Pico, 28 de Agosto de 1984.

O Presidente: Alvaro Monjardino.

O Relator: Fernando Faria.

Relatório e Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril (regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais).

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na sede da Assembleia Regional no dia 30 de Agosto de 1984, emite o seguinte parecer:

1. Enquadramento Jurídico

1.1. A proposta enquadra-se na alínea b) do artigo 229º da Constituição da República e na alínea d) do nº 1 do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

O Decreto-Lei nº 116/84 publicado no uso de autorização legislativa conferida ao Governo da República pela alínea d) do artigo 1º da Lei 19/83, de 6 de Setembro, preceitua no seu artigo 17º que a "aplicação do diploma às regiões autónomas será regulamentada por decreto das respectivas assembleias".

2. Apreciação na Generalidade

2.1. O artigo 244º do texto original da Constituição impunha a existência de um quadro geral de funcionários. Aliás, mesmo antes do 25 de Abril de 1974 existia o Quadro Geral Administrativo a que se refere o artigo 456º do Código Administrativo ao qual pertenciam, para além de outros, os chefes das secretarias, os tesoureiros e os oficiais administrativos das Câmaras Municipais.

O actual texto constitucional, no nº 1 do artigo 244º, impõe, porém, que as autarquias locais possuam quadros de pessoal próprio.

O Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, surge assim dando corpo à disposição constitucional.

2.2. Nem se tem portanto de discutir se ele deve ou não ser aplicado na Região, muito embora ele vá permitir que se possam dotar as autarquias da Região com dirigentes mais habilitados e de que elas tão carenciadas estão.

Da aplicação à Região do diploma esperam-se pois benefícios e crê-se que a carência ora existente não virá a redundar num excessivo emolamento dos quadros porque os gestores autárquicos no uso de mais esta autonomia de decisão a tal se imporão, responsabilmente, dentro de um espírito de sã administração que é, aliás, imprescindível, porque a lei apenas contém um quadro genérico e limites máximos a não ultrapassar.

2.3. Resta pois à Região fazer aplicar o Decreto-Lei "com as adaptações justificadas pelas especificidades regionais".

E afinal isto mesmo que vem o Governo Regional submeter à Assembleia, desta feita com o cuidado de fazer acompanhar a proposta de uma nota justificativa para cada um dos artigos.

Para além de se ter em conta, como não podia deixar de ser, a existência de funcionários pertencentes à administração regional autónoma e a atribuição de competências ao Governo Regional ou à sua Secretaria Regional da Administração Pública, a proposta contempla dois outros aspectos.

Um deles, a hipótese de ser estruturado e ministrado na Região um curso semelhante ao do CEFA, capaz de vir habilitar interessados para o provimento nos cargos de direcção e chefia municipal o que se revela bem mais cómodo e viável do que a frequência de curso no continente e poderá ser um incentivo que contribua para atenuar as carências de técnicos nas autarquias da Região.

O outro aspecto é o de se pretender consagrar em lei a obrigatoriedade de se realizarem acções de formação e reciclagem do pessoal administrativo que presta serviço nos municípios,

na linha, aliás, do que vem sendo já feito há bastante tempo pela Secretaria Regional da Administração Pública, com resultados muito positivos.

Nestes termos a Comissão é de parecer, por maioria, com duas abstenções do PS, que a proposta deve merecer aprovação, na generalidade.

3. Apreciação na Especialidade

3.1. Sugerem-se as seguintes alterações:

Artigo 1º.

O regime do Decreto-Lei Açores as **adaptações** constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º.

A organização autárquica e os da administração regional autónoma.

Artigo 4º.

O recrutamento do pessoal regional autónoma.

Artigo 5º.

Poderá ser um curso semelhante ao do **Centro de Estudos e Formação Autárquica**, em moldes nº 116/84.

3.2. As alterações sugeridas para os artigos 1º e 2º são de mera redacção.

No artigo 4º sugere-se a eliminação da sua parte final, por desnecessária.

Finalmente quanto ao artigo 5º a alteração proposta visa precisar melhor, no texto legal, a intenção do proponente, que, como se vê da fundamentação anexa à proposta, é a de ministrar na Região, dadas as dificuldades de deslocação ao continente, um curso com "currículum" semelhante ao do Centro de Estudos e Formação Autárquica e que confira habilitação adequada para o provimento nos cargos.

Horta, 3 de Setembro de 1984.

O Relator: Renato Moura.

Aprovado, por unanimidade, na reunião da Sub-Comissão em 6 de Setembro de 1984.

O Presidente: Melo Alves.

Relatório da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - Depósito Legal.

1. A Comissão de Organização e Legislação reuniu na sede da Assembleia Regional no dia 4 de Setembro, para analisar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa instituir o depósito legal regional.

2. Verificou-se estarmos perante uma iniciativa que, como aliás consta do seu próprio preâmbulo, visa dotar as "Bibliotecas Públicas Regionais com o produto da nossa capacidade editorial ou intelectual, de modo a que elas se constituam cada vez mais em polos de cultura e em testemunhos

de acção do homem açoriano" e, portanto, de uma iniciativa legislativa no campo cultural.

Se é certo que à Comissão de Organização e Legislação também compete apreciar projectos e propostas, também é verdade que o deve fazer apenas em matérias que não sejam da competência exclusiva de outras comissões, em obediência ao preceituado na alínea g) do artigo 28º do Regimento.

Pela conjugação do que se dispõe nas alíneas a) e b) do artigo 30º do Regimento, a análise da proposta devia ter sido, no entender da Comissão, cometida à Comissão para os Assuntos Sociais, não só por se tratar de matéria no âmbito cultural, mas também porque, de algum modo, tem incidências aos níveis educativo e da comunicação social.

Nesta medida a Comissão suspendeu a apreciação do documento. Porém, como sobre ele se haviam, entretanto, expandido diversas opiniões, julgou-se conveniente relatá-las.

2.1. Há alguns aspectos de redacção que necessitariam de correcção, como por exemplo no artigo 16º o facto de umas vezes se falar de coima e outras em multa, quando tudo leva a crer que se trata sempre de coima.

2.2. Deveria ser eliminado o nº 2 do artigo 15º pois torna o artigo mais gravoso do que o seu correspondente no Decreto-lei nº 73/82, de 3 de Março (artigo 17º).

2.3. Parece igualmente que no nº 1, do referido artigo 15º, que passaria a ser o corpo do artigo, o porte do correio deveria ser suportado pelo depositário e não pelo depositante.

2.4. Na alínea b) do artigo 3º seria de manter o princípio de "conservação" tal como vem consagrado na alínea b) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 73/82.

Horta, 5 de Setembro de 1984.

O Relator: Melo Alves.

Aprovado, por unanimidade, na reunião da Comissão, aos 5 de Setembro de 1984.

O Presidente: Carlos Mendonça.

Relatório da Comissão Permanente de Organização e Legislação sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional relativo às incidências do Imposto de Turismo sobre os estabelecimentos hoteleiros e similares.

1. Reunida em 4 de Setembro de 1984 na sede da Assembleia Regional, a Comissão de Organização e Legislação iniciou a apreciação da Proposta de Decreto Legislativo Regional mencionada em epígrafe.

2. Começou a Comissão por procurar clarificar o real sentido da proposta governamental parecendo-lhe que se pretende com a mesma estabelecer que o imposto de turismo incida apenas sobre os serviços prestados nos estabelecimentos hoteleiros e similares que estejam **classificados**

de interesse para o turismo nos termos da legislação aplicável.

Na verdade a redacção actual da alínea a), do nº 1, do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 36/83, de 2 de Dezembro, (igual à da alínea a), do nº 1, do artigo 1º do Regulamento do Imposto de Turismo aprovado pelo Decreto-Lei 134/83 de 19 de Março) abrange, no entendimento da Comissão, todos os estabelecimentos hoteleiros e similares classificados ou não de interesse para o turismo, conforme se conclui da expressão **"independentemente da entidade competente para o seu licenciamento"** contida naquela alínea.

3. Foram seguidamente expandidas as opiniões dos membros da Comissão sobre o fundo da questão, tendo-se verificado as seguintes posições:

a) não concordância com a redução do âmbito de incidência agora proposta, por se entender que se trata de uma receita fiscal e que:

- o turismo beneficia todos os estabelecimentos hoteleiros sejam ou não classificados;

- o turismo beneficia directamente outros sectores profissionais que não apenas os de hotelaria (casos dos artesões, dos motoristas de taxi, etc.);

- o turismo beneficia indirectamente toda a comunidade (criação de pequenas indústrias complementares com a criação consequente de postos de trabalho, etc).

b) concordância com a redução do âmbito de incidência por se entender que tratando-se duma receita para a melhoria das condições para os turistas:

- só deve ser paga pelos turistas e pelos residentes que utilizam os estabelecimentos classificados;

- havendo tantas carências nalgumas freguesias da Região (por exemplo água) os respectivos habitantes não contribuam, quando vão a um restaurante ou café, para uma receita fiscal destinada ao turismo.

c) eventual concordância com a proposta apenas se forem apresentadas justificações e explicações pelo Governo quer sobre a forma como se processam actualmente estes assuntos nos aspectos de licenciamentos, inspecções e fiscalização, quer sobre a forma como se pretendem conduzir estes mesmos assuntos no futuro.

4. Em determinada altura da apreciação e discussão do diploma verificou-se, porém, que o parecer sobre o mesmo não é da competência desta Comissão.

É certo que a esta Comissão podem ser cometidas tarefas de apreciação de projectos e propostas, mas apenas no caso de não respeitarem a matérias da competência específica de outras comissões (alínea g) do artigo 28º do Regimento); o que não parece ser o caso por se nos afigurar que é matéria enquadrada nos campos do turismo

e financeiro, ambos da competência da Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, de acordo com que se dispõe na alínea a) do artigo 31º do Regimento da Assembleia. Aliás, a Mesa deve ter tido entendimento idêntico ao despachar para a Comissão de Assuntos Económicos e Financeiros, em 2-9-83, a proposta intitulada "Regulamento do Imposto de Turismo", a qual foi por ela relatada em 9-9-83 e deu origem ao Decreto Legislativo Regional 36/83/A, de 2 de Dezembro, que ora se pretende alterar.

Assim a Comissão deliberou não se pronunciar sobre o diploma, elaborando o presente relatório dos trabalhos havidos e não, propriamente, o parecer previsto no artigo 129º do Regimento no que diz respeito a todos os aspectos desta Proposta de Decreto legislativo Regional.

Horta, 5 de Setembro de 1984.

O Relator: Melo Alves.

Aprovado por unanimidade, em 5 de Setembro de 1984.

O Presidente: Carlos Mendonça.

Relatório e parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional, que visa a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março (Finanças Locais).

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na sede da Assembleia Regional dos Açores nos dias 27 e 29 do passado mês de Agosto, emite, o seguinte parecer:

1. Enquadramento Jurídico

A presente iniciativa do Governo enquadra-se na alínea b) do artigo 229º da Constituição e na alínea d) do artigo 26º do Estatuto, tendo ainda em conta o nº 1 do artigo 30º do Decreto-Lei 98/84, de 29 de Março, que, expressamente, dispõe que a aplicação do Decreto-Lei às Regiões Autónomas será regulamentada pelas Assembleias Regionais, com as adaptações justificadas pela especificidade regional.

2. Apreciação na Generalidade

2.1. Verifica-se que as adaptações ao Decreto-Lei nº 98/84 propostas pelo Governo Regional são poucas e de reduzida importância, apenas sendo de notar a que consta do artigo 3º da proposta.

Nota-se com agrado que o Governo fez acompanhar a proposta com nota justificativa.

Nesta nota refere-se um aspecto importante que será objecto, futuramente, de legislação regional: é o da definição de indicadores regionais para a distribuição de verbas oriundas do O.G.E. pelos Municípios da Região.

Essa sim será matéria inovatória e de certa complexidade.

2.2. Passando-se à votação na generalidade, a proposta obteve três votos favoráveis do

PSD e uma abstenção do PS.

A abstenção do elemento do PS baseou-se no facto de não ter sido acolhida pela Comissão a proposta do mesmo no sentido de se promover nesta altura, por escrito, a audição das Câmaras Municipais, à semelhança do procedimento desta Comissão adoptado noutros casos.

A maioria não concordou com esta sugestão em virtude de haver público conhecimento de que o assunto fora apreciado e discutido em reunião havida com os representantes das autarquias na Secretaria Regional da Administração Pública, tal como foi amplamente noticiado.

Acresce que alguns elementos da Comissão têm acompanhado o assunto desde há anos e/ou têm tido, individualmente ou integrados na Comissão ou noutros grupos da Assembleia Regional, contactos com os autarcas, pelo que estão suficientemente informados sobre as posições dos mesmos.

3. Apreciação na Especialidade

3.1. No artigo 1º sugere-se a substituição da palavra "especificidades" por "adaptações" em virtude de ser mais correcta para o caso concreto, quer no seu significado, quer à face do artigo 30º do Decreto-Lei 98/84.

3.2. Sugere-se para o artigo 2º a seguinte redacção:

"As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei 98/84, de 2 de Março, ao Governo da República ou seus departamentos serão exercidas e consideram-se reportadas na Região ao Governo Regional e aos respectivos departamentos".

Afigura-se que esta redacção é mais correcta e completa.

3.3. Para o nº 2 do artigo 3º sugere-se a seguinte redacção:

"As bases das políticas referidas no número anterior serão previamente definidas por decreto da Assembleia Regional e os correspondentes programas de investimento constarão do Plano Regional".

A redacção da proposta não só não encontra paralelismo na disposição que lhe deu origem (nº 2 do artigo 27º do Decreto-Lei citado), como, sobretudo, não se adequa à natureza dos órgãos de Governo próprio - Assembleia Regional e Governo Regional - e aos poderes de cada um, nem está de acordo com a filosofia da legislação aplicável ao plano e orçamento regionais.

3.4. As alterações sugeridas foram aprovadas por unanimidade.

Horta, 6 de Setembro de 1984.

O Presidente: Melo Alves.

Relatório e parecer da Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional relativa

a jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas.

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na Sede da Assembleia Regional dos Açores nos dias 30 e 31 de Agosto, emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

1. Enquadramento Jurídico

A proposta enquadra-se na alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e respeita a alínea c) do nº 1 do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores porquanto se trata de matéria de interesse específico para a Região de acordo com o preceituado na alínea r) do artigo 27º do Estatuto.

2. Apreciação na Generalidade

2.1. A primeira tentativa regional para estabelecer as condições de exploração e o regime de fiscalização das máquinas de jogos eléctricas ou electrónicas surgiu com o Despacho Normativo nº 3/81, de 13 de Janeiro, publicado no Jornal Oficial I Série nº 3 de 10 de Fevereiro de 1981, na sequência da publicação para o território do continente do Despacho Normativo 106/80, de 21 de Fevereiro.

Em 16 de Outubro de 1981 era publicado o Decreto-Lei nº 293/81 que se fundamentou na constatação de que as medidas adoptadas com a publicação dos Despachos Normativos não haviam obtido todo o êxito desejado e "por dificuldades sentidas na execução prática de algumas dessas medidas".

Mais tarde, o Decreto-Lei 142/83, de 29 de Março, alterou diversos artigos do diploma antes citado, procedendo-se assim a ajustamentos considerados necessários.

2.2. Nos Açores, por se reconhecer que o Despacho Normativo 3/81 carecia de "profundas alterações" o Governo Regional entendeu dever revogá-lo, substituindo-o por um Regulamento aprovado pela Portaria nº 55/83, de 28 de Julho, publicada no Jornal Oficial I Série nº 29, de 9 de Agosto de 1983.

2.3. Surge agora a Proposta de Decreto Legislativo Regional que estamos a apreciar. Naturalmente que para além de dúvidas suscitadas na interpretação, a que se alude no preâmbulo, o Governo Regional pretende ver aprovado um diploma com maior força legal uma vez que não obstante o respeito pelo interesse das entidades exploradoras das máquinas, trata-se de uma actividade com algumas repercussões sociais, particularmente nas camadas mais jovens, o que é preciso acautelar.

É útil que se crie, por Decreto Legislativo Regional, um conjunto de medidas que vão desde o licenciamento da exploração ao das próprias máquinas, do estabelecimento de taxas às punições que podem ser de montantes elevados e atingir mesmo medidas que desmotivem os potenciais trans-

gressores.

2.4. A Comissão é pois de parecer que a proposta deva ser aprovada, deixando-se para regulamentação pelo Governo Regional aspectos menores que se julga não deverem constar do Decreto Legislativo Regional.

3. Apreciação na Especialidade

3.1. Na análise a que a Comissão procedeu na especialidade e que constituiu a parte mais morosa do seu trabalho, reconhece-se a necessidade de proceder a uma melhor sistematização e à reformulação de alguns preceitos, a maioria deles mais na forma do que no fundo.

Tratando-se de uma proposta com alguma extensão, achou-se preferível e mais cómodo para quem o vai apreciar afinal, elaborar um texto completo, no qual também se procuraram arrumar os artigos por capítulos, para maior facilidade de manuseamento por parte de quem tiver de utilizar o decreto que se vier a publicar.

Capítulo I

Licença de exploração

Artigo 1º.

1. A exploração de máquinas de jogo tipo Flipper carece de licença a conceder pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2. Os jogos oferecidos por máquinas de tipo Flipper são jogos cujos resultados dependem da pontuação obtida por uma esfera que, de forma aleatória, toca dispositivos diferentemente pontuados procurando o utente mantê-la em movimento por intermédio do accionamento de alavancas geralmente designadas por flippers.

3. Os jogos referidos no número anterior desenrolam-se através de aparelhos eléctricos ou mecânicos, cujos bónus se os houver, são atribuídos automaticamente, e dispõem designadamente de:

a) Um tabuleiro, coberto por material transparente, em plano inclinado, dispondo de várias aberturas, calhas, anteparos e buracos onde a esfera se desloca;

b) Um painel luminoso disposto na vertical, onde é registada a pontuação, as penalidades e os bónus;

c) Uma mola para uso manual, que impele à esfera o movimento inicial, situada na base do aparelho;

d) Esferas às quais a mola referida na alínea anterior imprime o movimento inicial;

e) 2 botões situados em regra nos lados do aparelho, na parte inferior, que comandam manualmente os flippers;

f) 2 ou mais flippers que giram sob pressão dos botões referidos na alínea anterior, comandados individualmente ou em grupos de 2, colocados

em eixos inamovíveis e que descrevem movimentos limitados de pequena amplitude;

g) 1 ranhura para introdução das moedas ou fichas no depósito e 1 receptáculo para a devolução destas, caso o mecanismo as rejeite.

4. Poderão ficar sujeitos ao regime instituído pelo presente diploma, através de despacho do Secretário Regional da Administração Pública, outras máquinas de jogos cujas características venham a divergir das indicadas nos números anteriores, desde que mediante parecer fundamentado se conclua tratar-se de aparelho em que o funcionamento e o processo de obter o resultado final sejam idênticos aos das máquinas de tipo Flipper.

Artigo 2º.

Não é permitida a exploração em pavilhões temporários ou feiras ambulantes, nem em recintos que se não dediquem exclusivamente à exploração de jogos.

Artigo 3º.

1. O requerimento da licença deverá conter a identificação completa do interessado e o seu número de contribuinte.

2. Do requerimento deverá constar o número de máquinas e respectivas características e a localização e descrição do recinto onde se fará a exploração.

Artigo 4º.

O Secretário Regional da Administração Pública consultará a Junta de Freguesia da área da situação do recinto quanto à conveniência da concessão da licença de exploração.

Artigo 5º.

O requerimento será despachado pelo Secretário Regional da Administração Pública no prazo de 30 dias a contar da data da sua recepção na Secretaria.

Artigo 6º.

Se o despacho for de deferimento a licença de exploração só poderá ser emitida após a apresentação de fotocópia autenticada da licença de recinto, passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos da legislação de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

Artigo 7º.

1. A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e o ano para que é válida, bem como o número de máquinas autorizadas e respectivas características.

2. A licença deverá ser afixada no interior do recinto em lugar bem visível.

Artigo 8º.

As licenças de exploração são anuais e expiram sempre a 31 de Dezembro.

CAPITULO II

Renovação e Alteração da Licença de Exploração

Artigo 9º.

1. Os detentores de licenças de exploração que a pretendam continuar no ano seguinte deverão requerer a nova licença, em conformidade com os requisitos constantes dos artigos 3º e 6º deste diploma, até 30 de Setembro do ano a que respeitam as licenças concedidas.

2. O Secretário Regional da Administração Pública deferirá ou indeferirá o requerimento até 30 de Novembro.

Artigo 10º.

1. Se durante o período de validade de uma licença de exploração o seu interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, poderá ser-lhe passada nova licença, mediante requerimento, para o número total de máquinas que pretende explorar.

2. O requerimento e a concessão da licença referidos no número anterior devem obedecer aos prazos e requisitos previstos nos artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º.

CAPITULO III

Recintos

Artigo 11º.

O período de funcionamento dos recintos em que se exploram as máquinas de jogo referidas neste diploma não excederá o compreendido entre as 10 e as 22 horas.

Artigo 12º.

1. Não é permitida a permanência de menores de 16 anos nos recintos em que se explorem máquinas de jogo.

2. Não é igualmente permitida a frequência de pessoas que perturbem o funcionamento do estabelecimento ou o sossego e tranquilidade dos vizinhos.

3. As proibições dos números anteriores devem constar de aviso afixado no interior do recinto, em local bem visível.

Artigo 13º.

Nos recintos em que se explorem máquinas de jogo é proibido:

a) instalar e utilizar aparelhos de rádio, de televisão, ou quaisquer outros de amplificação sonora;

b) utilizar máquinas de jogo possuidoras de amplificação sonora em termos de produzir

ruído para o exterior do recinto;

c) vender e consumir qualquer espécie de comidas ou de bebidas.

CAPÍTULO IV

Registo das Máquinas

Artigo 14º.

1. A exploração de máquinas de jogo tipo Flipper fica dependente de registo prévio das mesmas na Região, ainda que já tenham sido registadas noutro ou noutros locais do País.

2. Não poderão ser registadas máquinas cuja decoração ou tipo de jogo sejam contrários à moral pública.

Artigo 15º.

1. O registo será requerido pelo proprietário ao Secretário Regional da Administração Pública.

2. Deverá ser apresentado um requerimento para cada máquina, do qual constará a identificação completa e o número de contribuinte do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, o número de fabrico e a descrição do funcionamento.

Artigo 16º.

1. Os requerimentos de registo devem ser acompanhados de:

- a) documento comprovativo de que o requerente é proprietário da máquina;
- b) documentos comprovativos do pagamento dos impostos devidos pela aquisição da máquina;
- c) fotocópia do boletim de registo de importação e documentos comprovativos do pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições tributárias, no caso de máquina importada directamente do estrangeiro pelo requerente.

2. Quando se tratar de máquina já registada noutro local do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

Artigo 17º.

1. Preenchidos os requisitos exigidos no artigo anterior, o Secretário Regional da Administração Pública, no prazo máximo de 60 dias a contar da recepção do requerimento na Secretaria Regional, mandará emitir o título de registo o qual deverá acompanhar sempre a máquina a que respeita.

2. O título de registo deverá conter os elementos identificativos exigidos no nº 2 do artigo 15º.

Artigo 18º.

1. Em caso de transmissão de propriedade de uma máquina deverá ser requerido o averbamento

da transmissão no registo no prazo de 15 dias.

2. O requerimento de averbamento, subscrito pelo proprietário constante do registo e pelo adquirente, conterà a identificação completa deste e seu número de contribuinte e, acompanhado do título de registo da máquina transmitida, será dirigido ao Secretário Regional da Administração Pública que o despachará no prazo de 15 dias a contar da sua recepção.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 19º.

1. Pela emissão da licença de exploração de máquinas tipo Flipper é devida a taxa de 10.000\$00 por cada máquina autorizada.

2. Por cada máquina excedentária licenciada nos termos do artigo 10º, é igualmente devida a taxa de 10.000\$00.

Artigo 20º.

1. Pela emissão de cada título de registo é devida a taxa de 10.000\$00, a qual será agravada de 100% tratando-se de máquinas nas condições previstas no artigo 26º.

2. Por cada averbamento é devida a taxa de 2.000\$00.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 21º.

A exploração das máquinas de jogo referidas neste diploma sem a licença prevista no nº 1 do artigo 1º, será punida com coima de 20.000\$00 por cada máquina, sendo a mesma apreendida.

Artigo 22º.

A violação do disposto no nº 2 do artigo 7º, no nº 3 do artigo 12º, na parte final do nº 1 do artigo 17º, e no nº 1 do artigo 18º, será punida com coima de 5.000\$00.

Artigo 23º.

A violação do disposto nos números 1 e 2 do artigo 12º, será punida com coima de 5.000\$00 por cada pessoa, com agravamento de 100% em caso de reincidência, acrescendo a interdição do exercício da actividade por um período máximo de dois anos, em caso de segunda reincidência.

Artigo 24º.

A violação do disposto no artigo 13º, será punida com coima de 10.000\$00.

Artigo 25º.

A violação do disposto no artigo 11º, será punida com coima de 10.000\$00, com agravamen-

to de 100% em caso de reincidência.

Artigo 26º.

A violação do disposto no artigo 14º. será punida com coima de 10.000\$00 por cada máquina não registada e respectiva apreensão, a qual cessará com o registo que será requerido e concedido conforme o disposto no presente diploma, com observância do que se dispõe na segunda parte do nº 1 do artigo 20º.

Artigo 27º.

A coima referida no artigo 23º. será suportada pelo interessado na exploração em cujo nome foi emitida a licença.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Artigo 28º.

As importâncias devidas a título de taxa ou coima, em cumprimento das disposições do presente diploma, constituem receita da Região.

Artigo 29º.

O montante das taxas e coimas previstas no presente diploma poderá ser anualmente revisto por Portaria conjunta do Secretário Regional das Finanças, do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 30º.

Considera-se "fera de exploração" toda a máquina que, embora em condições de funcionamento, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- esteja desligada da corrente;
- tenha as ranhuras de introdução das moedas vedadas exteriormente;
- exiba sobre o painel do jogo um dístico contendo "FORA DE EXPLORAÇÃO".

Artigo 31º.

As máquinas que forem apreendidas reverterão para a Região.

Artigo 32º.

Compete à Polícia de Segurança Pública a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste diploma e a aplicação das coimas, bem como, quando for caso disso, proceder à apreensão de máquinas e à interdição do exercício da actividade.

Artigo 33º.

É revogada a Portaria 55/83 de 9 de Agosto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura.

Artigo 34º.

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Horta, 31 de Agosto de 1984.

O Relator: Renato Moura.

Aprovado, por unanimidade, na reunião da Sub-Comissão de 6-9-84.

O Presidente: Melo Alves.

Relatório e parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março (Tipologia de Investimentos).

A Comissão para os Assuntos Políticos e Administrativos reunida na Sede da Assembleia Regional nos dias 27 e 29 do passado mês de Agosto, emite o seguinte parecer:

1. Enquadramento Jurídico

Esta iniciativa do Governo Regional enquadra-se na alínea b) do artigo 22º da Constituição e na alínea d) do artigo 26º do Estatuto Político-Administrativo, tendo ainda em conta o artigo 19º do Decreto-Lei nº 77/84, de 8 de Março, que expressamente dispõe que a aplicação do Decreto-Lei às Regiões Autónomas será regulamentada pelas Assembleias Regionais, com as adaptações justificadas pela especificidade regional.

2. Apreciação na Generalidade

2.1. Considera a Comissão que a nota justificativa que acompanha a Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise contribui bastante para a compreensão da mesma proposta e das razões que lhe estão subjacentes.

Esta proposta traz adaptações importantes para a aplicação do Decreto-Lei nº 77/84 à Região.

E julga-se que, na realidade, a especificidade regional e a experiência colhida nos últimos anos impõem aquelas adaptações.

Em termos de órgãos de Governo próprio da Região trata-se da consolidação e da evolução normal das linhas traçadas na "Orientação" elaborada pelo Governo Regional em 1981 e aprovada por esta Assembleia pela Resolução nº 1/81/A.

2.2. Passando-se à votação, na generalidade, a proposta obteve três votos favoráveis do PSD e uma abstenção do PS.

As razões de uma e de outra posição são idênticas às que foram referidas no relatório desta data respeitante à Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 98/84, de 29 de Março - Finanças Locais.

3. Apreciação na Especialidade

3.1. Na especialidade a Comissão apenas sugere a substituição no artigo 1º da palavra "especificidades" por "adaptações" por parecer

mais adequada no seu significado e no contexto legal em que se insere.

3.2. A alteração sugerida e os restantes artigos foram aprovados por unanimidade, excepção feita ao artigo 2º, em que houve uma abstenção do PS.

Horta, 6 de Setembro de 1984.

O Presidente: Melo Alves.

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Forma de Pagamento de Dívidas ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego".

1. A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu no dia 24 de Julho de 1984, na Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores a fim de apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa estabelecer a "Forma de Pagamento de Dívidas ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego".

2. O referido diploma encontra o seu enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º da Constituição e nas alíneas c) do artigo 26º e n) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

3. Na generalidade foi o documento aprovado por unanimidade.

Completo que foi o processo de regionalização do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego urge, agora, fazer face à situação de reposição das verbas correspondentes às dívidas em atraso àquele fundo. Verificam-se algumas situações graves de dívida mormente nas ilhas do Pico e S. Miguel. Por outro lado a situação financeira de algumas empresas parece justificar que se estabeleçam algumas formas atenuadas de pagamento de forma a que as referidas dívidas sejam satisfeitas sem que se ponha em risco a sobrevivência das aludidas empresas.

Assim, e no seguimento, aliás, do que foi regulado para o Continente pelo Decreto-Lei nº 241/83 de 9 de Junho, o presente diploma estabelece uma nova modalidade do pagamento das dívidas em atraso de forma a regularizar a situação causando o mínimo de dificuldades às empresas em causa.

4. Na especialidade a Comissão sugere o seguinte aditamento ao nº 1 do artigo 2º.:

"Artigo 2º. - 1. O deferimento do pedido ... a partir de 1 de Julho de 1984 e, ainda, à apresentação da prova documental comprovativa da incapacidade financeira do contribuinte para liquidar, na sua totalidade, o débito existente".

Entende a Comissão que este aditamento se justifica dado ser necessário que as novas facilidades oferecidas aos contribuintes em dívida para com o Fundo não viabilize situações

de fraude perante o mesmo nem dê origem a situações de manifesta injustiça entre empresas consideradas em desigualdade de situação económico-financeira.

Foi o diploma, na especialidade, aprovado por unanimidade, sugerindo, assim, a Comissão que a proposta em análise seja aprovada pelo plenário da Assembleia Regional.

Angra, 3 de Setembro de 1984.

O Presidente: Borges de Carvalho.

A Relatora: Fátima Oliveira.

Acordão nº 91/84

Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I. Relatório:

1. O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores veio, ao abrigo do disposto nos artigos 278º, nº 2, da Constituição, e 57º da Lei 28/82, de 15 de Novembro, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade do Decreto Legislativo Regional nº 18/84, da Assembleia Regional daquela Região, que versa sobre isenção de direitos de importação de matérias-primas para a indústria de bordados. Pediu que este Tribunal se pronuncie pela inconstitucionalidade (por lapso, escreveu constitucionalidade) do § único do artigo 1º, e bem assim do artigo 8º, do citado diploma em medida que, adiante se dirá. Alegou, para tanto, em síntese, o seguinte:

- Apesar de o decreto legislativo regional aqui considerado versar matéria de interesse específico para a Região, não podia invadir a reserva de competência da Assembleia da República (artigos 115º, nº 3, e 229º, a), da Constituição);

- Ora, a criação de impostos (incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes) e o sistema fiscal são da competência exclusiva da Assembleia da República (artigos 168º, nº 1, i) e 106º, nº 2 da Constituição);

- Por isso, como os direitos de importação são impostos, não podia a Assembleia Regional ampliar o âmbito das respectivas isenções, incluindo, no § único do artigo 1º do diploma em apreço, matérias-primas que não constam da legislação vigente. Fazendo-o, violou o artigo 168º, nº 1, i), da Constituição;

- Além disso, o artigo 8º do mencionado decreto legislativo regional reduz para dois anos a duração da medida de encerramento de estabelecimento, e bem assim a da de proibição do exercício da actividade industrial de bordados, que o artigo 5º do Decreto nº 30.290, de 13 de Fevereiro de 1940, manda aplicar, sem limitação

temporal, ao delinquento que seja condenado por descaminho, em virtude de ter utilizado para fins diferentes do da indústria de bordados os fios e tecidos importados, com isenção de direitos, com essa finalidade.

- Ora, também aqui se trata de matéria compreendida no artigo 168º da Constituição (nº 1, b)), que a Assembleia Regional não tem competência para alterar, ainda que invocando a especificidade insular.

Finalmente: as ditas medidas de encerramento de estabelecimento e de proibição do exercício da actividade industrial de bordados são "penas acessórias", traduzindo-se na perda de direitos, liberdades e garantias, por isso que não possam impor-se como efeito necessário da condenação: a tanto se opõe o nº 4 do artigo 30º da Constituição, que desse modo é infringido.

2. Notificado o Presidente da Assembleia Regional dos Açores para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, respondeu dizendo, em síntese, na parte que importa, o seguinte:

- O § único do artigo 1º limita-se a clarificar o que se deve entender hoje por matérias-primas destinadas à indústria de bordados dos Açores, para o efeito de as isentar de direitos de importação - o que a Assembleia Regional pode fazer, por se conter no seu poder tributário, conjugado com o seu direito de dispor das receitas cobradas localmente, uma vez que isentar é não cobrar receita fiscal;

- O artigo 30º, nº 4, da Constituição não é violado pelo artigo 8º, uma vez que, af, se prevêem sanções que, sendo das previstas para as contra-ordenações, podem, no caso, ser impostas, pois, no artigo 8º, prevê-se uma contra-ordenação.

3. Cumpre decidir.

As **questões** são as seguintes:

1ª. O § único do artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 18/84, da Assembleia Regional dos Açores - na parte em que aumenta o elenco das matérias-primas isentas de direitos de importação, por se destinarem à indústria de bordados daquele Arquipélago - viola a alínea i) do nº 1 do artigo 168º da Constituição?

2ª. O artigo 8º do mesmo diploma na parte em que reduz para dois anos a duração das medidas de encerramento de estabelecimento e de proibição do exercício da actividade industrial de bordados - infringe a alínea b) do nº 1 do mesmo artigo 168º? Ou, antes a alínea d) do nº 1 do mesmo artigo 168º?

3ª. O citado artigo 8º - na parte em que prevê aquelas medidas como efeito necessário da condenação pelo descaminho de direitos nele previsto - ofende o nº 4 do artigo 30º da Constituição?

II. Fundamentação:

1. Preliminarmente, há que assentar em que as normas aqui questionadas só vêm postas em causa na medida que se deixa apontada. E o que - não obstante essa precisão não vir feita na conclusão do requerimento inicial - claramente resulta da fundamentação aduzida.

Ora, este Tribunal só pode pronunciar-se sobre a constitucionalidade de normas cuja apreciação lhe seja requerida (artigo 51º, nº 5 da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro).

2. Dito isto, passemos à **1ª questão**: a de saber se o § único do artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 18/84/A, na parte em que amplia o elenco das matérias-primas isentas de direitos alfandegários, quando destinadas à indústria de bordados dos Açores, viola ou não a alínea i) do nº 1 do artigo 168º da Constituição.

Vejamos:

2.1. Dispõe o artigo 1º e seu § único:

"Artigo 1º. - São isentas de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local as matérias-primas destinadas à indústria de bordados quando importadas na Região Autónoma dos Açores.

"§ único - Para efeitos do presente diploma deverão considerar-se matérias primas destinadas à indústria de bordados, nomeadamente, as seguintes:

a) Fios de algodão, de linho, de lã e de sedã;

b) Tecidos de linho, de algodão, de seda, de fibras artificiais ou sintéticas e de talagarça denominados "canevas";

c) Lenços cortados ou em peça;

d) Tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem, destinados à exportação de pois de bordados;

e) Rendas de fibras sintéticas e de fibras de algodão ou linho;

f) Modelos bordados;

g) Etiquetas."

O referido § único é **inovador**, pois amplia o elenco das matérias-primas isentas de direitos aduaneiros.

De facto, o Decreto nº 30.290, de 13 de Fevereiro de 1940 - como se diz no respectivo preâmbulo -, veio reunir num único diploma as normas que regulavam a importação de fios e tecidos destinados aos bordados da Madeira e dos Açores. E, para além disso, veio alargar as isenções de direitos de importação no tocante à indústria de bordados da Madeira. Posteriormente, o Decreto -Lei nº 34.951, de 28 de Setembro de 1945, alargou novamente o âmbito das isenções fiscais aduaneiras, agora quanto às importações dos Açores destinadas à respectiva indústria

de bordados - embora tão só durante um ano (artigo 3º). Depois foi o Decreto-Lei nº 46.183, de 8 de Fevereiro de 1965, que, quanto à Madeira e durante dois anos, aumentou o elenco das isenções fiscais aduaneiras (artigo 1º). Finalmente, o Decreto-Lei nº 81/71, de 19 de Março, veio tornar extensivas à indústria de bordados dos Açores "todas as isenções de direitos de importação e de imposições de carácter local estabelecidas na legislação vigente para a indústria de bordados do arquipélago da Madeira" (artigo único).

2.2. E este quadro legal que o Decreto Legislativo Regional nº 18/84/A pretender alterar: desde logo, para juntar num único diploma a "numerosa legislação avulsa", que contém "o regime de isenções de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de matérias-primas destinadas à indústria de bordados"; e, depois, para proceder à "revisão do regime de isenções de forma a adaptá-lo às novas necessidades das empresas do sector" (V. preâmbulo). Revisão, que se traduz num aumento das matérias-primas a isentar de direitos de importação (a título de exemplo, refiram-se as "etiquetas" - g), do mesmo § único -, que nenhum dos diplomas anteriores refere, e bem assim a falta de referência aos artigos pautais das matérias-primas que isenta de direitos).

2.3. Daí, pois, a pergunta: terá a Assembleia Regional competência para editar uma tal norma?

Desde já, se responde negativamente.

O artigo 234º da Constituição reza assim:

"É da exclusiva competência da Assembleia Regional o exercício das atribuições referidas na alínea a) (...) do artigo 229º (...)"

Na alínea a) do artigo 229º, preceitua-se:

"Artigo 229º: "As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

"a). Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania".

Correspondentemente, o artigo 115º, nº3 estabelece:

"Os decretos legislativos regionais versam sobre matéria de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispôr contra as leis gerais da República".

Do cotejo destas disposições constitucionais haverá que concluir que as assembleias regionais das regiões autónomas, no exercício da sua competência legislativa, não podem

-se dentro dos seguintes parâmetros:

a) As matérias a tratar não-de ser de **interesse específico** para a região;

b) Tais matérias não podem fazer parte da reserva de competência da Assembleia da República ou do Governo;

c) ao tratá-las, os órgãos legislativos regionais - para além de haverem que obedecer à Constituição - não podem estabelecer disciplina que contrarie as "leis gerais da República".

2.4. Não diz a Constituição quais sejam - nem tão pouco o que sejam - **matérias de interesse específico** para as regiões.

A Comissão Constitucional pronunciou-se sobre esta questão em múltiplas ocasiões (V. Pareceres números 5/77 e 7/77 (**Pareceres...**, vol. 1º, p. 89 e 113); nº 4-A/78 (**Pareceres...**, vol. 4º, p. 279); números 11/78, 13/78 e 15/78 (**Pareceres...**, vol. 5º, p. 57, 87 e 135); números 23/78 e 26/78 (**Pareceres...**, vol. 6º, p. 241 e 321); nº 9/80 (**Pareceres...**, vol. 11º, p. 243); números 21/80, 25/80 e 26/80 (**Pareceres...**, vol. 13º, p. 17, 143 e 183); nº 33/80 (**Pareceres...**, vol. 14º, p. 91); nº 21/82 (**Pareceres...**, vol. 20º, p. 89); números 28/82 e 32/82, ainda por publicar; Acórdão nº 460 (apêndice ao **Diário da República** de 23 de Agosto de 1983, p. 122 e ss.)).

Toda esta jurisprudência é marcada por uma preocupação dominante: - a de procurar o justo equilíbrio entre os interesses autónomos e as exigências da unidade nacional e dos laços de solidariedade, que não-de unir todos os Portugueses e que sempre devem sair reforçados, para, aí, surpreender o núcleo essencial do que seja a especificidade insular (Sobre o assunto: v. tb. Fernando Amândio Ferreira (As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa), Coimbra, 1980, p. 83 e ss.); Jorge Miranda ("A Autonomia Legislativa Regional e o Interesse Específico das Regiões Autónomas", in **Estudos sobre a Constituição**, I, Lisboa, 1977, p. 307 e ss.); e Acórdãos do Tribunal Constitucional números 1/84 e 14/84 (**Diário da República**, II Série, de 24 de Abril de 1984 e de 10 de Maio de 1984, respectivamente)).

Seja, porém, como for que a **especificidade insular** haja, em definitivo, de ser entendida, no presente caso, está-se, sem margem para dúvidas, na presença de matérias onde essa marca é reconhecível. Trata-se, com efeito, de reelaborar - alargando o campo das isenções fiscais aduaneiras - uma legislação que, por visar a protecção das indústrias de bordados locais, interessa, de modo particular, ao Arquipélago. E, de resto, como matéria de interesse específico que a "concessão de benefícios fiscais" é tratada pela alínea 1) do artigo 27º da Lei nº 39/80, de 5 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo

da Região Autónoma dos Açores).

Isto, porém, não basta - como se viu - para que a intervenção legislativa da Assembleia Regional seja constitucionalmente legítima.

2.5. Ora, não existem dúvidas de que a matéria sobre que versa a norma aqui em análise se inscreve na área reservada à Assembleia da República.

Na verdade - como se escreveu no Acórdão nº 29/83 deste Tribunal - 2ª secção (**Diário da República**, II Série, nº 95, de 23 de Abril de 1984 - "há matérias que, por tocarem de perto a segurança dos cidadãos, ou por revestirem maior dignidade e melindre político, a Constituição entendeu dever sujeitar inteiramente à regra da maioria e ao debate parlamentar: são elas que constituem a **reserva de competência absoluta** da Assembleia da República, a qual é indelegável. A par deste, há um outro domínio em que, do parlamento, se exige **tão só** que defina o objecto, a extensão, e bem assim a duração da intervenção normativa do Governo, a quem, no entanto, se pode confiar a tarefa de editar as regras jurídicas necessárias, embora sob reserva de eventual introdução de emendas ou, mesmo, de recusa de ratificação. Trata-se da **reserva relativa** de competência legislativa da Assembleia da República.

"Objecto da reserva de competência legislativa da Assembleia da República - trate-se de **reserva absoluta** ou de **reserva relativa** - é, pois, aquilo que, 'pelo seu relevo, deva, substancialmente, constituir **matéria de lei**' (cf. Parecer nº 3/82 da Comissão Constitucional, citado atrás).

"O legislador surge, deste modo, como o garante e o guardião das liberdades, pois a lei, considerada como sendo a expressão da "volonté générale", é, em regra, expressão de racionalidade (**carácter garantístico** da reserva de lei), e também como aquele a cargo de quem a "communitas civium" põe a tomada de decisões político-normativas verdadeiramente importantes (**dimensão democrática** da reserva de lei).

"Um dos domínios onde existe reserva parlamentar é, justamente, o da **criação de impostos** (artigo 168º, nº 1, i) da Constituição). Aqui, o Governo só pode intervir munido de uma autorização legislativa ('nulla vectigalia sine lege'; 'no taxation without representation').

"Depois - e é a outra dimensão do **princípio da legalidade tributária** neste domínio -, a 'criação de impostos' abrange tudo o que respeita à definição dos chamados 'elementos essenciais dos impostos'. E o **princípio da tipicidade dos impostos**, consagrado no artigo 106º, nº 2 da Constituição (v. sobre este tema J. M. Cardoso da Costa ("Sobre as Autorizações Legislativas da Lei do Orçamento", Coimbra, 1982, separata

do **Boletim da Faculdade de Direito**, nota 1); e Acórdãos da Comissão Constitucional números 165 e 221 (apêndice ao **Diário da República**, de 16 de Abril de 1981, p. 2 e 331))".

2.6. "Elementos essenciais dos impostos" são-no "a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes, tudo, assim, submetido à regra da **reserva de lei parlamentar**, como se alcança da leitura do artigo 106º, nº 2 da Constituição que preceitua:

"Artigo 106º.

"1.

"2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes".

"3.

Os "benefícios fiscais" compreendem as "isenções e outras formas de desagravamento da tributação (V. António Braz Teixeira (**Princípios de Direito Fiscal**, Coimbra, 1979, p. 76)).

2.7. O § único do artigo 1º do Decreto Legislativo Regional nº 18/84/A, na parte questionada - já atrás se viu - **criou** "isenções fiscais aduaneiras" pois que alargou um quadro de isenção de direitos pré-existente.

É este um imposto que se caracteriza por ser devido pela importação de bens. Como **imposto alfandegário** que é, reveste, de facto, as características que, em geral, se assinalam aos impostos: "prestação pecuniária, coativa e unilateral, sem o carácter de sanção, exigida pelo Estado com vista à realização de fins públicos" (cf. J.J. Teixeira Ribeiro (**Lições de Finanças Públicas**, Coimbra, 1977, p. 267). V. também Cardoso da Costa (**Curso de Direito Fiscal**, Coimbra, 1970, p. 4 e ss.)). Trata-se de um imposto que o Estado pode cobrar apenas para obter receitas ou, simultaneamente, para atingir outras finalidades (v.g. proteger determinada indústria): naquele caso, estar-se-á perante um **imposto fiscal**; neste, em presença de um **imposto extrafiscal**.

Tendo, pois, a Assembleia Regional dos Açores **criado** isenções fiscais aduaneiras, legislou ela sobre a "criação de impostos", que, como se viu, é matéria que se inscreve na reserva de competência da Assembleia da República. Violou, por conseguinte, o artigo 168º, nº 1, i), da Constituição, que reza assim:

"Artigo 168º: E da competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

"1. i). Criação de impostos e sistema fiscal".

De facto - vimo-lo há pouco -, as assembleias regionais não podem emitir legislação sobre matéria que se acham constitucionalmente reservadas à Assembleia da República. (V. neste sentido e, justamente, em matéria tributária, o Parecer da Comissão Constitucional nº 27/78 (**Pareceres...**,

vol. 6º, p. 449 e ss.)). E isto é assim, ainda quando - como no caso acontece - essa legislação versa sobre matéria que, seguramente, tem a marca da especificidade insular.

2.8. Objectar-se-á, porém: a alínea f) do artigo 229º, conjugada com o artigo 234º, confere às assembleias regionais poderes para legislar no exercício de um "poder tributário próprio" que, após a revisão constitucional de 1982, ficou atribuído às regiões autónomas.

Assim é, com efeito; entre os poderes das regiões autónomas, inclui-se o daquela alínea f). que a assembleia regional invocou, a par da alínea a) do mesmo artigo 229º. E é o seguinte:

"Artigo 229º.

"f) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei (...)."

Sendo assim - dir-se-á -, **criar** "isenções fiscais aduaneiras", para proteger uma indústria de interesse local, como é a dos bordados, é matéria que se inclui na área da competência legislativa regional. Conclusão que se impõe tanto mais - prosseguir-se-á dizendo - quando se considere que o artigo 229º da Constituição, ao enumerar os poderes das regiões autónomas, esclarece que estes se hão-de "definir nos respectivos estatutos". Ora, o Estatuto da Região Autónoma dos Açores - Lei 39/80 de 5 de Agosto, já atrás citada - preceitua que a Região "disporá de sistema fiscal adequado à sua realidade económica e às necessidades do seu desenvolvimento" (artigo 9º, nº 1); acrescenta que "as adaptações do sistema fiscal visarão (...) a incentivação de empreendimentos adequados aos condicionalismos regionais (...)" (artigo 9º, nº 2); e, nas matérias que constituem interesse específico para a Região, inclui - como se disse já - a "concessão de benefícios fiscais" (artigo 27º, ll)), e bem assim a "adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional" (artigo 27º, jj)).

2.9. Só que, o "poder tributário próprio" é um poder de conteúdo a definir pela lei: a citada alínea f) preceitua, na verdade, que as regiões autónomas hão-de exercê-lo "nos termos da lei".

Mas, se é assim - dir-se-á -, o conteúdo daquele poder, para o fim que agora interessa, já se acha definido. Essa definição achar-se-ia, justamente, nas citadas alíneas jj) e ll) do artigo 27º do Estatuto que consideram como matéria de interesse específico para a Região a adaptação do sistema fiscal à realidade económica regional, e bem assim a "concessão de benefícios fiscais". E, assim - concluir-se-á -, a assembleia regional ^{podia} legislar sobre a matéria em causa: foi o Estatuto que a autorizou a derrogar as leis gerais sobre tributação, designadamente concedendo, sempre que a realidade económica regional o exigisse, isenções tributárias de

âmbito regional.

2.10. A possibilidade de os estatutos regionais virem consagrar autorizações de derrogação de "leis gerais da República" foi, entre nós, admitida por certa doutrina (v. neste sentido Jorge Miranda (*loc. cit.*, p. 314). Considerando, porém, um tal entendimento "tudo menos seguro", J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (*ob. e loc. cit.*). V. também F. Amâncio Ferreira (*ob. cit.*, p. 93)).

Uma tal possibilidade não parece, no entanto, ser de admitir.

De facto, o carácter unitário do Estado e os laços de solidariedade que devem unir todos os Portugueses exigem que a legislação sobre matérias com relevo imediato para a generalidade dos cidadãos seja produzida pelos órgãos de soberania (Assembleia da República ou Governo), devendo ser estes a introduzir as especialidades ou derrogações que se mostrem necessárias, designadamente por, no caso, concorrerem interesses insularmente localizados: para isso servirá, então, o poder de **iniciativa legislativa** de que as regiões autónomas dispõem (v. artigo 229º, c)).

Aliás - recorda-se -, o artigo 115º, nº 3, da Constituição preceitua que os decretos legislativos regionais não podem dispôr contra leis gerais da República - o que sempre excluiria a possibilidade de os estatutos regionais consagrarem aquela possibilidade de derrogação de leis gerais.

Dir-se-á, porém, que, conquanto isto seja assim em geral, já não terá por que sê-lo na matéria que nos ocupa, pois que as regiões autónomas dispõem, como se disse, de "poder tributário próprio".

Não é, porém, assim. E não o é porque deve concluir-se que um tal poder se reporta unicamente à eventualidade de criar impostos regionais, não abrangendo a possibilidade de introduzir alterações ou fazer adaptações aos impostos gerais nos seus elementos essenciais.

2.11. A este respeito os debates parlamentares são particularmente instrutivos. (v. Diário da Assembleia da República, II Série: suplemento ao nº 64, de 10-3-1982, p. 1232 (49/a 62); suplemento ao nº 90, de 11-5-1982, p. 1 676 (4); e suplemento ao nº 136, de 3-8-1982, p. 2 438 (8)). Não será, assim, dispiciendo referir, aqui, algumas das intervenções que então tiveram lugar.

Assim, o Deputado Costa Andrade disse, a dado passo (nº 64, p. 1232 (61)):

"Quando aqui se fala em "poder tributário nos termos da lei" trata-se de uma lei reservada expressamente à competência da Assembleia da República (...) que regulamenta um **poder tributário que é dado em termos genéricos, mas que**

não excepcionam o princípio geral do respeito pelas leis gerais da República. Mais, poderia conceber-se que neste domínio deixasse de vigorar aquele princípio de que só pode legislar com aquela condição. É uma **condição genérica válida para toda a actividade legislativa** e, portanto, também para esta, até porque terá de ser por lei que se cria o imposto" (sublinhou-se).

Por sua vez, o Deputado Almeida Santos afirmou (n.º 64, p. 1232 (62)):

"As regiões ficam com a possibilidade de criar os seus impostos próprios, **não ficando com a possibilidade de alterar impostos que tenham sido criados com carácter nacional**" (sublinhou-se).

E, noutra altura (n.º 90, p. 1676 (4)):

"Hão-de lembrar-se que, entretanto, foi levantado o problema de saber se o **poder tributário próprio era contra legem ou praeter legem**. Foi claramente estabelecido que só tinha justificação e era aceitável a referência ao poder tributário próprio **praeter legem** e não **contra legem**. Portanto, isto era uma clarificação de que **também aqui havia que respeitar as leis gerais da República**".

2.12. Refira-se também o que, a este propósito se escreveu no supracitado **Estudo e Projecto de Revisão da Constituição**, de A. Barbosa de Melo, J. M. Cardoso da Costa e J.C. Vieira de Andrade, ao comentar-se o direito de dispôr de poder tributário que, ali, se previa como atribuição das regiões autónomas (cf. artigo 205.º, f)). Foi como segue:

"A criação de **impostos regionais** só poderá contudo ter lugar no âmbito que lhe fôr determinado por lei da Assembleia da República" (sublinhou-se).

2.13. Tudo aponta, pois, no sentido que se deixou referido, ou seja: - o "poder tributário próprio" respeita só a impostos regionais.

E, de resto, uma solução razoável, pois o princípio da unidade do Estado aconselha que apenas a Assembleia da República ou o Governo por ela autorizado **disponham** sobre a matéria de impostos gerais - exigência que se faz sentir de modo particular nesta matéria de direitos aduaneiros que, até nos Estados Federais, pertencem à Federação. As regiões autónomas sempre ficará, de resto, aberta a possibilidade de, no exercício do seu poder de iniciativa legislativa, fazer propostas à Assembleia da República sobre a matéria, que contemplem eventuais especificidades regionais.

2.14. Improcedente é também o argumento do autor da norma no sentido de que a legitimidade constitucional das isenções fiscais aduaneiras estabelecidas estaria assegurada pela circunstância de que, sendo direito da Região dispor das receitas nela cobradas, então, o seu poder tribu-

tário compreende o de isentar de impostos, pois que a isenção é uma renúncia a uma receita fiscal.

De facto, não será a circunstância de as regiões autónomas poderem dispor das receitas nelas cobradas (v. artigo 229.º, f)) que poderá conduzir a que, "no poder tributário próprio", se veja um direito de criar isenções regionais de impostos gerais: desde logo, este poder tributário há-de ter o conteúdo que a lei lhe definir, como se disse; depois, estando em causa impostos criados pela Assembleia da República, não seria razoável que as regiões, que não podem renunciar a cobrá-los, pudessem ir, aí, estabelecer isenções. Poder fazê-lo corresponderia terem o direito de forçar a Assembleia da República a atribuir-lhes outras receitas - para além das cobradas localmente -, para cobrirem as suas despesas, o que, há-de convir-se, não seria admissível.

2.15. Conclui-se, pois: as regiões autónomas não poderão exercer o seu "poder tributário próprio" legislando contra as leis gerais de tributação, seja revogando-as, seja introduzindo-lhes alterações, nos seus elementos essenciais.

2.16. De resto - e para além de tudo quanto fica dito - é bom sublinhar que, quando a Constituição exige que seja uma lei a definir o conteúdo do "poder tributário próprio" (artigo 229.º, f)), tudo leva a crer que não esteja a pensar nos estatutos das regiões, quer porque a estes já antes se referira no corpo do próprio artigo 229.º, quer ainda porque eles representam uma legislação especial, sujeita a um regime de produção específico.

Daqui se conclui que, ainda que o poder tributário das regiões autónomas pudesse, constitucionalmente, ir mais longe do que ficou referido, ainda assim, sempre faltaria lei que o dissesse e lhe definisse os contornos. Sempre faltaria, por conseguinte, lei que legitimasse a intervenção legislativa em apreço, pois que para tanto não se vê que bastassem as disposições já citadas do Estatuto.

3. 2.ª **questão**: O artigo 8.º do diploma em causa - na parte em que reduz para dois anos a duração das medidas de encerramento de estabelecimento e de proibição do exercício da actividade industrial de bordados - infringe a alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição? Ou, antes, a alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo 168.º?

Vejamos:

3.1. Dispõe o referido artigo 8.º:

"Artigo 8.º: A utilização das matérias primas importadas com isenção de direitos para fins diferentes dos autorizados no presente diploma será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implicará ainda o encerramento pelo prazo de dois anos do estabelecimento, se o houver, e a proibição do delincente

exercer a actividade industrial dos bordados por igual prazo".

A norma correspondente do Decreto nº 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940 (artigo 5º) - posteriormente tornada extensiva a outras mercadorias, como já se viu - preceituava como segue:

"Artigo 5º: A utilização dos fios e tecidos para fins diferentes dos autorizados no presente diploma será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implica o encerramento imediato do estabelecimento se o houver, e deixar o delinquente de ser considerado industrial de bordados".

Como resulta do confronto destas duas normas, nos segmentos aqui considerados - à parte ligeiras diferenças nos respectivos teores verbais que são juridicamente irrelevantes a norma ora produzida (a do artigo 8º) reduziu para dois anos a duração das medidas de encerramento de estabelecimento e de proibição do exercício da actividade industrial de bordados, que o artigo 5º previa se seguissem, sem qualquer limitação temporal, à condenação por descaminho de direitos e como seu efeito necessário.

3.2. Daí, pois, a pergunta: poderia a assembleia regional fazê-lo?

Também aqui a resposta é negativa.

Como se viu, as apontadas sanções (encerramento de estabelecimento e interdição do exercício de actividade) seguir-se-ão como efeito necessário da condenação por **descaminho de direitos**.

O **descaminho de direitos** é, presentemente, uma **contra-ordenação**, como claramente resulta do que dispõe o artigo 22º do Decreto-lei nº 187/83, de 13 de Maio.

E, pois, uma contra-ordenação a infracção prevista na primeira parte do mencionado artigo 8º, como, de resto, reconhece o autor da norma. E isso, a despeito de, aí, se dizer que ela será punida "com o máximo da multa aplicável" e de, no artigo 1º do DL nº 433/82, de 27 de Outubro (Lei-quadro do ilícito de mera ordenação social) se preceituar que "constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima".

Na verdade, após a publicação do citado Decreto-Lei nº 187/83, de 13 de Maio, a remissão que, no artigo 5º do Decreto nº 30.290, de 13 de Fevereiro de 1940, se faz para a figura do "descaminho de direitos", haverá de ser entendida como sendo feita para a contra-ordenação prevista no mencionado artigo 22º daquele diploma legal. Tanto mais que o **crime de descaminho** tem por objecto mercadorias de importação proibida ou cujo transporte se faça ao abrigo de convenções internacionais de trânsito de mercadorias (cf.

artigo 12º, números 1 e 2 do mencionado DL nº 187/83), enquanto que a contra-ordenação verifica-se, entre outras hipóteses, precisamente nos casos em que haja "desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria", e bem assim quando se trate de "casos expressamente considerados como descaminho em disposições especiais" (alíneas d) e e) do nº 1 do citado artigo 22º).

3.3. No domínio do ilícito contra-ordenacional, é possível a aplicação de sanções acessórias: apreensão, interdição de exercer uma profissão ou uma actividade, privação do direito a um subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos e privação do direito de participar em feiras ou mercados (v. artigo 21º, nº 2 e nº 3, a), b) e c) do DL nº 433/82, de 27 de Outubro, já citado). E essa possibilidade existe, concretamente, nos casos das contra-ordenações aduaneiras, como resulta do artigo 25º, nº 1, do DL nº 187/83, de 13 de Maio, que, no entanto, não prevê a medida de apreensão.

A norma "sub iudicio", para além da interdição do exercício de actividade, continuou a prever - reeditando nessa parte o artigo 5º do Dec. nº 30 290, de 13-2-1940 - a medida de encerramento de estabelecimento, que a lei-quadro das contra-ordenações (citado DL nº 433/82, de 27 de Outubro) não prevê possa aplicar-se como medida acessória das coimas. Nesse aspecto, por isso - que não enquanto reduz a duração de tais medidas - o segmento da norma agora em apreciação derroga o "regime geral de punição dos actos ilícitos de mera ordenação social", - o que é da competência exclusiva da Assembleia da República, como se vê do artigo 168º, nº 1, d) da Constituição.

Ora, quando as regiões autónomas houverem de "definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções", haverão de fazê-lo "sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 168º" - preceitua o artigo 229º, m) da Constituição.

Não valerá argumentar-se contra isto dizendo que a medida de encerramento de estabelecimento se compreende na de exercício de actividade: desde logo, é a norma em causa que distingue as duas medidas; e, depois, elas aparecem também diferenciadas no artigo 21º, nº 2, a), e e), do citado DL. nº 187/83, e, justamente, como penas acessórias, aplicáveis no caso de condenação de pessoas colectivas ou de associações sem personalidade jurídica pelo crime de contrabando ou pelo de descaminho.

Existe, por conseguinte, nesta parte, violação da alínea d) do nº 1 do artigo 168º da Constituição já atrás transcrito.

3.4. Não existe violação da alínea a) do nº 1 do artigo 168º, da Constituição, invocada

pelo requerente.

Consagra-se af, uma das matérias reservadas à competência legislativa, da Assembleia da República: - a dos "direitos, liberdades e garantias".

Ora, sempre que, num dado preceito legal, se cominam sanções (penais, civis, contra-ordenacionais, disciplinares) afectam-se, é certo, direitos, liberdades e garantias.

No caso, prevêem-se, de facto, sanções aplicáveis a um determinado tipo de contra-ordenação.

Mas, justamente por isso, é à luz da disciplina constitucional das contra-ordenações que a norma tem que ser avaliada.

Ora, neste domínio, a Assembleia da República tem apenas que fixar o "regime geral de punição" (artigo 168º, nº 1, d)). E fê-lo, justamente através do DL. nº 433/82, de 27 de Outubro, editado no uso da autorização legislativa conferida pela Lei nº 24/82, de 23 de Agosto. Pois foi com esse diploma, e bem assim com aquele que, em especial, regula este tipo de ilícitos no domínio aduaneiro, que se confrontou a norma em causa.

4. 3ª questão: E o dito segmento do mencionado artigo 8º violará também o nº 4 do artigo 30º da Constituição?

Também aqui a resposta é afirmativa.

Vejamos:

Na norma em causa, prevêem-se sanções - encerramento do estabelecimento por dois anos e proibição, por igual período, do exercício da actividade industrial de bordados -, que se traduzem na perda de direitos civis e profissionais. E mais: essas sanções - contrariamente ao que sugere o autor da norma - surgem como **efeito necessário** da sanção (coima) que ao réu for aplicada pelo descaminho de direitos. Af, se preceitua, com efeito, que "a condenação no processo de descaminho **implicará ainda (...)**".

Isto, porém, ou seja, o **carácter automático** de tais efeitos - que não a possibilidade de o legislador prever a aplicação daquelas medidas como sanções acessórias de sanção que houver de ser aplicada pelo ilícito de descaminho de direitos - é constitucionalmente ilegítimo, como, de resto, este Tribunal já decidiu relativamente à demissão que, por força do artigo 37º, nº 1, do Código Justiça Militar, se seguia à condenação por certos crimes (cf. Acórdão nº 16/84 (2ª secção), in Diário da República, II Série, de 12/5/1984).

E-o, porque o artigo 30º, nº 4 da Lei Fundamental prescreve:

"Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos".

O texto constitucional pretendeu, pois,

aliviar as penas do seu carácter infamante, evitando a atribuição de efeitos automáticos estigmatizantes, que, bem de certo, dificultam a ressocialização do delinquente.

Trata-se de respeitar a dignidade da pessoa humana, gonzo à volta do qual deve girar um Estado de Direito democrático (v. o Acórdão nº 16/84 deste Tribunal já citado e as referências, incluso doutriniais, af feitas).

Ora, a proibição, que é válida para as penas (reacções criminais), há-de valer também para as coimas aplicáveis às contra-ordenações. Foi, de resto, isto que o legislador já fez no tocante, justamente, às contra-ordenações em matéria aduaneira, ao preceituar, no artigo 25º, nº 1, do Decreto-lei nº 187/83, de 13 de Maio, que "conjuntamente com a coima prevista no tipo legal de contra-ordenação **poderão ser aplicadas** ao infractor uma ou mais das seguintes sanções acessórias" (sublinhei).

E, pois, por forma a compreenderem-se, af, também as "coimas", que haverá de interpretar-se a expressão "penas", usada no citado nº 4 do artigo 30º da Constituição.

Concluindo: o artigo 8º do Decreto Legislativo Regional nº 18/84/A, no segmento apontado, viola também o artigo 30º, nº 4, da Lei Fundamental.

III. Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional pronuncia-se pela inconstitucionalidade das seguintes normas do Decreto da Assembleia Regional dos Açores, aprovado em 28 de Junho de 1984, e que vem identificado como sendo o Decreto Legislativo Regional nº 18/84:

a) a do § único do artigo 1º, na parte em que altera o quadro das matérias-primas, destinadas à indústria de bordados dos Açores, isentas de direitos de importação, por violação da alínea i) do nº 1 do artigo 168º da Constituição;

b) a do artigo 8º, na parte em que prevê a medida de encerramento de estabelecimento, por violação da alínea d) do nº 1 do artigo 168º da Constituição;

c) a do mesmo artigo 8º, na parte em que prevê as medidas de encerramento de estabelecimento e de proibição do exercício da actividade industrial de bordados, como efeito necessário da condenação pelo descaminho de direitos nele previsto, agora por violação do nº 4 do artigo 30º da Constituição.

Lisboa, 29 de Agosto de 1984.

Seguem-se sete assinaturas.

A Redactora de 2ª classe: Idília Maria da Costa Macedo Cardoso.